# DIARIO DO GOVERNO

Imprensa Nacional. Annunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na

Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-bão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo* 

A correspondencia para a assinatura do Diario do Governo que ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de annuncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva impor-

#### SUMMARIO

#### MINISTERIO DO INTERIOR:

esma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Decretos de 16 de fevereiro, autorizando a Camara Municipal de Fozcoa e a Commissão Municipal da Pesqueira a applicarem parte do seu fundo de viação ao pagamento de ordenados em divida a empregados municipaes.

Nota da reconstituição das commissões de beneficencia e ensino das freguesias de Bemtica e Gavião.

Rectificações a despachos sobre criação de escolas primarias. Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre mo-

vimento de pessoal. Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

- Decreto com força de lei de 18 de fevereiro, instituindo o registo civil obrigatorio.

Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

#### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 18 de fevereiro, dissolvendo a commissão revisora de contas criada por lei de 29 de julho de 1899.

Decreto com força de lei de 18 de fevereiro, autorizando os juizes das execuções fiscaes a acceitar até o fim do corrente mês as declarações dos devedores à Fazenda Nacional que desejem liquidar os seus debitos em prestações, de harmonia com as disposições do decreto de 19 de novembro ultimo.

#### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Ordem da Armada n.º 7 (serie B), referida a 31 de dezembro de

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

Annuncios, programmas e condições de concurso para aforamento de terrenos situados nos districtos de Lunda e Loanda. Habilitações para levantamento de creditos.

#### MINISTERIO DO FOMENTO:

Nota das receitas depositadas em novembro ultimo por varios esta belecimentos dependentes da Direcção Geral de Obras Publicas

Balancetes de Bancos e Companhias.

Relações de registos de nomes industriacs concedidos e recusados.

#### TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justica, tabella des feites que hão de ser julgados na sessão de 24 de fevereiro.

#### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, annuncio para arrematação de varias empreitadas de terraplenagens.

Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambiaes; editos para averbamento de títulos.

Administração do concelho da Horta, edital acêrca do julgamento das contas do recebedor do concelho, de 1899 a 1904.

Hospital de S. José, annuncio para venda de fato e outros arti-

Juizo de direito da 6.º vara da comarca de Lisboa, editos

para expropriações de terrenos. Juizo de direito da comarca de Alcobaça, editos para citação de refractarios.

Juizo de direito da comarca de Cantanhede, idem.
Governo Geral da provincia de Moçambique, annuncio de concurso para preenchimento de vagas de guarda no corpo de policia civil de Lourenço Marques.

Bolsa do Porto, nota dos titulos admittidos á cotação. Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico. Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

# SOCIEDADES COOPERATIVAS:

ra de reforma dos estatutos da Cooperativa Panificadora Ajudense, de Lisboa.

# AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

#### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 69 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisbos e Porto, em 16 de fevereiro.

N.º 70 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 25 de janciro.

#### MINISTERIO DO INTERIOR

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### 1.2. Repartição

Attendendo ao que representou a Camara Municipal do concelho de Villa Nova de Fozcoa: ha por bem o Ĝoverno Provisorio da Republica Portuguesa autorizá-la a desviar do seu fundo de viação municipal, depositado na Caixa Geral de Depositos, a quantia de 3:7926615 réis para applicar ao pagamento dos ordenados em divida aos empregados municipaes que não recebem os seus venci- Angelo da Fonseca.

mentos ha doze meses por o cofre do municipio estar absolutamente exhausto, tendo contribuido para isto a falta de pagamento das suas contribuições que eram cobradas juntamente com as contribuições geraes do Estado, visto estas terem sido annulladas por o concelho pertencer á região duriense.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Attendendo ao que representou a Commissão Municipal do concelho de S. João da Pesqueira: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa autorizá la a levantar do seu fundo especial de viação municipal, depositado na Caixa Geral de Depositos, a quantia de réis 5:8655050, para applicar ao pagamento dos ordenados em divida aos empregados municipaes, que se encontram em afflictivas circunstancias por não receberem os seus vencimentos ha vinte e sete meses e não poder a impetrante occorrer a esta despesa pelas receitas ordinarias.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.= O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

## Direcção Geral da Instrucção Primaria 2.ª Repartição

Publica-se para . ins convenientes que foram nomeados os seguintes cidadãos para a reconstituição da Commissão de Beneficencia Official da freguesia de Bemfica: José Dias Leandro, commerciante; Constantino de Brito, general reformado; Julio Monteiro Heredia, negociante; Albano Barbosa, negociante; Antonio de Sousa Azevedo, parocho; Joaquim Evaristo, medico.

Publica se para os fins convenientes, que foram nomeados os seguintes cidadãos vogaes da Commissão de Beneficencia da freguesia e concelho de Gavião: Anselmo Pa tricio, Adriano de Matos Maia, Antonio Machado Cordeiro, José Lucas, Antonio Costa.

Declara-se que a escola criada no logar de Laborim, freguesia de S. Pedro de Alva, concelho de Penacova, districto de Coimbra, como erradamente foi publicado no Diario do Governo n.º 39 de 17 do corrente, é no logar de Laborins, da mesma freguesia.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 18 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, João de Barros.

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 17 do corrrente!

Concedida licença de trinta dias á professora da escola do sexo feminino da freguesia do Peral, concelho do Cadaval, circulo escolar de Alemquer, Maria dos Santos Figueira.

Concedida licença de setenta e cinco dias, a contar da data em que findou a licença de quinze dias que lhe concedeu o inspector, a professora da escola do sexo feminino, da freguesia do Bomfim, da cidade do Porto, Elvira da Conceição Teixeira de Castro.

Concedida licença de noventa dias, a contar de 28 de dezembro ultimo, a professora da escola mista da freguesia de Urra, concelho e circulo escolar de Portalegre, Francisca Rita Martins.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 18 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, João de Barros.

#### Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

# 3.ª Repartição

Por despacho de 8 de dezembro ultimo:

Antonio dos Reis Silva Barbosa, professor effectivo do 6.º grupo do Lyceu Nacional de Faro - collocado em commissão no Lyceu Passos Manuel, em Lisboa, durante o corrente anno escolar, conforme o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 8 de outubro de 1908 (Diario do Governo

Por despacho de 10 do corrente mês:

Augusto Cesar Correia de Aguiar, professor effectivo do 4.º grupo do Lyceu Central de Evora - collocado em commissão no Lyceu Central de Coimbra, durante o actual anno escolar.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 18 de fevereiro de 1911.-O Director Geral,

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### Codigo do registo civil

#### CAPITULO I

#### Dos fins do registo civil, sua obrigatoriedade e fixação

Artigo 1.º O registo civil, que o Estado institue por este decreto com força de lei, destina-se a fixar autenticamente a individualidade juridica de cada cidadão e a servir de base aos seus direitos civis.

Art. 2.º É obrigatoria a inscrição no registo civil dos factos essenciaes relativos ao individuo e á familia, e á composição da sociedade, nomeadamente dos nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 3.º No mesmo registo se inscreverão ou annotarão os reconhecimentos e legitimações dos filhos, os divorcios, declarações de nullidade e annullações de casamento, e outros actos ou factos relativos ao estado civil.

Art. 4.º Os factos mencionados no artigo 2.º, bem como os referidos no artigo 3.º quando dependem do registo, só poderão de futuro provar-se pelo registo civil, sendo nullos e sem valor juridico quaesquer outros assentos lavrados acêrca d'elles.

Art. 5.º Não se achando algum facto inscrito no registo civil, ou não o estando na devida forma, poderá admittir-se qualquer outra especie de prova, salvo o disposto nos artigos 17.º a 21.º do decreto com força de lei, n.º 2, de 25 de dezembro de 1910.

Art.º 6.º Todavia, se a falta do registo for imputavel á parte interessada, não poderá esta fazer a prova nos termos do artigo antecedente, sendo-lhe somente licito recorrer aos meios judiciaes ordinarios.

Art. 7.º Os nascimentos, casamentos e obitos, occorridos anteriormente a promulgação d'este codigo, poderão provar-se, salvas as disposições dos artigos 357.º e 358.º, pelos mesmos documentos que até então eram admittidos para prova de taes factos, considerando se os livros do registo parochial, escriturados até essa data, como propriedade do Estado e os seus detentores como fieis depositarios d'elles para todos os effeitos legaes.

Art. 8.º No dia em que entrar em vigor o presente codigo os livros do registo parochial existentes em poder dos parochos serão por estes encerrados no estado em que se encontrarem e nelles não poderá escrever-se mais cousa alguma, o que será averiguado nos primeiros quinze dias posteriores por qualquer autoridade judicial, administrativa, do Ministerio Publico ou do registo civil, sob pena de apprehensão immediata pela autoridade que verificar a infracção, passando os livros apprehendidos, depois de rubricados por essa autoridade, que fará no auto menção de tudo o que lhe parecer digno de nota, para o poder do conservador ou official do registo civil do respectivo concelho ou bairro, que nesse caso ficará sendo o competente para passar as certidões dos assentos constantes d'esses livros.

Art. 9.º Alem da apprehensão dos livros o parocho que infringir o disposto no artigo antecedente incorrerá na perda de todas as vantagens materiaes que estiver recebendo ou puder vir a receber do Estado e, alem d'isso, na multa de 105000 réis a 1005000 réis, que será applicada em processo criminal e revertera para a obra de as sistencia publica designada no artigo 350.º

Art. 10.º Em caso algum passarão os livros do registo parochial para o poder de sacerdotes differentes d'aquelles que actualmente os deteem directamente por si ou por intermedio dos seus legitimos substitutos, procedendo-se nos termos da 2.º parte do artigo 8º logo que os detentores falleçam ou sejam destituidos ou suspensos das suas funcções parochiaes na freguesia a que os livros dizem respeito.

Art. 11.º Se a suspensão ou perda das funcções não for devida a facto praticado pelo sacerdote detentor, que importe prejuizo para o Estado ou para a sociedade, será compensado do prejuizo soffrido, conforme se regulará no diploma relativo a separação do Estado e das igrejas.

Art. 12.º Os parochos, emquanto conservarem em seu poder os livros do registo parochial, devem d'elles passar certidões, independentemente de requerimento ou despacho, a pedido verbal ou escrito de qualquer pessoa, feito directamente ou pelo correio, e são correlativamente obrigados a prestar os serviços publicos que resultem d'essa circunstancia, incluindo os mencionados nos artigos 307.º a 309.°, sob as mesmas penas dos artigos 8.º e 9.º

Art. 13.º Os lívros do registo parochial anteriormente autorizado pelo Estado, existentes presentemente nas ca-

maras ecclesiasticas, serão transferidos, no prazo maximo de tres meses a contar da data da publicação do presente codigo, mediante inventario e auto de entrega, dos actuaes archivos para os dos competentes conservadores do registo civil, ou provisoriamente para os dos governos civis, com a assistencia do governador civil respectivo ou de um seu delegado, que designará os dias e as horas d'esta diligencia dentro d'aquelle prazo.

Art. 14.º A recusa ou embaraço, por parte de quaesquer autoridades ecclesiasticas ou seus empregados, á execução do disposto nos artigos anteriores, bem como qualquer acto ou omissão que possa vir a ter esse effeito, importa a apprehensão immediata dos livros, nos termos da segunda parte do artigo 8.º, e sujeita os infractores ás penas civis e criminnes mencionadas no artigo 9.º, sem prejuizo do disposto nos artigos 311.º e 312.º do Codigo Penal, quando for caso d'isso.

#### CAPITULO II

#### Dos funccionarios e repartições do registo civil

Art. 15.º O registo civil será superiormente dirigido pelo Ministerio da Justiça, onde se criará uma Direcção Geral incumbida d'esse serviço e dos do registo predial,

notariado, procuradoria e similares.

Art. 16.6 Emquanto não for criada a Direcção Geral a que se refere o artigo anterior pertencerá ao secretario geral do Ministerio da Justiça a coordenação e direcção superior dos serviços do registo civil, cabendo-lhe, no exercicio d'essas funcções, o nome de Conservador Geral do registo civil, que será tambem o do superintendente d'estes serviços quando se installar a dita Direcção Geral.

Art. 17.º O conservador geral do registo civil poderá escolher de entre os actuaes empregados do Ministerio da Justica, e emquanto este não for remodelado na sua organização e funccionamento, os que lhe forem necessarios para a boa execução dos serviços do registo civil, sem aumento

de despesa para o Estado.

Art. 18. A Conservatoria Geral do Registo Civil, a cargo do Conservador Geral, estará sempre directamente subordinada ao Ministro da Justiça, e será independente de quaesquer outras autoridades.

Art. 19.º No exercicio das suas attribuições e sem prejuizo das funcções do registo, adeante designadas, in-

cumbe ao Conservador Geral:

1.º Propor ao Ministro as instrucções e providencias que forem necessarias para a organização e funccionamento d'este ramo de serviço em todo o territorio da Re-

2.º Propor ao mesmo Ministro as medidas conducentes á execução cada vez mais perfeita das leis do registo e da

familia, na parte relativa ao estado civil;

3.º Resolver por si as duvidas que nos casos particulares forem suscitadas por qualquer dos conservadores do registo civil, solicitando d'elles ou de outros quaesquer funccionarios do registo os dados e informações que julgar convenientes e dando-lhes as ordens e instrucções accomodadas;

4.º Propor as nomeações dos officiaes de registo civil e effectuar as dos ajudantes d'estes, sob propostas d'elles; 5.º Desempenhar todas as demais funcções que pelas leis referidas e pela indole do seu cargo lhe competem.

Art. 20.º O conservador geral será substituido, nos casos de ausencia, enfermidade ou qualquer outro impedimento legitimo por um funccionario superior da Conservatoria Geral, por elle proposto e approvado pelo Ministro

Art. 21.º Em cada um dos quatro bairros da cidade de Lisboa e dos dois da cidade do Porto, e em cada uma das capitaes de districto administrativo do continente da Republica e ilhas adjacentes, haverá uma conservatoria do registo civil com funcções de registo no respectivo bairro ou concelho.

Art. 22.º As conservatorias de Lisboa e Porto funccionarão em edificios apropriados, podendo alguma ou algumas estabelecer-se provisoria ou definitivamente no Governo Civil ou Camara Municipal, e as das restantes capitaes de districto estabelecer-se-hão nos governos civis ou em local conveniente fornecido pelas respectivas camaras municipaes.

Art. 23.º Cada um dos conservadores exercerá tambem funcções de consulta, coordenação e direcção dos registos civis, os de Lisboa e Porto, nas secções dos competentes districtos administrativos constantes do mappa annexo, e, os das demais capitaes de districto do continente e ilhas, nas areas d'esses districtos.

Art. 21.º Os conservadores do registo civil serão nomeados pelo Ministerio da Justiça de entre bachareis formados em direito, devidamente habilitados, ficando sujeitos ás mesmas obrigações e penalidades e com as mesmas garantias dos conservadores do registo predial.

Art. 25." Em cada concelho fora das capitaes de districto haverá um official do registo civil que funccionará na respectiva Camara Municipal, ou em logar apropriado por esta fornecido, e terá funcções de registo em todas as

freguesias do concelho.

Art. 26.º Serão nomeados officiaes do registo civil quaesquer individuos devidamente habilitados, devendo o Ministro da Justica escolher, de preferencia, os bachareis formados en direito, naturaes ou domiciliados no respectivo concelho, que reunam as condições necessarias para vir a ser candidatos aos logares de juizes dos concelhos, que serão criados pela proxima reforma judiciaria, ficando entretacto nas mesmas circunstancias da parte final do artigo 24.º Não havendo desde já bacharel formado em direito nestas condições a nomeação terá caracter meramente provisorio.

Art. 27.º Nas freguesias distantes das conservatorias e

demais repartições do registo civil, mencionadas nos artigos anteriores, estabelecer se hão os postos de registo civil que forem indispensaveis para commodidade dos povos, os quaes serão dirigidos por ajudantes do conservador ou official respectivo, sob a directa responsabilidade do mesmo conservador ou official.

Art. 28.º Estes postos serão criados por despacho do Ministerio da Justiça, ouvidas as corporações administrativas locaes e o competente conservador ou official, podendo comprehender na sua area uma ou mais freguesias do mesmo concelho, no todo ou em parte, e terão numero de ordem, independentemente da designação que os deve distinguir claramente uns dos outros e indicar quanto possivel a sua situação e area.

Art. 29.º Os ajudantes do registo civil, quer sejam encarregados dos postos, quer funccionem nas sedes das repartições, serão nomeados pelo conservador geral, sob proposta dos respectivos conservadores ou officiaes, de entre os cidadãos ou empregados publicos que forem mais idoneos, incluindo os professores de instrucção primaria, e poderão accumular as suas funcções com quaesquer outras publicas ou particulares.

Art. 30.º A criação dos postos de registo civil não retira ao respectivo conservador ou official a sua competencia dentro da area d'esses postos, antes, quando o conserrador ou official se encontrar presente, é a elle que de preferencia compete realizar os registos, embora nos livros

Art. 31.º Em Lisboa e Porto os conservadores do registo civil são obrigados a comparecer em cada um dos postos de registo civil, criados no seu bairro, ao menos uma vez em cada semana, em dia certo, designado antecipadamente e annunciado por editaes affixados á porta da conservatoria e dos respectivos postos; e, nos restantes concelhos do país, os conservadores e officiaes teem a mesma obrigação, mas uma só vez por mês.

Art. 32.º Em cada um dos bairros de Lisboa e Porto e em cada concelho do resto do país os interessados poderão dirigir-se indifferentemente ao respectivo posto do registo civil ou á conservatoria ou repartição a que elle esteja

Art. 33.º Tanto nas conservatorias como nas demais repartições do registo civil, comprehendendo os postos, os actos do registo poderão ser escritos pelo proprio funccionario ou por um empregado seu sob sua responsabilidade, mas devem ser sempre assinados pelo conservador ou official ou pelo seu ajudante.

Art. 34.º Desempenham funcções do registo civil nos

casos especiaes determinados pela lei:

1.º Os agentes diplomaticos e consulares da Republica

Portuguesa em paises estrangeiros;

2.º Os commissarios de marinha ou os escrivães nos navios do Estado portugueses e os capitães, mestres ou patrões, nas embarcações particulares portuguesas;

3.º Os individuos em campanha para isso especialmente

designados pelos regulamentos militares

4.º Quaesquer outros funccionarios ou cidadãos da classe civil, autorizados ou incumbidos d'esses serviços, em casos excercionaes, por este codigo ou por leis especiaes.

Art. 35.º Os individuos designados no artigo antecedente devem transmittir os registos por elles effectuados aos Ministerios a que se encontrem subordinados, dentro dos prazos marcados neste codigo, ou dentro do prazo maximo de tres meses quando nenhum esteja designado, a fim de serem enviados á Conservatoria Geral.

#### CAPITULO III

#### Da competencia, attribuições e remuneração dos funccionarios do registo civil

Art. 36.º O funccionario do registo civil é obrigado: 1.º A lavrar, ou mandar lavrar, sob sua responsabilidade, a tinta preta inalteravel, todos os registos dos actos concernentes ao estado civil para que tenha competencia, ou a parte d'esses registos destinada a ser manuscrita nos livros que tenham dizeres impressos;

2.º A archivar, guardar e conservar os livros dos registos e todos os documentos nelles referidos;

3.º A passar certidões e boletins dos actos de registo

civil constantes dos livros a seu cargo e de quaesquer documentos archivados ou certificar a sua não existen-

4.º A desempenhar as demais funcções que lhes são incumbidas por este codigo e pelas leis vigentes, incluindo aquellas que teem sido exercidas pelos parochos na qualidade de encarregados do registo de nascimentos, casamentos e obitos, ou derivadas d'essa qualidade, e que elles não tenham de continuar a exercer, nos termos do ar-

Art. 37.º Os conservadores do registo civil são obri-

gados, alem d'isso:

1.º A responder, verbalmente ou por escrito, e ainda pelo telegrapho em caso urgente, a todas as consultas que lhes dirigirem os funccionarios do registo civil comprehendidos no districto ou secção de districto, a que se refere o artigo 23.°;

2.º A coordenar e dirigir superiormente o serviço do registo civil dentro d'esse mesmo districto ou secção; 3.º A organizar e enviar ao conservador geral do re-

gisto civil os mappas e demais informações a que se refere este codigo e quaesquer outros que aquelle funccionario lhe pedir.

Art. 38." O conservador geral do registo civil inscreverá ou transcreverá obrigatoriamente, ou a pedido dos interessados, nos respectivos livros, os registos relativos aos seguintes factos:

1.º Os nascimentos no estrangeiro de filhos de portu-

guês ou portuguesa que não tenha domicilio conhecido na Republica:

2.º Os nascimentos occorridos em navio português, durante a viagem, se nenhum dos paes tiver domicilio conhecido em Portugal;

3.º Os casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos contrahentes for português e não tiver domicilio conhecido na Republica;

4.º Os casamentos in articulo mortis, contrahidos a bordo de navio português, durante uma viagem por mar, se nenhum dos contrahentes tiver domicilio conhecido em Por-

5.º Os casamentos da mesma natureza, contrahidos, embora sem formalidades, por militar português no estrangeiro, achando-se em campanha, se não for conhecido o seu ultimo domicilio na Republica Portuguesa e o facto puder verificar-se por forma indubitavel;

6.º As sentenças de tribunaes portugueses, ou as de estrangeiros devidamente revistas e confirmadas, em que se declare a nullidade ou annullação de casamentos, inscritos ou transcritos nos registos da Conservatoria Geral, ou se decrete o respectivo divorcio;

7.º Os obitos de cidadãos portugueses, occorridos no estrangeiro, quando não for conhecido o seu domicilio em Portugal;

8.º Os obitos de militares portugueses, occoridos em campanha no estrangeiro, quando não seja conhecido o domicilio anterior do fallecido;

9.º Os obitos occorridos em viagem a bordo de navio português, quando o fallecido não tiver domicilio conhecido em Portugal;

10.º Em geral, todos os actos de registo civil e respecctivas menções, concernentes a cidadãos portugueses, quando occorridos fora do territorio da Republica, se não puder determinar-se o ultimo domicilio dos mesmos cidadãos, e os concernentes a estrangeiros occorridos a bordo de navios portugueses.

Art. 39.º Em todos os casos referidos no artigo anterior, a verificação do ultimo domicilio das partes deterterminará a transcrição obrigatoria dos respectivos registos nos livros da circunscrição competente, cancellando-se os da Conservatoria Geral.

Art. 40.º Nos registos a cargo dos conservadores e dos officiaes do registo civil e respectivos ajudantes serão inscritos ou transcritos:

1.º Os nascimentos occorridos em territorio português; 2.º Os nascimentos occorridos no estrangeiro ou em viagem por mar, se um dos paes ou ambos tiverem do-

micilio conhecido em Portugal; 3.º Os casamentos que se celebrarem em territorio por-

4.º Os casamentos celebrados no estrangeiro por um português com estrangeiro, ou por dois portugueses, se tiverem domicilio conhecido em Portugal;

5.º Os casamentos, em que um ou ambos os contrahentes sejam portugueses, celebrados in articulo mortis, ou em campanha no estrangeiro, ou em viagem por mar, se algum d'elles tiver domicilio conhecidó em Portugal;

6.º Os casamentos de estrangeiros, celebrados segundo as leis do seu país e de harmonia com o artigo 62.º do decreto com força de lei n.º 1.º de 25 de dezembro de 1910, quando os contrahentes sejam domiciliados ou venham estabelecer-se em Portugal;

7.º As sentenças em que se declare a nullidade ou annullação de casamentos inscritos ou transcritos nos competentes registos, ou se decrete o respectivo divorcio;

8.º Os obitos occorridos em territorio português;

9.º Os obitos de portugueses occorridos no estrangeiro, ou em viagem por mar, quando seja conhecido o seu domicilio em Portugal;

10.º Os obitos de militares portugueses occorridos no estrangeiro em campanha, desde que o facto se verifique por forma indubitavel e elles tenham domicilio conhecido na Republica Portuguesa;

11.º Em geral, todos os actos de registo civil e respectivas menções, concernentes a quaesquer pessoas quando occorridos dentro do territorio da Republica, ou respeitantes a cidadãos portugueses quando occorridos fora d'elle, se tiverem domicilio em Portugal.

Art. 41.º Nos registos dos agentes diplomaticos e consulares serão inscritos:

1.º Os nascimentos de portugueses occorridos no es-

2.º Os casamentos contrahidos no estrangeiro por dois portugueses ou por um estrangeiro e um português que conserve a sua nacionalidade;

3.º Os obitos de portugueses occorridos no estrangeiro; 4.º Em geral, todos os actos de registo civil e respectivas menções, concernentes a cidadãos portugueses, mencionados neste codigo e nos competentes regulamentos consulares.

Art. 42.º Nenhum funccionario do registo civil pode realizar os actos em que sejam partes principaes elle ou os seus parentes por consanguinidade ou afinidade om qualquer grau da linha recta ou no 2.º grau da linha collateral (irmãos), e igualmente não pode passar certidões relativas a esses actos. Neste caso, á falta de ajudante habilitado, a competencia passa para o posto ou repartição mais proxima.

Art. 43.º Os funccionarios especiaes a que se refere o artigo 34.º serão representados, quer na hypothese do artigo antecedente quer nas de ausencia, enfermidade ou outro impedimento legitimo, por quem legalmente os deve substituir nos seus cargos ou empregos.

Art. 44.º Os funccionarios do registo civil devem con-

seus superiores e do Ministerio da Justiça.

Art. 45.º A tabella dos emolumentos annexa a este codigo é de caracter provisorio e será opportunamente substituida por uma tabella definitiva, proposta pela Conservatoria Geral quando tiver recolhido os elementos necessarios para a poder formular. Do mesmo modo se procederá quanto ao mappa e modelos annexos.

Art. 46.º A importancia dos emolumentos e sellos a perceber ou percebidos das partes constará sempre, necessariamente, dos proprios registos e dos boletins que os funccionarios são obrigados a entregar-lhes, nos termos

do artigo 310.º

Art. 47.º Os funccionarios do registo civil não podem recusar-se a praticar os actos da sua competencia sob pretexto da falta de preparos que garantam os seus emolumentos, podendo apenas exigir previamente que lhes sejam apresentados os sellos necessarios para os actos de registo, salvo o caso de indigencia devidamente comprovada. Terão, porem, o direito de mover execução á pessoa que requereu o registo, ou á que for responsavel pelos emolumentos, nas mesmas condições em que o faz o Ministerio Publico a favor do Estado.

Art. 48.º Alem do direito consignado no artigo anterior os funccionarios poderão recusar as partes que não tenham ainda pago os emolumentos, não só quaesquer certidões, mas tambem o boletim obrigatorio e gratuito a que se refere o artigo 310.º, excepto para o effeito de en-

terramentos.

Art. 49.º Serão dispensados do pagamento de emolumentos e sellos, tanto nos actos do registo como nos documentos para elles necessarios, os indigentes que provem esta condição por attestado da respectiva Junta de Parochia, com referencia especial ao fim a que é desti-

Art. 50.º O attestado mencionado no artigo anterior pode ser passado pelo respectivo regedor ou funccionario que o venha a substituir, no caso de haver tal urgencia no registo que não permitta esperar pela reunião da Junta, e deve ser apresentado ao funccionario do registo civil logo no momento em que se solicitar o serviço, ficando devidamente archivado.

Art. 51.º De todos os emolumentos cobrados pelos funccionarios do registo civil, a decima parte pertencerá ao Estado como receita especial do Ministerio da Justiça, destinada a fazer face ás despesas com a nova Conservatoria Geral e com os serviços de estatistica, permutas internacionaes e outras inherentes ao registo civil, devendo as sobras ter o destino marcado no artigo 350.

Art. 52.º Os conservadores e officiaes do registo civil terão direito não só aos emolumentos dos registos effectuados nas suas repartições, depois de deduzida a percentagem a que se refere o artigo anterior, mas tambem a metade em Lisboa e Porto, e a um terço nos demais concelhos, d'aquillo que, deduzida a mesma percentagem e a contribuição industrial, representar os emolumentos dos actos praticados pelos seus ajudantes nos respectivos postos.

Art. 53. A percentagem ao Estado a que se referem os artigos antecedentes, recairá sobre o total dos emolumentos devidos por todas as formalidades até a realização final do registo ou acto a que respeitar, e será paga por meio de estampilha do imposto do sello, apposta ao lado da que representar o pagamento da contribuição industrial.

Art. 54.º As despesas com os livros e impressos, e bem assim com a remuneração aos ajudantes empregados nas repartições e a quaesquer outros auxiliares, serão satisfeitas pelos conservadores ou officiaes relativamente aos seus concelhos ou bairros.

CAPITULO IV

Dos livros do registo civil e sua reforma

Art. 55.º Em cada repartição do registo civil haverá em duplicado os seguintes livros de registos:

1.º De nascimentos; 2.º De casamentos;

3.º De obitos;

4.º De reconhecimentos e legitimações dos filhos.

Art. 56.º Na Conservatoria Geral, alem dos livros mencionados no artigo antecedente, haverá para cada uma das especies de registo um outro, destinado a conter o resumo dos actos e declarações que, conformemente a este codigo ou a quaesquer leis especiaes, devam ser remettidas ao Ministerio da Justica para que as mande inscrever nos registos competentes.

Art. 57.6 Todos os livros, papeis e impressos destinados ao registo civil, serão de marca especial e fornecidos pela Conservatoria Geral, ao preço do custo, aos diversos conservadores e officiaes do registo civil, bem como aos

demais funccionarios referidos no artigo 34.º

Art. 58.º Emquanto a Conservatoria Geral não fornecer os livros a que se refere o artigo anterior poderão os funccionarios do registo civil adoptar quaesquer livros, desde que sejam de bom papel e se adaptem aos modelos destinados á execução d'este codigo.

Art. 59.º Os livros de registos devem ser em todo o territorio da Republica conformes aos modelos; mas os funccionarios especiaes referidos no artigo 34.º poderão usar livros diversos quanto á forma externa, desde que se subordinem ás disposições d'este codigo e seus modelos quanto a ordem, forma e requisitos dos assentos.

Art. 60.º O conservador geral do registo civil remetterá aos conservadores dos bairros de Lisboa e Porto e aos das restantes capitaes de districto os livros ou cadernos para formar livros, os papeis e os impressos que cada um lhe requisitar para o serviço dentro do respectivo districto ou secção de districto nos termos do artigo 23.º; e por sua vez cada conservador distribuirá pelos compe- de tres meses, examinem perante o respectivo conser- reu o processo.

formar-se com as instrucções emanadas de qualquer dos tentes officiaes os livros, papeis e impressos necessarios vador ou official do registo civil a reforma effectuada e ao serviço dos registos em cada concelho, guardando para si os que precisar para o proprio concelho ou bairro.

Art. 61.º Os cadernos para formar livros, remettidos pelo conservador ou official aos seus ajudantes encarregados dos postos comprehendidos dentro do seu bairro ou concelho, consideram-se como fazendo parte dos da sede, e com estes formarão um só livro no fim do anno relativamente a cada especie de registo.

Art. 62.º Para cada especie de registo haverá dois livros, num dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro, considerando-se duplicado o que leva o competente sello e denominando-se o outro original.

Art. 63.º Os livros do registo civil serão numerados e rubricados, os da Conservatoria Geral e dos funccionarios especiaes referidos no artigo 34.º, pela Procuradoria Geral da Republica, os das conservatorias de Lisboa e Porto, pelos respectivos procuradores da Republica, e os das repartições e postos dos restantes concelhos, pelos competentes delegados do procurador da Republica, e terão termo de abertura por elles escrito e assinado.

Art. 64.º Em cada especie de registo os assentos terão um numero de ordem, recomeçando esta numeração em livros novos no 1.º de janeiro de cada anno.

Art. 65.º A numeração dos assentos exarados nos livros dos postos do registo civil será meramente provisoria e a tinta preta, sendo nelles lançada a numeração definitiva, a tinta vermelha, quando forem reunidos aos da respectiva sede, pela ordem de numeração referida no artigo

Art. 66.º Esta reunião e numeração definitiva far-se-ha logo, sem perda de tempo, nos primeiros dias do novo anno, despresando-se os cadernos ou folhas não preenchidas, e em seguida encerrar-se hão os livros do registo, que para esse effeito serão enviados ou entregues pelo conservador ou official até o dia 5 de janeiro ao funccionario respectivo indicado no artigo 63.º, o qual no termo de encerramento declarará o numero de actos inscritos no registo e o numero de folhas por elles occupadas, devolvendo os mesmos livros ao official ou conservador até ao dia 10 do dito mês.

Art. 67.º No fim de cada livro e do respectivo duplicado, e após o termo de encerramento, haverá um indice alphabetico dos nomes de familia das pessoas a que se referem os registos, com indicação das datas dos assentos, dos numeros de ordem definitivos, dos nomes proprios, e das folhas do livro em que se acham; devendo figurar no indice os nomes dos dois contrahentes, cada qual no logar correspondente, quando o registo for de casamento.

Art. 68. Organizado o indice annual o conservador ou official do registo fará encadernar á sua custa os respectivos livros, de modo que possam ser conservados indefi-

nidamente em bom estado.

Art. 69.º Depois do encerramento, redacção do indice alphabetico annual e encadernação dos livros do registo, o official do registo civil procederá á entrega dos duplicados, directamente, ou por um delegado seu sob sua responsabilidade, ao respectivo conservador, mediante recibo em papel branco.

Art. 70.º A entrega a que se refere o artigo anterior deve ser feita até o ultimo dia de fevereiro do anno se guinte aquelle a que os livros disserem respeito, sob pena de multa de 15000 réis por cada dia de demora, que será imposta em processo criminal, se não for paga voluntariamente na repartição de fazenda respectiva, dentro do prazo de cinco dias, por meio de guia visada pelo conservador.

Art. 71.º A demora na entrega alem de trinta dias determina necessariamente a demissão do funccionario, independentemente da multa estabelecida no artigo antecedente e das penas impostas pelos artigos 311.º e 312.º do

Codigo Penal, quando applicaveis.

Art. 72.º Terminado o anno de 1920, e successivamente de dez em dez annos, cada official ou conservador do registo civil fará reduzir a um indice alfabetico decennal, que estará concluido no fim de abril immediato, os dez indices de cada especie de registos, relativos ao seu concelho ou bairro, e remetterá ou collocará o duplicado d'esse indice no competente archivo do districto ou secção de districto.

Art. 73.º A guarda e conservação dos livros originaes do registo pertence em cada concelho ou pairro ao respectivo conservador ou official, que para esse effeito os archivará na propria repartição, tomando todas as precauções para a sua integridade e impedindo a saida d'elles para fora da repartição, salvo quando for ordenada por lei ou por mandado judicial.

Art. 74.º Os duplicados ficarão sob a guarda dos conservadores em archivos especiaes, existentes nos governos civis ou nos edificios apropriados a que se refere o artigo 22.º, observando os conservadores acêrca d'elles o dis-

posto no artigo anterior.

Art. 75.º No caso de se inutilizarem ou extraviarem algum ou alguns livros, no todo ou em parte, procederse-ha á sua reforma sem prejuizo nem interrupção do serviço regular do registo, reproduzindo-se integralmente os assentos e copiando se todas as assinaturas, notas marginaes e averbamentos, mas sem apposição de sellos.

Art. 76.º Se dos livros, que se inutilizarem ou extraviarem subsistirem os respectivos duplicados, ou vice-versa, far-se-ha a reforma em conformidade dos livros subsistentes, convocando se as pessoas interessadas, por meio de editaes affixados em todas as freguesias do concelho ou bairro, e por annuncio publicado no Diario do Governo e nos jornaes mais lidos da circunscrição, para que, no prazo

apresentem qualquer reclamação.

Art. 77.º Findo o prazo sem que haja reclamação alguma cumpre ao respectivo procurador da Republica em Lisboa e Porto, e ao competente delegado do procurador da Republica nos demais concelhos, conferir o novo livro com o antigo, rubricar todas as folhas, e exarar os competentes termos de abertura e encerramento.

Art. 78.º Se não existirem nem os originaes nem os duplicados, quer de livros findos, quer de livros em curso, convocar-se-hão, nos termos do artigo 76.º, as pessoas interessadas para que, no prazo de seis moses, apresentem ao respectivo funccionario do registo civil as certidões, declarações e documentos que possam esclarecer a verdade.

Art. 79.º Findo o prazo do artigo anterior reformarse-hão no que for possível os livros perdidos ou inutilizados, aproveitando-se para isso os elementos fornecidos pelas partes e os que puderem obter os proprios funccionarios do registo civil, e convocar-se-hão de novo as pessoas interessadas, nos termos e com os effeitos dos artigos 76.º e 77.º

Art. 80.º Se houver alguma reclamação extrair-se-ha do registo ou registos impugnados uma copia que será remettida com a reclamação e documentos ao juiz de direito respectivo para decidir, conforme o que lhe parecer justo, ouvidos os interessados e o Ministerio Publico, e seguindo-se o processo dos artigos 788.º a 791.º do Codigo do Processo Civil na parte applicavel.

Art. 81.º Se a reclamação consistir na falta de inserção de qualquer registo, terá de instaurar-se o processo or-

Art. 82.º Só depois de ter passado em julgado a decisão judicial poderá fazer-se a devida reforma no livro ou livros competentes.

Art. 83.5 Os livros reformados terão a mesma validade que os primitivos.

Art. 84.º Se a perda ou inutilização dos livros do registo civil for imputavel aos funccionarios encarregados da sua guarda e conservação, á custa d'elles será feita a reforma, sem prejuizo do disposto no Codigo Penal, artigos 311.º e 312.º, quando applicaveis.

Art. 85.º Se for occasionada por caso fortuito ou devida a força maior, as despesas da reforma serão satisfeitas

pela camara municipal respectiva.

#### CAPITULO V

#### Dos serviços do registo civil em geral

Art. 86.º As repartições do registo civil estarão abertas obrigatoriamente durante seis horas em cada dia, podendo este periodo de tempo ser continuo ou separado por um intervallo, mas devendo o horario constar de annuncio affixado á porta de cada repartição, e não podendo contar-se neste periodo obrigatorio o tempo que decorrer antes das oito horas da manha e depois das cinco da tarde.

Art. 87.º O descanso semanal contar-se-ha nas repartições do registo civil de modo que nos domingos e dias feriados haja, pelo menos, tres horas, dentro dos limites do artigo anterior, durante as quaes estarão abertas para effectuar qualquer serviço. Em compensação, no dia util immediato a cada domingo ou feriado, as repartições poderão abrir mais tarde, desde que funccionem pelo menos durante tres horas. Nos postos o serviço será sempre regulado de harmonia com as demais obrigações officiaes dos encarregados.

Art. 88.º O serviço do registo civil dave ser feito de dia entre o nascer e o pôr do sol; mas, em casos urgentes, poderá ser feito de noite, desde que a razão da urgencia conste do registo, e se prove por documento,

sendo possivel.

Art. 89.º Os assentos do registo civil devem ser escritos por extenso, ou simplesmente preenchidos se em parte forem impressos, na presença dos declarantes e das testemunhas, ou em face dos documentos e apontamentos que elles tiverem previamente apresentado, ou das proprias observações do funccionario do registo todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

Art. 90.º É prohibido usar de abreviaturas ou algarismos, podendo todavia repetir-se por algarismos as datas

já escritas por extenso.

Art. 91." Os assentos seguir-se-hão uns aos outros com intervallo de uma linha, que será coberta por um traço a

Art. 92.º Os riscos, emendas, rasuras, entrelinhas, ou outra qualquer alteração que possa occasionar duvida, devem ser resalvados pela mesma letra e antes das assinaturas, fazendo-se d'isso especial menção no momento de se encerrar o registo, sob pena de poder ser arguida a nullidade ou falsidade do registo por quem nisso tiver interesse.

Art. 93.º Quando se reconhecer, depois de concluido e assinado um registo, e logo em acto consecutivo, que é necessario proceder á sua rectificação, poderá esta fazor-se por meio de declaração, escrita em seguida e na mesma columna pelo funccionario que lavrou o registo. Esta rectificação será assinada por todas as pessoas que tiverem assinado o assento.

Art. 94.º Assinado o registo, e salvo o caso do artigo anterior, nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração no texto, seja de que natureza for, poderá ser feita senão em virtude de sentença passada em julgado proferida nos tribunaes judiciaes.

Art. 95.º Na columna a margem dos respectivos assentos serão lançadas as conclusões d'essas sentenças em um summario, que deve conter o resumo do julgado, data da sentença, juizo em que foi proferida e cartorio onde cor-

Art. 96.º As certidões das sentenças referidas no artigo anterior serão de teor e ficarão devidamente archivadas

na repartição do registo civil.

Art. 97.º Todos os documentos apresentados para base de um registo ou de uma rectificação, menção ou averbamento, serão passados em papel sellado salvo o caso de indigencia, e, depois de rubricados pelo respectivo funccionario do registo civil, ficarão emaçados com um numero de ordem correspondente ao numero do respectivo registo.

Art. 98.º Os documentos archivados nos postos de registo civil serão remettidos no fim de cada anno com os livros do registo a repartição competente e receberão ahi o correspondente numero de ordem definitivo, procedendo-se semelhantemente ao disposto no artigo 65.

Art. 99.º Quando os documentos apresentados estiverem redigidos em lingua estrangeira, será obrigatoria a traducção d'elles para português, devidamente certificada

e legalizada.

Art. 100.º Todos os registos devem mencionar o logar e a data em que são feitos; o funccionario que os assina, bem como a razão da intervenção do seu ajudante, se não for o proprio funccionario quem intervem; as indicações relativas ás partes e ás testemunhas; e a importancia dos emolumentos e sellos, ou a indigencia que dispensa o seu pagamento, com referencia expressa ao documento respectivo.

Art. 101.º Alem das declarações mencionadas no artigo antecedente, cada assento conterá ainda as declarações especiaes exigidas por este codigo em relação a cada uma

das especies de registo.

Art. 102.º Nenhum assento deve conter mais ou menos

declarações que as determinadas na lei.

Art. 103.º O registo, antes de ser assinado, será sempre lido na presença de todas as pessoas que nelle intervierem, do que se fará expressa menção. Todavia, no registo do casamento, não serão lidas as filiações dos nubentes, nem a sua qualidade de legitimos ou illegitimos.

Art. 104.º Todos os actos do registo devem ser assinados immediatamente depois da leitura, nos seus dois exemplares, primeiro pelas partes e testemunhas e depois pelo funccionario do registo civil, cuja assinatura encerrará o

Art. 105.º Se alguma das partes ou alguma das testemunhas, ou o proprio funccionario do registo civil, se impossibilitar por qualquer causa de assinar depois da leitura, ou se ausentar, ou não quiser assinar o registo, ficará este sem effeito e terá de repetir-se, mas o consentimento dado para o casamento não poderá ser retirado.

Art. 106.º Se a culpa não for do funccionario, mencionará este o occorrido, indicando a razão por que o acto ficou incompleto e qualquer dos interessados poderá fazer revalidar o acto incompleto, por meio de sentença judicial,

nos termos do artigo 80.º

Art. 107.º Quando alguma das partes não souber ou não puder escrever, assim o declarará ao funccionario do registo, mas neste caso intervirá mais uma testemunha, qualquer que seja o numero das partes que não saibam ou não possam escrever.

Art. 108.º Quando alguma das testemunhas não souber ou não puder escrever, nem por isso ficará nullo o registo, desde que uma d'ellas, pelo menos, ou alguma das par-

tes escreva o seu nome.

Art. 109.º Quando, excepcionalmente, nenhuma das partes e das testemunhas souber escrever, o funccionario fará assistir ao registo mais duas testemunhas incluindo a referida no artigo 107.º, e mencionará tudo expressamente no assento.

Art. 110.º È permittido ás pessoas, que necessariamente houverem de figurar num acto de registo civil, fazer se representar por procurador bastante, contanto que a procuração seja publica ou havida por tal e contenha pode-

res especiaes para o acto.

Art. 111.º As proprias pessoas que desejarem figurar num acto de registo de nascimento ou de casamento na qualidade de paranymphos, vulgarmente denominados padrinho e madrinha, e não estiverem presentes, poderão fazer-se representar por procuração, nos termos do artigo anterior, conferida ás pessoas que de facto intervierem para testemunhar o acto.

Art. 112.º As procurações passadas nos termos dos dois tigos anteriores não podem referir-se a mais de uma pessoa como mandante ou mandatario e não podem ser pas-

sadas a favor de menores.

Art. 113.º Todas as procurações serão rubricadas e terão o destino indicado nos artigos 97.º e 98.º

Art. 114.º Á margem da columna do registo haverá outra mais estreita onde se inscreverão:

1.º O numero de ordem do registo:

2.º O nome de familia da pessoa ou pessoas a que elle se refere, bem como, entre parenthesis, o nome ou nomes proprios;

3.º A natureza de cada um dos documentos a que se fizer referencia com indicação do maço onde fica archivado, ou a declaração de que não ha documento;

Quaesquer notas ou menções das que devam averbar-se nos termos d'este codigo e que serão sempre datadas e rubricadas pelo funccionario do registo civil.

Art. 115.º O funccionario que exarar á margem de um registo qualquer nota, menção ou averbamento, e já não tiver em seu poder o respectivo livro duplicado, é obrigado a enviar, no prazo maximo de cinco dias, uma co pia textual d'esse lançamento, com indicação do assento a que se refere, ao competente conservador, cobrando d'este um recibo que deverá archivar. Por sua vez o conservador é obrigado a fazer o lançamento no livro dupliçado, dentro do prazo de tres dias,

Art. 116.º Quando, por virtude de successivos averbamentos, notas ou menções, estiver preenchido o espaço da columna referida nos artigos antecedentes, o funccionario continuará as menções, notas ou averbamentos nos livros então em serviço, exarando-os na columna reservada aos registos, tanto no original como no duplicado, e lancando as respectivas cotas de referencia. Na columna ao lado será exarado qualquer outro averbamento, nota ou menção posterior que diga respeito ao mesmo registo.

Art. 117.º As notas, menções ou averbamentos que houverem de fazer-se depois da promulgação d'este codigo, ao lado de assentos que tenham sido lavrados até a entrada d'elle em vigor nos livros do registo parochial, importam necessariamente a previa transcrição d'aquelles assentos no registo civil do domicilio de qualquer dos interessados, mediante a apresentação de certidão do assento, ou ainda de certidão tirada dos livros referidos no artigo 13.°, archivando-se o respectivo documento.

Art. 118.º Os registos do estado civil que forem feitos fora do logar do domicilio das partes interessadas poderão ser transcritos, a pedido d'estas, feito verbalmente e sem dependencia de requerimento ou de despacho, no registo civil do seu domicilio á vista de certidões autenticas passadas pelos competentes funccionarios do registo civil.

Art. 119.º Serão transcritos no registo civil os actos realizados no estrangeiro quando a lei o ordenar, ou quando as partes o requererem e a lei o permittir.

Årt. 120.º Serão obrigatoriamente inscritos como registos nos livros do registo civil os actos constantes dos documentos seguintes:

1.º Os autos relativos a crianças expostas ou abandonadas, levantados pelas autoridades publicas competentes, quando as crianças não forem apresentadas directamente na repartição do registo civil pelas pessoas que as encontrarem;

2.º Ás certidões de obito transmittidas pelos officiaes do registo civil do logar do obito ao do domicilio, relativamente aos individuos mortos nos hospitaes e outras casas publicas, nas prisões, casas de detenção ou em consequencia de morte violenta;

3.º Os actos de nascimento e morte occorridos no mar e transmittidos ao funccionario do registo civil do ultimo

domicilio dos paes e do fallecido;

4.º Os actos de nascimento, de reconhecimento ou legitimação, casamento e morte, celebrados em campanha perante empregados militares para isso autorizados e transmittidos por estes;

5.º Os actos de nascimento e morte celebrados perante os respectivos funccionarios nos lazaretos e nos outros logares que estiverem sem communicações por virtude de leis sanitarias;

6.º Os julgamentos e sentenças que ordenarem a substituição ou restabelecimento de um registo civil.

#### CAPITULO VI Dos registos de nascimento

Art. 121.º O nascimento de uma criança deve ser declarado verbalmente, ou por escrito em papel commum, ao competente funccionario do registo civil, por uma das

pessoas seguintes:

1.º Pelo pae se se encontrar no logar do nascimento; 2.º Pelo facultativo ou parteira ou outra pessoa que tenha prestado soccorros á mãe ou á criança no acto do parto, no caso de ausencia ou impedimento do pae, ou

sendo este desconhecido ou morto; 3.º Pelo dono ou dona da casa, ou pelo director ou chefe do estabelecimento onde occorreu o parto, achan-

do-se a mãe fora da sua habitação;

4.º Pelo parente mais proximo do recemnascido, sendo maior e residindo na povoação onde o nascimento occor-

5.º Pela propria mãe da criança, directamente ou por procurador bastante.

Art. 122.º As pessoas referidas no artigo antecedente são obrigadas successivamente a fazer a declaração a que elle se refere, nos termos applicaveis do artigo 248.°; mas as indicadas nos n.ºs 2.º e 3.º não respondem pelos emolumentos e sellos do registo, os quaes poderão ser exigidos desde logo, sem dependencia de outras formali-

dades, do legitimo representante do menor. Art. 123.º As declarações de nascimento devem ser feitas, dentro do prazo de sete dias a contar do parto, ao funccionario do registo civil do logar do nascimento, ou do logar onde a criança se encontrar, ainda mesmo que outro fosse o domicilio da mãe; e nesse dia será feito o registo, salvo se houver de se declarar a maternidade de um filho illegitimo, nos termos do artigo 162.º, e a mão não estiver presente nem legalmente representada, porque em tal caso o funccionario do registo guardará a declaração de nascimento, depois de reduzida a escrito, e o registo poderá ser feito validamente até o 28.º dia posterior ao nas-

Art. 124.º O dia do parto não se conta no prazo, e, se o setimo dia for domingo ou dia feriado, as declarações podem ainda fazer-se no dia seguinte.

Art. 125.º Dentro dos mesmos sete dias podem também fazer declaração de nascimento quaesquer outros parentes do menor, vizinhos ou amigos da familia, ou outras pessoas do povo que do facto tenham conhecimento; mas o funccionario só fará o registo com base nestas declarações facultativas se até o termo dos sete dias não comparecer qualquer das pessoas obrigadas a prestá-las, e se por si

mesmo se certificar da sua veracidade. Art. 126.º Se as declarações não forem feitas no prazo de sete dias, o funccionario do registo civil recusará recebê-las emquanto não for autorizado a layrar o registo fora | pessoa que faz a declaração do nascimento;

do prazo pelo juiz de direito da respectiva comarca ou vara civel, salvo verificando-se o caso do artigo anterior, porque então deverá fazer o registo logo que termine as suas averiguações.

Art. 127.º Se o pedido de registo for apresentado ao juiz dentro do prazo de tres meses a contar do nascimento, pela pessoa obrigada nos termos do artigo 121.º, o mesmo juiz mandará lavrar o registo sem condemnar em multa nem custas se se convencer de que a falta proveio de caso fortuito ou força maior, ou applicará á pessoa obrigada nos termos do artigo 121.º, alem dos sellos do processo, a multa de 15000 réis a 105000 réis em caso de negligencia, condemnando a ainda noutro tanto a titulo de custas, que reverterão para os funccionarios judiciaes nas proporções indicadas na tabella annexa.

Art. 128.º O mesmo se observará ainda que o pedido seja feito por pessoa mencionada no artigo 125.º, sendo, porem, ouvida a pessoa obrigada, que tiver sido negli-

gente, antes de condemnada, se for caso d'isso.

Art. 129.º Passados os tres meses referidos nos artigos anteriores, todos os funccionarios do registo civil devem e qualquer pessoa do povo pode participar a falta ao competente delegado do procurador da Republica, que promoverá processo criminal contra as pessoas obrigadas a fazer as declarações de nascimento, para applicação da pena de multa de 10,5000 réis a 100,5000 réis e para a verificação no mesmo processo dos elementos necessarios para se lavrar officiosamente o registo, a custa do responsavel pela falta. Não existindo ninguem que possa ser responsavel, o processo servirá apenas para se poder lavrar o registo.

Art. 130.º Metade da multa designada no artigo anterior será entregue sem despesas, por termo nos autos, ao participante da infracção; e, se a não vier receber no prazo de tres meses, reverterá a beneficio da obra de assistencia publica designada no artigo 350.º, para onde

irá a outra metade da mesma multa.

Art. 131.º O proprio responsavel pela falta poderá requerer ao juiz que se siga o processo indicado no artigo 129.º para, como consequencia d'elle, se lavrar o registo, sendo neste caso condemnado somente em metade da multa e nas custas e sellos do processo, pela tabella judicial, e destinando-se a multa á referida obra de assistencia publica.

Art. 132.º Em todos os casos em que a inscrição tardia é autorizada pelo poder judicial, o funccionario do registo deve resumir no texto do assento a sentença e archivar esta como documento, com o respectivo numero de ordem.

Art. 133.º Independentemente das cautellas estabelecidas nos artigos anteriores, fica permittido a qualquer individuo, que até os quatorze annos não tenha sido inscrito nos livros do registo civil, declarar elle proprio, em qualquer idade, o seu nascimento perante o funccionario do logar do seu domicilio, desde que o dito funccionario se certifique da veracidade das declarações do registando, devendo para esta especie de registos exigir o dobro das testemunhas e ficando ellas e o declarante sujeitos ás penas do artigo 242.º do Codigo Penal, em caso de falsi-

Art. 134.º A apresentação da pessoa, cujo nascimento é declarado, não é indispensavel para que se possa lavrar o assento, salvo nos casos dos artigos 133.º e 148.º; mas as testemunhas devem affirmar que viram a criança e qual é o seu sexo.

Art. 135.º Quando o nascimento for declarado pelo facultativo ou parteira que assistir ao parto é dispensada a affirmação das testemunhas acêrca do sexo do recem-

Art. 136.º As declarações erradas acêrca da identidade e sexo do recemnascido, que não esteja presente no acto do registo, importam a necessidade da rectificação d'este por virtude de sentença judicial, e sujeitam as pessoas respectivamente mencionadas nos dois artigos anteriores ás penas do artigo 242.º do Codigo Penal, sem embargo da boa fé que ellas possam allegar em seu favor, que apenas valerá como circunstancia attenuante.

Art. 137.º O registo de nascimento deve ser feito na respectiva repartição; mas poderá tambem sê-lo na casa onde se encontrar o registando, todas as vezes que assim o requeira qualquer de seus paes, ou outro interessado, allegando-se e provando-se doença, ou outra causa attendivel, nos termos do artigo 214.º

Art. 138.º O registo de nascimento deve ser assinado, alem do declarante, por duas testemunhas de major idade, que serão tambem consideradas como padrinhos ou paranimphos se os interessados assim o quiserem, devendo neste caso protecção e assistencia ao menor, na falta dos

.Art. 139.º Podem ser testemunhas no registo de nascimento, alem das pessoas já autorizadas por lei, as mulheres, quaesquer parentes dos recemnascidos, incluindo os avós e os irmãos, os estrangeiros comtanto que entendam a lingua portuguesa, e os filhos e amanuenses dos funccionarios do registo civil.

Art. 140.º Ālem das testemunhas, poderão tambem assinar o assento de nascimento as demais pessoas assistentes, de qualquer idade, nos termos dos artigos 218.º

e 219.º Art. 141.º Os assentos de nascimento deverão conter

as seguintes declarações: 1.º A hora, dia, mês, anno e logar em que o registo é

2.º O nome do funccionario que intervem no registo e o assina, nos termos do artigo 100.º

3.º O nome completo, estado, profissão e domicilio da

4.º A hora, dia, mês, anno e logar do nascimento:

5.º O sexo do registando;

6.º O nome ou nomes de familia que lhe ficam pertencendo;

7.º O nome proprio que lhe foi ou é posto;

8.º A qualidade de filho legitimo ou illegitimo do registando, considerando-se o exposto no acto do registo como illegitimo;

9.º O nome completo, idade, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do pae e da mãe, se são conhecidos e houverem de ser declarados, com a indicação do logar e data approximada do casamento, sendo casados:

10.º Os nomes completos, naturalidades e ultimos domicilios dos avós, se são conhecidos e houverem de ser de-

clarados;

11.º Os nomes completos, estados, profissões e domicilios das testemunhas, com a indicação de que são consideradas como padrinhos ou paranimphos quando for pedida.

12.º Quaesquer outras declarações complementares que este codigo exija nos casos por elle especialmente previstos, ou que pareçam convenientes aos signatarios do registo para a melhor identificação do individuo.

Art. 142.º O nome proprio será indicado pela pessoa que faz a declaração do nascimento, ou pelas testemunhas no caso de aquella o não querer fazer, ou ainda pelo funccionario do registo civil quando as demais pessoas o não

Art. 143.º O nome proprio será livremente escolhido de entre os que se encontram nos differentes calendarios, ou de entre os que usaram as personagens conhecidas ná historia, e não deverá confundir se com nomes de familia, nem com os de cousas, qualidades, animaes, ou analogos.

Art. 144.º Nos assentos de nascimento não poderão figurar, em caso algum, os sobrenomes e quaesquer referencias honorificas ou nobiliarchicas do registado, nem os titulos ou honras que porventura, ao lado dos nomes civis, ainda possam usar seus paes ou avós.

. Art. 145.º No caso de nascimento de gemeos lavrarse-ha assento separado para cada um d'elles, seguindo-se

a ordem da prioridade do nascimento.

Art. 146. Na hypothese prevista no artigo anterior o funccionario do registo civil deve averiguar, com todo o cuidado, qual dos dois gemeos nasceu primeiro, indicando o minuto do nascimento de cada um, se for possivel, e ainda os sinaes que porventura tiverem e que sejam susceptiveis de estabelecer a distincção entre um e outro.

Art. 147.º Nos assentos de nascimento de um exposto, considerando-se como tal a criança nascida de paes desconhecidos, que for encontrada ao abandono em qualquer logar, far-se-ha menção especial:

1.º Do dia, hora e logar em que for encontrado o ex-

posto;

2.º Da sua idade apparente;

3.º De qualquer sinal ou defeito de conformação que o

4.º De qualquer declaração que o acompanhe;

5.º Dos vestidos ou roupas em que estiver ou tiver estado envolvido;

6.º Das marcas ou sinaes das roupas, objectos, papeis, medalhas, e, em geral, de qualquer outro indicio que se

Art. 148.º A pessoa que tiver encontrado o exposto é obrigada a apresentá-lo, com todos os objectos indicados no artigo anterior, ao competente official do registo civil no prazo maximo de vinte e quatro horas, entregando-o em acto seguido, depois de effectuado o registo, e com o boletim a que se refere o artigo 310.º, á autoridade administrativa mais proxima, nos termos e sob as penalidades do artigo 346.º do Codigo Penal.

Art. 149.º O funccionario do registo civil escolherá para o exposto o nome proprio e um sobrenome, evitando cuidadosamente que este seja conhecido como pertencente a familias existentes na região, devendo de preferencia escolhê-lo na historia antiga, ou derivá-lo de circunstancias que se refiram particularmente á criança, á sua conformação, feições, côr de pelle, logar e hora em que foi encontrado, mas abstendo-se cuidadosamente de qualquer denominação rídicula ou tal que possa recordar que o registado

Art. 150.º O funccionario tomará todas ás precauções ara que o exposto, depois de effectuado o registo, seja base nesses documentos, o funccionario só poderá exarácollocado sob a protecção e vigilancia da autoridade publica, á qual enviará a participação do occorrido e prestará todos os esclarecimentos e auxilio de que ella possa

carecer para este fim.

Art. 151.º Se um recemnascido fallecer depois de nascer, ainda que só durasse um instante, o funccionario do registo civil fará lavrar o assento de nascimento com todas as formalidades prescritas neste codigo, declarando porem nelle que a criança já é fallecida na occasião do registo; e em acto continuo abrirá no competente livro o assento de obito d'essa criança.

Art. 152.º Não deve inscrever-se no registo de nascimento mas só no de obito, nos termos do artigo 283.º, a criança que tenha morrido antes ou durante o parto.

Art. 153.º Se em viagem de mar nascer alguma criança em navio português o funccionario competente, designado no n.º 2.º do artigo 34.º, lavrara dentro de vinte e quatro horas depois do parto, e na presença do pae, se estiver a bordo, ou da mãe na falta do pae e se a saude d'ella o permittir, ou em ultimo caso, sem a presença de qualquer d'elles, assento de nascimento em duplicado com todas as formalidades e declarações exigidas neste codigo, acrescentando a da latitude e longitude em que aproximadamente o nascimento tiver occorrido, e qualquer outra circunstancia que succeda dar-se. Não havendo livros transcritas para o novo assento apenas as menções que das pessoas que não prestarem o seu consentimento livro-

proprios a bordo o registo será feito em dois autogra-

Art. 154.º Quando o navio entrar em porto estrangeiro, onde resida agente diplomatico ou consular português, o commandante entregar-lhe ha uma copia authentica do registo, ou um dos autographos, e guardará outra ou outro para remetter, por intermedio do respectivo Ministerio e da Conservatoria Geral, á repartição do registo civil do domicilio do pae ou mãe, logo que entrar no primeiro porto nacional.

Art. 155.º Se o navio entrar primeiro em porto nacional, ou se no porto estrangeiro onde houver tocado não existir agente diplomatico ou consular português, uma só copia ou os dois autographos serão remettidos, por intermedio da Conservatoria Geral, a competente repartição do registo civil, nos termos do artigo anterior.

Art. 156. O funccionario do registo civil a quem for remettido algum autographo ou copia de assento de nascimento, transcrevê-lo-ha logo, gratuitamente e sem sêllo, no competente livro, archivando-o como documento com o

respectivo numero de ordem.

Art. 157.º Se o nascimento occorrer durante alguma viagem por terra, ou se não se cumprirem as disposições dos artigos anteriores na viagem por mar, ou se for em navio estrangeiro, o registo será lavrado pelo funccionario do primeiro logar onde a mãe do recemnascido se demorar por espaço de vinte e quatro horas ou for estabelecer o seu domicilio, contando-se neste ultimo caso o prazo para o registo, nos termos do artigo 123.º, a partir do dia da chegada ao logar onde se domiciliar.

Art. 158.º Se nos lazaretos ou estabelecimentos em condições analogas occorrer algum nascimento, os inspectores ou directores d'esses estabelecimentos, ou os empregados que suas vezes fizerem, abrirão, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo assento de nascimento, cumprindo, em tudo aquillo a que forem applicaveis, as disposições d'este codigo sobre a forma e requisitos do registo.

Art. 159.º O assento será lavrado em um livro de registo, havendo-o, tirando-se d'elle uma copia autentica, que, no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo da incommunicabilidade, será officialmente remettida ao funccionario do registo civil do logar onde o lazareto estiver situado, para a fazer inscrever immediatamente no competente livro. Não havendo livro de registo no estabelecimento, far-se-ha o assento em dois autographos.

Art. 160.º No registo civil não será admittida declaração de paternidade, maternidade ou avoenga dos filhos illegitimos, salvo quando o pae, ou a mãe, pessoalmente ou por seu bastante procurador com poderes especiaes, fizerem esta declaração e a assinarem.

Art. 161.º Se o pae ou mãe declarante não souber ou não puder assinar, observar-se-ha o disposto no artigo 107.º

Art. 162.º Sendo o filho nascido antes da dissolução do matrimonio, não pode ser admittida no acto do registo de nascimento declaração contraria á sua legitimidade, ainda que a mãe diga que o filho não é de seu marido, ou este affirme que o filho não é seu, salvo verificando-se qualquer das seguintes hypotheses:

1.ª Tendo o filho nascido dentro dos cento e oitenta

dias seguintes á celebração do casamento;

2.ª Tendo o filho nascido passados os trezentos dias

subsequentes á separação dos conjuges.

Art. 163.º Na columna a margem do assento do registo de nascimento serão lançadas, alem das indicações referidas no artigo 114.º, e mediante pedido verbal, ou escrito em papel commum, as menções relativas á perfilhação ou reconhecimento dos filhos illegitimos e á legitimação dos filhos em consequencia de subsequente matrimonio dos paes, quer estes actos resultem de sentença judicial passada em julgado, quer constem de outros registos da mesma ou de diversa repartição, celebrados directamente, ou extrahidos de testamento, escritura ou auto publico.

Art. 164.º Quando os actos referidos no artigo anterior constarem dos registos da propria repartição, não serão necessarias certidões para que se façam as menções competentes, bastando que o respectivo funccionario, ao exarar as menções, lance as necessarias cotas de referencia ao lado dos diversos registos.

Art. 165.º Quando os mesmos actos constarem de documentos autenticos e as menções forem pedidas com las depois de ter lançado no livro competente os registos de perfilhação ou legitimação, mas não dependerá para isso de qualquer despacho ou sentença judicial.

Art. 166.º No caso de subsequente matrimonio dos paes o funccionario do registo civil, independentemente de qualquer despacho ou sentença, averbará obrigatoriamente de legitimos os filhos, em face do registo ou certidão do casamento, em qualquer dos seguintes casos:

1.º Constando a legitimação do proprio acto do casa-

2.º Constando os nomes de ambos os paes do registo do nascimento ou de quaesquer das menções posteriores, incluindo as de perfilhação anterior ou posterior ao casa-

3.º Éxistindo registo ou certidão de legitimação poste rior ao casamento, ou sentença judicial passada em julgado

comprovando a filiação.

Art. 167.º Em qualquer dos casos mencionados no artigo anterior, os paes ou os filhos tornados legitimos podem requerer que os assentos de nascimento d'estes, depois de averbados de legitimos, sejam transcritos como se de novo se registasse o nascimento dos filhos para o effeito de ficar no corpo dos assentos a filiação legitima.

Art. 168.º No caso previsto no artigo anterior serão

se tornaram inapplicaveis pelo facto da legitimação; e só d'este assento podera de futuro extrahir-se qualquer certídão ou boletim, para o que se fará no antigo, e só nelle, a competente nota de referencia.

Art. 169.º A perfilhação por averbamento ao registo de nascimento, nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910, depende de se ter lançado no respectivo livro de reconhecimentos e legitimações, nos termos do artigo 290.º, o competente registo de reconhecimento, que, na hypothese do § 1.º d'aquelle mesmo artigo 23.º, se conservará também secreto, para todos os effeitos, emquanto não se verificar qualquer das circunstancias do art. 32.º do mesmo decreto.

Art. 170.º É expressamente prohibido averbar de perfilhado ou legitimado por quem quer que seja, o individuo que figure como filho legitimo de outrem no respectivo registo de nascimento, emquanto do mesmo registo não constar, por outra menção anterior, que foi annullada a declaração d'aquelle estado de filho legitimo por força de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 171.º A obrigação de pedir os averbamentos, a que se referem os artigos anteriores, ou os registos de

que elles dependem, pertence:

1.º No caso de legitimação por subsequente casamento, ao pae ou mãe; 2.º No caso de reconhecimento por escritura ou auto

publico, ao legitimante ou perfilhante;

3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, sendo maior, ou ao seu tutor, sendo menor; 4.º No caso de sentença declarando a filiação, ao autor ou ao seu tutor;

5.º Em todos os casos, ao directo interessado ou a qual quer seu parente successivel.

Art. 172.º Na mesma columna, mencionada no artigo 163.°, serão tambem lançadas as menções relativas aos demais actos da vida civil do registado, taes como:

1.º Os casamentos;

2.º As declarações de nullidade e as annullações de casamentos;

3.º Os divorcios;

4.º O obito; e

5.º Em geral, todos os actos jurídicos que modifiquem o estado civil do cidadão.

Art. 173.º Para os effeitos do artigo anterior, os funccionarios do registo civil são obrigados a enviar, no prazo de dez dias, os competentes boletins, semelhantes aos mencionados no artigo 310.º, aos funccionarios que tenham em seu poder os livros do registo de onde conste o assento de nascimento do interessado.

Art. 174.º Para facilitar o conhecimento do estado juridico de cada cidadão, poderá elle, ou qualquer pessoa que nisso tenha interesse, requerer ainda que á margem do seu assento de nascimento se lancem as menções relativas á emancipação, interdição, naturalização, perda da qualidade de cidadão português, e semelhantes, comtanto que se apresentem as certidões comprovativas, que ficarão devidamente archivadas.

Art. 175.º As mudanças de nome proprio ou de familia só poderão ser autorizadas pelo Ministerio da Justiça,

nos termos seguintes:

1.º O interessado dirigirá o seu requerimento ao Ministro da Justiça, entregando-o ao conservador ou official do registo civil do concelho ou bairro do seu domicilio e juntando logo a certidão de idade e os documentos comprovativos dos factos allegados para base do pedido;

2.º O funccionario referido procederá ás averiguações que entender necessarias, podendo ouvir o requerente e inquirir quaesquer testemunhas, por elle indicadas ou designadas de officio, e concluindo por dar o seu parecer em relatorio, que enviará directamente, com o processo, ao Ministerio da Justica;

3.º Se o Ministro entender que o pedido merece ser tomado em consideração, autorizará o requerente a fazer inserir, sob a forma de annuncio, no Diario do Governo e em dois jornaes da respectiva circunscrição, havendo-os, um resumo do pedido concluindo pelo convite a quaesquer interessados para deduzirem por escrito autentico ou autenticado perante o Ministerio da Justiça a opposição que tiverem, no prazo maximo de 30 dias;

4.º Concluido este prazo, o requerente fará juntar ao processo um exemplar do Diario do Governo e de cada um dos jornaes em que appareceu o annuncio, ou explicará a razão da não publicação em qualquer d'estes, e o Ministro, ouvindo o Conservador Geral, a Procuradoria Geral da Republica e o Conselho de Ministros em caso de opposição, ou dispensando qualquer formalidade no caso contrario, decidirá por portaria como lhe parecer justo, autorizando o interessado, na hypothese de deferimento, a publica la no Diario do Governo e a requerer o averbamento no respectivo registo mediante a apresentação do mesmo

Diario ou a publica-forma da portaria, d'elle extraída. Art. 176.º Se o assento de nascimento do interessado ainda não constar do registo civil, deverá elle solicitar a sua transcrição, nos termos d'este codigo.

# CAPITULO VII

# Dos registos de casamento

Art. 177.º Os assentos de casamento devem ser lançados no registo civil de harmonia com o decreto com força de lei, n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

Art. 178.º O funccionario do registo civil recusar-se-ha a celebrar o casamento das pessoas impedidas de o fazer pelo decreto referido no artigo anterior, ou emquanto o estiverem, nos casos em que esse impedimento pode cessar.

Art. 179.º Tambem se recusará a celebrar o casamento

mente, incluindo as coagidas no acto da celebração, e as que se encontrarem em estado de embriaguez, ou por outro motivo privadas do exercicio das suas faculdades intel-

Art. 180.º Tratando-se de um surdo mudo só pode considerar-se validamente prestado o seu consentimento se elle, sabendo ler e escrever, assim o exprimir por escrito em resposta á pergunta tambem feita por escrito pelo funccionario do registo civil, em papel sellado, archivando se este documento; ou se, não sabendo escrever, o fizer por intermedio de um interprete, que sob sua honra declare perante testemunhas que traduzirá fielmente a vontade do surdo-mudo, lavrando-se de tudo um auto especial, que ficará archivado como documento.

Art. 181.º Se algum dos contrahentes não souber falar o português o funccionario do registo civil nomeará do mesmo modo um interprete nos termos da segunda parte do artigo anterior.

Art. 182.º O consentimento para o casamento dos menores ou interditos, mencionados nos artigos 5.º a 7.º do citado decreto, pode ser prestado por uma das seguintes

1.º No proprio acto do casamento, verbal e directamente, ou por intermedio de procurador com poderes especiaes;

2.º Por documento autentico on autenticado lavrado por notario ou somente por elle reconhecido autenticamente;

3.º Por documento nas mesmas condições, lavrado pelo conservador ou official do registo civil do concelho em que estiver domiciliada a pessoa que presta o consentimento. sem necessidade de reconhecimento desde que no documento se apponha o carimbo ou sello branco respectivo;

4.º Por documento com força igual, celebrado perante os agentes diplomaticos ou consulares portugueses, no estrangeiro, com formalidades analogas;

5. Por alvará, despacho ou sentença judicial.

Art. 183.º A dispensa a que se refere o artigo 8.º do referido decreto será concedida pelo Ministerio da Justiça nos termos seguintes:

1.º Os parentes em terceiro grau da linha collateral (tio e sobrinha, ou sobrinho e tia) que pretenderem casar, dirigirão o seu requerimento ao Ministro da Justiça, entregando o ao funccionario do registo civil escolhido para a celebração do casamento, juntando logo os documentos comprovativos do grau de parentesco e dos factos allega-

dos como fundamento do pedido; 2.º O funccionario do registo procederá ás averiguações que entender necessarias para verificar a identidade dos requerentes e a procedencia ou improcedencia do pedido, podendo ouvi-los e inquirir testemunhas por elle indicadas, ou designadas de officio, concluindo por expor num relatorio minucioso as circunstancias que podem aconselhar a concessão ou impor a recusa da dispensa, e remettendo tudo ao Ministerio da Justiça, por intermedio do respectivo conservador do registo, que lhe accrescentará o seu proprio parecer;

3.º O Ministro da Justiça, recolhendo quaesquer informações novas, e ouvindo o Conservador Geral e ainda a Procuradoria Geral da Republica e o Conselho de Ministros, se o julgar necessario, concederá ou denegará a dispensa por meio de portaria, autorizando a parte no primeiro caso a fazê-la publicar no Diario do Governo

sem o que ella não produzirá os seus effeitos. Art. 184.º São consideradas circunstancias attendiveis

para a concessão da dispensa:

1.º A esperança fundada de que o projectado consorcio seja vantajoso aos filhos de um matrimonio anterior, pro porcionando-lhe a protecção e disvelo de que ficaram privados por fallecimento de pai ou mãe;

2.º A acquisição, pelo casamento, de meios de subsistencia para os impetrantes ou para seus paes necessitados ou

enfermos;

3.º A probabilidade de terminação de pleitos e discen-

sões de familias;

4.º As razões de moralidade e decoro domestico, remoção de escandalos e quaesquer outras causas, que razoavelmente possam considerar se de interesse publico, ou das familiae dos impetrantes.

Art. 185.º O processo de dispensa é sempre secreto e na portaria não se indicarão os fundamentos, seja ou não concedida a dispensa; e a prova d'esta, obtida nos termos do artigo antecedente, será feita juntando-se um exemplar do numero do Diario do Governo ou uma publicaforma d'elle extraida.

Art. 186.º O funccionario do registo civil exigirá tambem as necessarias licenças aos militares em serviço activo e as dispensas aos demais cidadãos, que pelos respectivos regulamentos, emanados dos poderes do Estado competentes, carecerem de autorizações especiaes para celebrar validamente o casamento.

Art. 187.º O casamento será celebrado no concelho ou bairro em que qualquer dos nubentes tiver o seu domicilio, ou a sua residencia estabelecida por meio de habitação continua durante um mês, pelo menos, anteriormente

a publicação a que se refere o artigo 190.º Art. 188.º Quem pretender contrahir casamento apresentará ao competente funccionario do registo civil que tiver escolhido para celebrar o contrato, ou elaborará na presença d'elle, sem forma de requerimento, mas em papel sellado, salvo o caso de indigencia, uma declaração assinada por ambos os contrahentes, ou a seu rogo, sem necessidade de reconhecimento, na qual se especificarão:

1.º Os nomes proprios e de familia, a idade, profissão, naturalidade, domicilio e residencia de cada um dos con-

trahentes;

2.º Os nomes completos, profissões, naturalidades e do-

micilios de seus paes; 3.º A designação da pessoa ou entidade que houver prestado ou tiver de prestar o consentimento ou a dispensa para o casamento, quando necessarios;

4.º No caso de ser viuvo ou divorciado qualquer dos nubentes, tambem o nome do conjuge anterior com a indicação da data do obito ou do divorcio e do logar onde occorreu ou foi julgado.

Art. 189.º A declaração mencionada no artigo antece dente deve ser instruida com o certificado do domicilio ou residencia a que se refere o artigo 187.º, passado pelas entidades designadas nos artigos 49.º e 50.º, e com as certidões de idade dos contrahentes ou com os documentos que as substituirem, e bem assim com os documentos comprovativos do consentimento ou da dispensa quando neces sarios, e do obito ou divorcio do conjuge anterior quando algum dos conjuges for viuvo ou divorciado. Também se apresentará traslado ou certidão da escriptura ante-nupcial, se a houver, ou se protestará pela sua apresentação até o dia da celebração do casamento.

Art. 190.º O funccionario do registo civil extrahirá da declaração especificada e dos documentos, referidos nos dois artigos anteriores, um edital, que fará affixar em logar bem publico á porta da sua repartição, no qual annunciará a pretensão dos contrahentes e convidará as pessons que souberem de algum dos impedimentos legaes, mencionados nos artigos 4.º a 10.º do referido decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, a virem declará-lo no prazo de dez dias, por escrito autentico ou autenticado ou verbalmente perante o mesmo funcionario ou qualquer dos seus ajudantes ou empregados, lavrando-se neste ultimo caso um auto da occorrencia com intervenção de duas

Art. 191.º O edital, escrito em papel sellado salvo o caso de indigencia, estará affixado durante dez dias completos, nos quaes se comprehenderão necessariamente dois domingos, prolongando-se a affixação até que passe o segundo domingo se porventura os dez dias terminarem antes d'elle.

Art. 192.º Quando a repartição escolhida para a celebração do contrato não for a do domicilio de ambos os contrahentes, o funccionario do registo civil mandará copias do edital para cada uma das repartições ou postos do registo civil dos domicilios dos contrahentes ou para os das suas naturalidades quando não puder determinar-se o do-

Art. 193.º Os editaes mencionados no artigo antecedente serão affixados á porta da respectiva repartição ou posto nos mesmos termos e pelo mesmo prazo indicados nos artigos 190.º e 191.º

Art. 194.º Decorridos os prazos dos editaes o respectivo funccionario, se não for o do casamento, officiará a este no dia immediato certificando que se cumpriram as formalidades legaes e não appareceu pessoa alguma a declarar qualquer impedimento, ou enviando os documentos de que constem os que tiverem apparecido, podendo elle proprio declarar qualquer impedimento se d'elle pessoalmente sou-

Art. 195.º Se algum dos logares em que haja de affixar-se edital for situado em país estrangeiro, a affixação só será necessaria se o conjuge respectivo ahi tiver residido nos ultimos doze meses e, alem d'isso, houver, na lo calidade ou respectiva circunscrição, um funccionario diplomatico ou consular português, o qual intervirá como official do registo civil para os effeitos dos artigos anteriores. Em caso contrario bastará a affixação no logar do ultimo domicilio que o respectivo conjuge tenha tido no territorio da Republica.

Art. 196.º Se durante o prazo dos editaes, ou até a celebração do casamento, o funccionario para elle escolhido receber, nos termos do artigo 190.º, ou nos do artigo 194.º a declaração de algum impedimento legal, ou este for conhecido do proprio funccionario, que nesse caso o declarará por escrito, não poderá proceder se á celebração do casamento sem que o dito impedimento cesse ou seja julgado improcedente pelo respectivo juiz de direito.

Art. 197.º Tratando-se de viuvo, ou de divorciado, o funccionario do registo civil deve recusar-se a celebrar o meses para o varão e de um anno para a mulher, nos termos dos artigos 10.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910 e 55.º do decreto de 3 de novembro do mesmo anno, salvo sempre os casos de divorcio previstos no § 1.º d'este ultimo artigo.

Art. 198.º As declarações de impedimento julgadas falsas obrigam o declarante a perdas e damnos, alem das penas em que incorre se tiver procedido dolosamente.

Art. 199.º O delegado do procurador da Republica, em cuja circunscrição estiver comprehendida a repartição do registo civil em que deve celebrar se o casamento, pode dispensar, por causas graves, a publicação previa e o prazo a que se referem os artigos anteriores autorizando o registo provisorio do casamento.

Art. 200.º Comprehendem-se entre as causas graves, a que se refere o artigo anterior, necessariamente, o risco de morte proxima de qualquer dos nubentes, comprovado por attestado medico ou verificado pessoalmente pelo delegado, nomeadamente quando haja prole a legitimar, e a probabilidade de parto immediato, demonstrada por attestado de medico ou parteira.

Art. 201.º Nestes dois casos especiaes, o casamento poderá tambem celebrar se validamente sem a previa dispensa de publicação e prazo, e até sem a intervenção do

funccionario do registo civil, desde que se adoptem as seguintes cautelas:

1.ª Publicação ou proclamação em voz alta, feita á porta da casa em que se encontrarem os nubentes, pelo funccionario do registo civil, se intervier, ou, na falta d'elle, por qualquer das pessoas assistentes, de que o casamento vac celebrar-se nas condições especiaes d'este artigo;

2.ª Declaração expressa e inequivoca do consentimento de cada um dos nubentes para o casamento perante, pelo menos, oito pessoas de maior idade, de qualquer sexo, que não tenham o menor interesse nos bens dos nubentes, contando-se nesse numero o funccionario do registo se estiver presente, valendo desde então o casamento, se oppor tunamente for ratificado nos termos do artigo 203.º, ainda que a morte sobrevenha immediatamente;

3.ª Reducção a escrito, em acto continuo, sem formalidades especiaes, do acto do casamento, quer nos competentes livros, se o funecionario ali os tiver, quer em qualquer papel avulso, assinando o os que o souberem fazer, mas mencionando-se os nomes de todos os que assistirem;

4.ª Conversão immediata, ou no prazo maximo de vinte e quatro horas, do escrito a que se refere o numero anterior num registo provisorio, se não tiver sido logo feito, ficando esse escrito archivado na repartição do registo civil, e devendo intervir no registo, no caso de conversão, quatro testemunhas, duas das quaes, pelo menos, devem ser das mencionadas no n.º 2.º

Art. 202.º Do escrito referido no artigo anterior entregará a pessoa que o redigir um breve resumo, sob a forma de boletim, a qualquer dos contrahentes, nos termos e para os effeitos do artigo 312.º; mas se já estiver presente o ministro de qualquer religião, a cerimonia religiosa poderá ter logar, sem dependencia do boletim, logo que se comece a redigir o escrito.

Art. 203.º Os casamentos realizados nas condições dos artigos 199.º e 201.º ficam nullos de pleno direito, e não produzem effeitos alguns, se não forem ratificados, mediante autorização do delegado do Procurador da Republica, nos termos e com as formalidades legaes, dentro do prazo de trinta dias, intervindo no requerimento ao delegado, nas publicações e na redacção do registo definitivo, ou os proprios nubentes, se ambos sobreviverem, ou só um d'elles, se o outro fallecer, ou ainda os herdeiros de qualquer d'elles na falta de ambos.

Art. 204.º Não apparecendo herdeiro successivel, o delegado do Procurador da Republica, dentro de novo prazo de trinta dias, promoverá a ratificação do casamento, se o Estado puder ter nisso algum interesse nos termos dos artigos 7.º e 9.º do decreto com força de lei de 31 de outubro de 1910. A autorização competirá neste caso ao juiz de direito.

Art. 205.º A autorização para a ratificação do casamento será negada quando não se tiver cumprido integralmente o disposto no artigo 199.º, ou no artigo 201.º, ou quandó houver duvida fundada de falsidade ou simulação, remettendo-se então o requerente para os meios ordina-

Art. 206.º No caso de sobrevivencia dos dois conjuges, o consentimento prestado para o casamento nas condições dos artigos anteriores será equiparado ao prestado nas condições previstas no artigo 105.º

Art. 207.º Se algum dos nubentes fallecer antes da ratificação do casamento, entender-se ha este feito, á falta de escritura antenupcial, com absoluta separação de bens, sem prejuizo das regras legaes relativas aos alimentos e apanagio do conjuge viuvo.

Art. 208.º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis aos casamentos in articulo mortis, ou na imminencia de parto, celebrados em campanha, em viagem por mar, em lazaretos ou noutros estabelecimentos analogos, competindo aos individuos mencionados no artigo 34.º n.ºs 2 e 3, ou aos chefes dos estabelecimentos, dispensar quaesquer formalidades, e podendo o casamento realizar-se sem a proclamação a que se refere o artigo 201.º, n.º 1.º O prazo para a ratificação e conversão do registo em definitivo, contar-se-ha somente desdo o termo da campanha, da viagem ou da incommunicabilidade.

Art. 209.º Os contrahentes não são obrigados a apresentar as certidões dos actos, que já constam in extenso dos livros de registo a cargo do funccionario escolhido para a celebração do casamento, bastando que na declaasamento emquanto não decorrerem os prazos de seis ração referida no artigo 188.º se mencionem os annos e logares onde esses registos devem encontrar-se, o que será verificado pelo funccionario, que lançará as respectivas notas naquella declaração.

Art. 210.º As certidões de nascimento de cada um dos contrahentes, necessarias para o casamento, devem ser de teor nos termos do artigo 296.º, e, sendo extrahidas do registo civil, ter sido passadas ha menos de tres meses emanando do continente ou das ilhas, e ha menos de seis meses provindo das colonias ou de paises estrangeiros.

Art. 211.º Se não existir registo de nascimento de qualquer dos contrahentes, ou se, existindo somente o parochial, não for possivel ao interessado obter sem demora a respectiva certidão, poderá aproveitar-se da faculdade conferida pelo artigo 133.º, ou apresentar, só para os effeitos do casamento, um certificado de notoriedade, passado pelo juiz de direito da respectiva circunscrição com base nas declarações de sete testemunhas, de um ou outro sexo, parentes ou não parentes do interessado, do qual devem constar, alem dos nomes, proprio e de familia, profissão e domicilio d'elle e de seus paes, se forem conhecidos, o logar e, quanto possivel, a epoca do nascimento, bem como as causas que o impedem de comprovar o acto pelos meios normaes.

Art. 212.º Não devem causar embaraço á celebração do

casamento as pequenas irregularidades nos registos, certidões ou certificados, invocados ou apresentados pelos contrahentos, taes como as relativas á differente graphia dos nomes, á eliminação ou acrescentamento de um ou outro nome de familia e semelhantes, quando não importem uma duvida fundada sobre a identidade da pessoa a que se referem, e esta soja especificadamente reconhecida, apesar das irregularidades, não só pelas testemunhas no proprio registo, mas tambem pelas pessoas ou entidades que houverem de prestar consentimento ou dispensa.

Art. 213.º O dia do casamento será escolhido pelos contrahentes, mas a hora será fixada pelo funccionario

do registo civil de harmonia com elles.

Art. 214.º O casamento deve ser celebrado na respectiva repartição, publicamente, salvos os casos referidos nos artigos 199.º, 201.º e 208.º, e ainda aquelles em que qualquer dos conjuges se encontrar impossibilitado, ou por doenca attestada pelo medico, ou por outra causa attendivel, certificada pelo respectivo regedor ou funccionario que o substituir, de comparecer pessoalmente na mesma repartição, porque nesses casos o casamento terá logar dentro da habitação do contrahente impedido.

Art. 215.º O casamento celebrado nas condições do artigo anterior só é valido se as portas da casa onde se realizar estiverem franqueadas ao publico e se intervierem

sete testemunhas.

Art. 216.º E indispensavel para o casamento a presença

1.º Dos contrahentes, ou de seus procuradores com poderes especiaes, nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910;

2.º Do funccionario do registo civil salvas as hypotheses dos artigos 201.º e 208.º;

3.º Das pessoas cujo consentimento é necessario na hypothese de o não terem dado por escrito;

4.º De quatro tostemunhas de maior idade, escolhidas indifferentemente entre as pessoas mencionadas no artigo 139.º, podendo tambem figurar como testemunhas os proprios paes dos contrahentes.

Art. 217.º As testemunhas, que assim o solicitarem, poderão ser tambem mencionadas como padrinhos ou paranymphos, e, figurando só como testemunhas, podem ao mesmo tempo ser procuradoras dos padrinhos ou paranymphos ausentes, nos termos dos artigos 111.º e 112.º

Art. 218.º Alem das pessoas mencionadas nos artigos anteriores, poderão assinar o assento de casamento, mas não serão mencionadas no texto d'elle, as demais de qualquer idade, que tiverem assistido a todo o acto e assim o desejarem de acordo com os interessados.

Art. 219.º No caso referido no artigo anterior apporse-ha no duplicado mais um sêllo de 50 réis por cada um

dos signatarios nestas condições. Art. 220.º A celebração do acto do casamento será feita pela maneira seguinte:

1.º O funccionario do registo civil lerá a declaração e os documentos apresentados pelos contrahentes, omittindo sempre as filiações, e bem assim os reconhecimentos ou legitimações de filhos, podendo todavia qualquer dos contrahentes, ou a testemunha por elle no acto designada para esse effeito, ler para si os documentos e o registo, a fim de verificar que este contém exactamente as menções, cuja leitura em voz alta é prohibida;

2.º Em seguida, o funccionario lerá os artigos 1.º, 3.º 38.º e 39.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, interpellando todas as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste ao casamento; e, em caso negativo, perguntará a cada um dos futuros esposos, primeiro á mulher, e depois ao varão, se acceita

. o outro por consorte;

3.º Cada um dos interpellados responderá expressa e successivamente: «É de minha livre vontade realizar o casamento com F... (indicando o nome completo do seu futuro marido ou mulher);

4.º Ouvidas estas respostas, o funccionario do registo civil dirá em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os os presentes: «Em nome da lei e da Republica Portuguesa, declaro F... (nome completo do marido) e F... (nome completo da mulher) unidos pelo casamento».

Art. 221.º A redacção, leitura e assinatura do acto de registo devem realizar-se immediatamente após o acto somne mencionado no artigo antecedente, observando se o disposto nos artigos 103.º e seguintes.

Art. 222.º Nos assentos de casamento devem especificar-se as seguintes circunstancias:

1.ª A hora, dia, mês e anno do casamento;

2.ª Se é celebrado em edificio publico ou particular, designando-se este e a causa do facto;

3. O nome do funccionario que intervem no registo e

o assina, nos termos do artigo 100.º

- 4.ª Os nomes proprios e de familia, idades, profissões, naturalidades, domicilios e residencias dos dois contrahentes e dos seus procuradores, havendo-os;
  - 5.ª Se são solteiros, viuvos ou divorciados; 6.ª Se são filhos legitimos ou illegitimos;
- 7.ª Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicilios dos paes, se forem conhecidos e houverem de ser declarados;
- 8.ª Os nomes completos, profissões e domicilios das testemunhas, com a indicação do seu parentesco com cada um dos nubentes, e de que são padrinhos ou paranym-
- phos ou os representam, quando for caso d'isso;
  9.ª A declaração feita pelos contrahentes de que realizam o casamento um com o outro de sua livre vontade;
- 10.ª O regime de bens adoptado pelos contrahentes, com a menção do documento comprovativo, se o houver;

11.ª A leitura feita perante as partes e testemunhas das pena de multa de 205000 réis, alem das respectivas perpeças produzidas, das disposições de lei referidas no are I das e damnos. tigo 220.º n.º 2.º, e do proprio acto do registo, com as omissões impostas pelos artigos 103.º e 220.º n.º 1.º;

12. A menção das pessoas que vão assinar, especificando aquellas que o não fazem por não saberem ou não

Art. 223.º Alem das indicações do artigo anterior, os assentos mencionarão ainda em certos casos especiaes:

1.º A declaração do consentimento, ou da dispensa de parentesco, quando necessarios;

2.º Os nomes proprios e de familia, idades, profissões, estados, naturalidades, domicilios e residencias dos filhos legitimados pelo casamento;

3.º O nome completo, profissão e ultimo domicilio do primeiro esposo quando algum dos contrahentes já foi casado, com indicação da data da dissolução do anterior casamento e do documento comprovativo d'ella;

4.º A licença concedida pela autoridade competente quando o conjuge é militar ou a dispensa mencionada no

artigo 186.º quando necessaria;

5.0 O certificado de notoriedade produzido para prova da idade, nos casos do artigo 211.º;

6.º As declarações destinadas a confirmar a identidade das partes ou de outras pessoas referidas no registo, no caso de irregularidades pouco importantes, indicado no artigo 212.°;

7.º A dispensa de publicação e de prazo nos termos do artigo 199.º, devendo neste caso declarar-se, no começo do registo, que elle é meramente provisorio;

8.º O escrito lavrado nos casamentos in articulo mortis ou em imminencia de parto, nos casos dos artigos 201.º, n.º 4.º e 208.º;

9.º A autorização concedida para ratificação do casamento nos casos dos artigos 203.º e 204.º;

10.º Qualquer sentença que ordene a ratificação, substituição ou feitura de um registo;

11.º As formalidades peculiares observadas nos casamentos de surdo-mudos, de estrangeiros, de impossibilitados de ir á repartição do registo civil, e outros, quando exigidas por este codigo.

Art. 224.º Nos assentos de casamento observar-se-ha, emquanto aos nomes dos nubentes, o disposto no artigo 144.

Art. 225.º Logo em seguida ao registo do casamento o funccionario deve entregar ao contrahente marido o boletim a que se refere o artigo 310.º, e tomará nota do facto do casamento ao lado dos registos de nascimento dos dois conjuges, ou enviará os competentes boletins para a repartição ou repartições respectivas, cabendo a quem fizer estes lançamentos o encargo de mandar ao devido conservador as copias necessarias para serem exaradas as menções nos livros duplicados.

Art. 226.º No caso de existirem filhos dos contrahentes, anteriores ao casamento, ficarão legitimados e, portanto, legitimos para todos os effeitos, independentemente de qualquer outra formalidade, se já estiverem perfilhados ou reconhecidos anteriormente ao casamento, ou se forem mencionados por qualquer-forma no acto da celebração d'este e não houver duvida sobre a sua identidade.

Art. 227.º Pode ser legitimado pelo matrimonio dos paes o filho nascido na constancia de outro matrimonio da mãe, ou dentro dos trezentos dias posteriores é separação ou dissolução, e impugnado pelo anterior marido ou seus herdeiros, nos termos dos artigos 7.º a 12.º do decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910.

Art. 228.º Os filhos referidos nos dois artigos antecedentes podem tambem ser legitimados por meio de reconhecimento posterior ao casamento, ou por força de sentença judicial passada em julgado, retrotrahindo nesse caso os effeitos da legitimação á data do matrimonio.

Art. 229.º A legitimação por matrimonio, ou como consequencia d'elle, pode ter logar mesmo em favor dos filhos já mortos que deixaram descendentes, e nesse caso aproveita a estes, quer sejam legitimos, quer sejam perfilhados, devendo mencionar-se a legitimação nos seus respectivos assentos de nascimento.

Art. 230.º A legitimação, que for feita posteriormente ao casamento, ou que d'elle resultou por já estarem os filhos perfilhados ou reconhecidos anteriormente, deve ser mencionada á margem do registo de casamento por meio de averbamento, analogamente ao disposto no artigo 166.º, lo proprio registo.

será averbada de officio, pelo funccionario competente, á margem do respectivo assento de casamento, remettendolhe para esse fin o tribunal respectivo, ou apresentandolhe qualquer interessado, no prazo de dois meses, a certidão da sentença com transito em julgado.

Art. 232.º Se este averbamento não for pedido no prazo maximo de dois meses, a contar do dia em que passar em julgado a sentença de divorcio, nem por isso este deixará de produzir todos os seus effeitos, mas os responsaveis ficarão sujeitos á pena de multa de 205000 réis, sem prejuizo das perdas e damnos a que derem causa.

Art. 233.º Se o assento do casamento não constar do registo civil poderá qualquer interessado fazê lo transcrever, á vista de certidão extrahida da existente no processo, no registo civil do ultimo domicilio dos conjuges divorciados ou de qualquer d'elles, para ahi ser averbada, nos termos do artigo anterior, a sentença autorizando o

divorcio. Art. 234.º Os averbamentos, sós, ou precedidos das transcrições a que se referem os dois artigos antecedentes, devem ser feitos no prazo maximo de cinco dias. a contur da entrega dos documentos necessarios, não comprehendendo nesse prazo os domingos e dias feriados, sob daver.

Art. 235.º A declaração de nullidade, ou a annullação do casamento, proferida nos termos dos artigos 65.º e 67.º a 69.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, só produzira os seus effeitos depois de averbada no registo civil, declarando-se nesse averbamento a sua data, o juizo em que foi proferida e o cartorio por onde correu o processo.

Art. 236.º Para os effeitos do disposto no artigo anterior, se o casamento não constar do registo civil, será nelle transcrito nos mesmos termos do artigo 233.º, e o averbamento, só, ou precedido da transcrição, será feito no mesmo prazo e sob as mesmas penas do artigo 234.º, procedendo-se anteriormente de forma semelhante á que determinam os artigos 231.º e 232.º

Art. 237.º O funccionario do registo civil que der causa a que um casamento deixe de effectuar-se, quaudo não haja para isso motivo legal, responderá só por perdas e damnos estando em boa fé, incorrerá tambem na multa de 205000 réis provando-se que houve da sua parte negligencia, e será ainda condemnado na pena de prisão correccional de tres a seis meses, se tiver procedido com dolo.

Art. 238.º O funccionario do registo que der causa, por sua acção ou omissão, a que se celebre um casamento nullo de pleno direito entre as pessoas mencionadas no artigo 4.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, incorre em perdas e damnos e na pena estabelecida pelo artigo 136.º, § 2.º do Codigo Penal, se, pelo facto da co-autoria ou cumplicidade, lhe não couber pena mais

Art. 239.º Para todos os effeitos legaes, incluindo os do do disposto na ultima parte do artigo anterior, os artigos 337.º e 338.º do Codigo Penal applicar-se hão, nos mesmos termos, alem da bigamia nelles prevista, aos casamentos immoraes e criminosos, previstos nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do citado artigo 4.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, cabendo a pena do referido artigo 136.º, § 2.°, do Codigo Penal, aos contrahentes dos casamentos illicitos, previstos nos n.ºs 3.º e 4.º, 2.º parte, do dito ar-

Art. 240.º Se o casamento não for nullo de pleno direito, mas somente annullavel por ter sido celebrado entre as pessoas impedidas pelos artigos 5.º a 7.º do referido decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, a pena corporal ao funccionario será igual á quarta parte da estabelecida no mencionado artigo 136.º, § 2.º do Codigo Penal.

Art. 241.º Se o casamento não for nullo nem annullavel, mas for celebrado contra as prohibições e com as penalidades dos artigos 8.º a 10.º, 17.º a 21.º e 54.º a 56.º do referido decreto, a pena do funccionario, alem das perdas e damnos, será somente a de multa de 105000 reis a 100**\$00**0 réis.

Art. 242.º Os registos dos casamentos de portugueses celebrados no estrangeiro perante autoridades estrangeiras nos termos do artigo 58.º do referido decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, serão transcritos em Portugal, á vista dos documentos legalmente necessarios, quando não contrariarem os principios do direito publico português, dentro de tres meses depois de celebrados, ou dentro de trinta dias contados do regresso de ambos, ou, pelo menos, de um dos conjuges ao país, sob pena de não produzirem effeitos alguns em Portugal. Para os casamentos perante autoridades portuguesas observar-se-ha o disposto no artigo 60.º do referido decreto e nos artigos 35.º, 38.º, n.º 3.º e 39.º do presente Codigo.

Art. 243.º O divorcio de dois portugueses ou de português e estrangeiro, proferido por tribunaes estrangeiros, só pode ser averbado nos livros de registo da Republica Portuguesa, depois de ter sido revista e confirmada a respectiva sentença nos termos dos artigos 1087.º a 1091.º do Codigo de Processo Civil.

Art. 244.º Do mesmo modo se procederá em relação ás sentenças de nullidade e annullação de casamentos, em que um dos interessados ou ambos sejam portugueses, quando proferidas por tribunaes estrangeiros.

Art. 245.º Os casamentos celebrados em Portugal entre estrangeiros pertencentes a qualquer dos paizes para os quaes já entrou ou vier a entrar em vigor a Convenção ternacional da Haya, de 12 de junho de 1902, destina Art. 231.º A sentença autorizando o divorcio definitivo a regular os conflictos de leis em materia de casamento, poderão ser celebrados perante o funccionario do registo civil, contanto que os nubentes justifiquem que se encontram de harmonia com as leis nacionaes de cada um d'elles quanto á capacidade para o acto, quer mediante certificados dos agentes diplomaticos ou consulares das suas nacionalidades, quer mediante justificação avulsa perante o juiz de direito da respectiva circunscrição. Se só um dos nubentes for estrangeiro, a justificação será necessaria em relação a elle.

#### CAPITULO VIII Dos registos de obito

Art. 246.º Nenhum cadaver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado o competente assento de obito no respectivo livro de registo.

Art. 247.º Logo que alguma pessoa fallecer, immediatamente ou num prazo de tempo nunca excedente a vinte e quatro horas, o seu parente mais proximo, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou em ultimo caso e na falta d'estes, os seus vizinhos, farão declaração do fallecimento ao funccionario do registo civil da repartição em cuja area tiver occorrido o obito ou estiver o ca-

Art. 248.º O cumprimento d'esta obrigação por parte i de qualquer das pessoas a quem ella incumbe desouera todas as demais, desde que a declaração seja exacta e apresentada no prazo devido; em caso contrario, a responsabilidade pela falta é successiva nos termos do artigo an-

Art. 249.º A declaração poderá ser feita verbalmente pela propria pessoa obrigada a fazê-la, ou por outrem de seu mando verbal ou escrito, ou por documento assinado e datado pelo declarante, e será corroborada com um certificado de obito, assinado por facultativo legalmente habilitado, na conformidade dos modelos sanitarios, e, quando absolutamente não possa fazer-se esta intervenção profissional, por um attestado do regedor, ou do funccionario que o vier a substituir, affirmando que verificou pessoalmente o obito, podendo o funccionario do registo civil, neste ultimo caso, ou quando faltarem o certificado e o attestado, transportar-se ao logar onde o cadaver se encontre para se informar da morte e dos mais esclarecimentos necessarios ao registo.

Art. 250.º A declaração comprehenderá todos os elementos que sejam necessarios para se lavrar o registo de obito, de que o declarante tenha conhecimento, cumprindo ao funccionario do registo civil verificar, pelos proprios actos do registo em seu poder, ou por informações obtidas de qualquer forma, todos os demais elementos pre-

Art. 251.º Os documentos e escritos mencionados nos dois artigos anteriores serão passados em papel commum e sem sello, e dispensados de reconhecimento; e os certificados de obito devem ser exarados, sempre que for possivel, em impressos para isso destinados, dos quaes devem munir-se todos os facultativos que exerçam clinica.

Art. 252.º No registo de obito deve declarar-se:

1.º A hora, dia, mês, anno e logar, em que é lavrado; 2.º O nome do funccionario que intervem no registo e

o assina, nos termos do artigo 100.º;

3.º Os nomes completos, estados, profissões e domicilios do declarante ou declarantes, ou seus mandatarios, e ainda de duas testemunhas que assistam á declaração ou tenham conhecimento do obito, quando o declarante não compareça pessoalmente, ou, comparecendo, não saiba ou não possa escrever;

4.º A causa da morte, sendo conhecida;

5.º O logar, anno, mês, dia e hora do fallecimento; 6.º O nome completo, estado de solteiro, casado, viuvo ou divorciado, idade, profissão, naturalidade e ultimo do

micilio do fallecido. 7.º A sua qualidade de filho legitimo ou illegitimo;

8.º Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicilios dos paes do finado, que forem vivos, e só os nomes e os logares e datas das mortes dos que já tenham

9.º O nome completo, idade aproximada, profissão, naturalidade e domicilio do outro conjuge, se o fallecido era casado, viuvo ou divorciado, indicando-se nestes dois ultimos casos a data da viuvez ou da sentença do divorcio.

10.º Se o fallecido teve descendentes, os nomes completos, idades, estados, naturalidades, domicilios e residencias dos que forem vivos, e só os nomes e logares e datas das mortes dos que anteriormente houverem fallecido;

11.º Se o fallecido tiver feito testamento, a repartição onde deve encontrar-se, ou o nome da pessoa que o tem

em seu poder;

12.º O cemiterio onde vae ser sepultado.

Art 253.º As indicações referidas no artigo anterior só são rigorosamente obrigatorias na medida do necessario para a identificação do fallecido, devendo mencionar se sob a forma de averbamentos as que, não podendo recolher se no momento do registo, mais tarde chegarem por qualquer forma ao conhecimento do funccionario respectivo, inclusive a numeração da sepultura, se a houver e algum dos interessados a communicar.

Art. 254.º Os registos de obito serão validos, excepcionalmente, sem necessidade de mais testemunhas, ainda que nenhuma das pessoas declarantes ou das testemunhas saiba ou possa escrever o seu nome, quando ao funccionario do registo for impossivel encontrar rapidamente quem

possa assiná-lo, alem d'elle.

Art. 255.º Lavrado o assento do registo, o funccionario passará immediatamente o boletim de obito a que se refere o artigo 310.º, o qual servira de guia de enterra mento para todos os effeitos, devendo, porem, ser subscrita igualmente pelo regedor, ou pelo funccionario que o substituir, para poder proceder-se á inhumação, salvo o caso de ausencia ou recusa indevida d'este funccionario, porque então bastará a assinatura do funccionario do registo civil.

Art. 256.º O enterramento não pode, em circunstancia alguma, ter logar fora dos cemiterios publicos, para isso

destinados.

Art. 257.º No cemiterio de cada povoação podem ser inhumados, sem distincção alguma de terreno, salvo o adquirido para sepulturas particulares, todos os individuos fallecidos dentro da respectiva circunscrição, qualquer que seja a sua naturalidade ou domicilio, ou os fallecidos fora d'aquella circunscrição quando ali estejam domiciliados ou d'ella sejam naturaes, ou tenham no cemiterio direito a sepultura privativa ou de familia, comprehendendo se nesta a de terceira pessoa que assim disponha d'ella.

Art. 258.º As corporações e autoridades competentes farão retirar dos cemiterios, dentro do prazo de um mês, a contar da entrada do presente codigo em vigor, todos os muros, vallados, sebes ou outras divisões que tenham por fim separar os mortos por motivos de religião, e ordenarão desdo já aos seus empregados que façam indis-

terios, de sorte que fiquem nos mesmos logares e contiguos | mesmo estabelecimento, tendo passado o competente ceruns aos outros os cadaveres enterrados com ou sem cerimonias religiosas.

Art. 259.º O funccionario do registo civil observará e fará observar os regulamentos sanitarios e administrativos acêrca do prazo de tempo do enterramento e condições do mesmo, tanto em circunstancias normaes como nos casos de doença contagiosa, epidemica ou suspeita, de morte que importe autopsia, de pedido para ser embalsamado o cadaver, de transporte d'elle para outra circunscrição, e analogos.

Art. 260.º Havendo sinaes ou indicios de morte criminosa ou violenta, ou suspeitas por outro motivo, ou ignorando-se a causa da morte, o cadaver não poderá ser inhumado sem que precedam as competentes formalidades judiciaes, que o funccionario do registo civil immediata-

mente solicitará, sendo preciso.

Art. 261.º O funccionario do registo communicará ao competento curador dos orfãos a declaração de morte de uma pessoa, que tenha deixado descendentes ou outros herdeiros sujeitos á jurisdição orfanologica, enviando-lhe a certidão a que se refere o artigo 296.º até o dia 10 do mês immediato, sob pena de multa de 105000 a 505000

Art. 262.º Em caso de obito de um estrangeiro o funccionario, no prazo de cinco dias, mandará um boletim ao conservador respectivo, que em igual prazo o fará chegar á Conservatoria Geral no Ministerio da Justiça, de onde seguirá, pelos tramites diplomaticos, para a legação com-

Art. 263.º A margem do registo de obito será averbada a trasladação do cadaver para outro cemiterio, ou a sua incineração, ou qualquer outra circunstancia que importe mudança da situação definida no registo.

Art. 264.º É permittida a cremação dos cadaveres, mas nenhum apparelho crematorio poderá começar a funccionar sem autorização do governador civil, concedida depois de consultado o conselho superior de hygiene.

Art. 265.º A incineração só pode ser feita nos cemiterios providos de apparelho crematorio e mediante autorização do conservador ou official do registo civil mais proximo, que a concederá se lhe forem apresentados os se guintes documentos:

1.º Requerimento do parente de maior idade mais chegado, preferindo a viuva aos descendentes, estes aos ascendentes e, na falta de todos, o transversal mais proximo, ou ainda qualquer entidade estranha, quando exista declaração escrita do fallecido;

2.º Certidão do medico que tratou ou observou o fallecido, demonstrativa de que a morte foi o resultado de uma

causa natural;

3.º Verificação da causa da morte por um delegado ou sub-delegado de saude, que tambem informará sobre qualquer inconveniente que julgue haver na incineração;

4.º Em caso de provir o cadaver de outra circunscrição, documento comprovativo da autorização para o trans-

porte ou trasladação.

Art. 266.º Tendo a morte sido subita, a incineração só poderá ser autorizada passados dois annos da data da inhumação, e, em caso de morte violenta, só depois de autopsia, de cujas conclusões não haja recurso, e com parecer favoravel do respectivo delegado do Procurador da Repu-

Art. 267.º A incineração será feita sob a vigilancia do funccionario para isso designado pela corporação publica, proprietaria ou administradora do cemiterio, e as cinzas serão depositadas numa urna, em local a isso destinado constituindo sepultura particular ou de familia, ou em deposito geral estabelecido pela mesma corporação.

Art. 268.º A urna e as cinzas funerarias não podem ser retiradas nem deslocadas sem autorização especial do funccionario do registo civil, ouvida a corporação proprie-

taria ou administradora competente.

Art. 269.º Os funeraes ou honras funebres não poderão ter caracter publico differente, pelo facto de serem civis ou religiosos, considerando-se como não escritas quaesquer declarações que o fallecido tenha deixado em contrario.

Art. 270.º Dentro dos cemiterios e dos templos, os funeraes serão livremente regulados nas suas solemnidades externas pela vontade do fallecido, ou, na falta de declatenha manifestado, e subsidiariamente pela sua familia, especialmente quanto ao caracter civil ou religioso das honras funebres.

Art. 271.º Em caso de duvida sobre o caracter que devem ter os funeraes dentro do cemiterio, decidirá a autoridade administrativa competente.

Art. 272.º Quando fallecer alguma pessoa nos hospitaes civis ou militares, nas cadeias, nos hospicios ou nos lazaretos, ou noutros estabelecimentos analogos do Estado, ou pelo Estado autorizados, os directores ou administradores farão abrir assento de obito com todas as declarações exigidas neste decreto, que lhes for possivel obter, em livros que ahi devem existir para esse effeito; e no prazo de vinte e quatro horas depois de lavrado o assento, remetterão copia autentica d'elle ao funccionario do registo civil do logar onde estiver situado o dito estebelecimento, para que seja lançado no respectivo registo, archivando-se a copia com o competente numero de ordem.

Art. 273.º O prazo referido no artigo anterior começará a contar-se desde que cesse a incommunicabilidade do es-

tabelecimento com o publico, quando existir.

Art. 274.º O director ou administrador do estabelecimento será competente para assinar o boletim do obito tinctamente as inhumações em todos os talhões dos cemi- necessario para o enterramento, desde que o medico do naturalidade, domicilio e residencia do legitimado ou per-

tificado de obito, assigne tambem o boletim.

Art. 275.º Em todos os casos de morte violenta, ou occorrida nas prisões ou casas de reclusão e detenção, é prohibido fazer no registo de obito qualquer referencia a essas circunstancias.

Art. 276.º Sc apparecer o cadaver de alguem, cuja identidade não seja possivel reconhecer, o assento de obito será lavrado na repartição competente, declarando se nelle, alem das indicações referidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 12.º

do artigo 252.º:
1.º O logar, anno, mês, dia e hora em que foi achado o cadaver;

2.º O estado d'elle;

3.º O seu sexo, e idade que representa;

4.º O vestuario que tinha, os papeis e outros objectos encontrados nelle ou junto d'elle, e quaesquer outras circunstancias ou indicios que possam concorrer para se des-

cobrir a sua identidade.

Art. 277.º Sempre que seja possivel, o funccionario do registo civil, no caso do artigo anterior, archivará como documentos, com o respectivo numero de ordem, as photographias do cadaver, que puder obter ou apparecerem nos jornaes, requisitando-as officialmente d'estes ou de quaesquer autoridades que as tenham mandado tirar.

Art. 278.º Dado que se reconheça mais tarde a identidade do morto, completar-se-ha o registo, escrevendo-se á margem d'elle os esclarecimentos de novo obtidos.

Art. 279.º Occorrendo em viagem por mar algum fallecimento, proceder se-ha nos termos dos artigos 153.º a 157.º em tudo aquillo a que forem applicaveis.

Art. 280.º Verificando-se o fallecimento durante uma viagem por terra, o assento de obito será lavrado, ou pelo funccionario do registo do logar onde o fallecimento occorrer ou o cadaver for encontrado, ou pelo do logar onde o cadaver tenha de ser sepultado.

Art. 281.º Em caso de morte de uma ou mais pessoas num incendio, descarrilamento, desmoronamento, ou em consequencia de explosão, inundação, terramoto, naufragio, desastre, guerra, epidemia intensa, e calamidades analogas, o funccionario do registo civil do logar lavrará um assento do obito para cada uma das victimas cujos corpos tivorem sido encontrados com forma humana, e de modo que possam individualizar-se, applicando-se as regras reativas aos registos de obitos de conhecidos e desconheci dos conforme os casos.

Art. 282.º Se o cadaver ou cadaveres não forem encontrados, ou tiverem sido destruidos pela calamidade, ou só apparecerem restos insusceptiveis de se individualizar, ou se for impossivel chegar até o ponto onde elles ficaram esmagados ou sepultados, o competente delegado do procurador da Republica promoverá uma justificação judicial perante o tribunal respectivo, contendo todas as indicações que for possivel recolher acêrca dos desapparecidos, e, depois de julgada por sentença, remettê la ha ao conservador ou official do registo civil para abrir um assento de obito individual ou collectivo, em que transcreverá o resultado da justificação e todas as informações complementares que puder por si recolher, mencionando em averbamentos aquellas que posteriormente chegarem ao seu conhecimento.

Art. 283.º Deve sempre ser registado no livro dos obitos o feto nascido sem vida, mas de organismo por tal forma diferenciado, que se torne reconhecivel para qualquer pessoa como figura humana, incorrendo na pena de multa de 10,5000 réis a 100,5000 réis, accumulavel com a de prisão correccional até tres meses em caso de reincidencia, todo aquelle que enterrar ou mandar enterrar occultamente qualquer feto nas condições d'este artigo, sem dar parte ao competente funccionario do registo civil.

#### CAPITULO IX

#### Dos registos de reconhecimento e legitimação

Art. 284.º No livro dos reconhecimentos e legitimações serão lançados os assentos de todos os actos d'esta natureza, que não constem de sentença passada em julgado, nem do texto dos registos de nascimento ou de casamento, a saber:

1." Os reconhecimentos ou perfilhações de filhos, directamente realizados no registo civil, por um ou ambos os ração escrita d'ello, de harmonia com as ideias que elle paes, antes ou depois do nascimento dos filhos, ou mesmo depois da sua morte, se estes tiverem descendentes que aproveitem com a perfilhação;

2.º As legitimações de filhos havidos antes do casamento, feitas directamente no registo civil pelas pessoas que o realizaram e não fizeram a legitimação no respec-

tivo acto; 3.º As perfilhações e as legitimações, realizadas nos mesmos termos, em escritura, em testamento ou em auto publico que não seja assento do nascimento dos filhos nem

de casamento dos paes. Art. 285.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo ante-

rior, o registo deve conter:
1.º A hora, dia, mês, anno e logar em que é feito e o funccionario que intervem, nos termos do artigo 100.º;

2.º O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do perfilhante ou perfilhantes ou dos legitimantes: 3.º O nome completo, estado, profissão e domicilio de

cada uma das duas testemunhas que devem intervir 4.º A declaração expressa do reconhecimento ou legitimação livremente feita pelo declarante ou declarantes.

5.º Os nomes proprios e de familia, sexo, data do nascimento e numero e logar do respectivo registo, estado, filhado, se já for nascido, ou as indicações necessarias para ser identificado, quando estiver ainda em embryão;

6.º O consentimento do filho para a perfilhação, quando preciso, prestado verbalmente, ou por escrito em documento autentico ou autenticado, que ficará archivado.

Art. 286.º As indicações referidas no artigo anterior podem ser accrescentadas com outras, que contribuam para a identificação do legitimado ou perfilhado, e a falta de alguma d'ellas não obsta a que o acto se realize e produza os seus effeitos, se não houver duvidas sobre as pessoas a quem se refere.

Art. 287.º Na hypothese especial de reconhecimento de um filho, que haja sido exposto ou abandonado, o declarante deve indicar todos os sinaes particulares que elle tinha e quaesquer outras circunstancias proprias para a determinação da identidade do perfilhado ou legitimado.

Art. 288.º Se a perfilhação tiver por objecto uma criança concebida, mas ainda não nascida, e a mãe estiver tambem presente para a perfilhação de commum acordo, ou autorizar, por documento autentico ou autenticado, a revelação do seu nome na perfilhação só pelo pae. indicar-se-hão no registo, alem das demais circunstancias, o nome completo, idade, profissão, estado, naturalidade, domicilio e residencia da mulher gravida e a epoca provavel da concepção.

Art. 289.º Na perfilhação do embryão declarar se-ha sempre que ella não valerá, nem sequer como principio de prova, se o perfilhado não nascer com vida e figura humana dentro dos cento e oitenta dias posteriores á data

Art. 290.º A perfilhação nos termos do artigo 23.º § 1.º do decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910, será tambem lançada no livro de reconhecimentos e legitimações, como dispõe o artigo 169.º, mas conservar-se-ha se-creta emquanto durar a inhabilidade do perfilhante e não se verificar alguma das hypotheses do artigo 32.º do mesmo decreto.

Art. 291.º No caso do n.º 3.º do artigo 284.º, se a perfilhação foi feita por testamento, declarar se ha o logar onde o testamento está registado ou se encontra; e se a perfilhação ou legitimação foi feita por escritura ou auto publico, declarar-se-ha o cartorio do notario ou do tribunal ou a repartição publica onde se lavrou; e, em qualquer d'essas hypotheses, extrahir-se-hão para o registo as indicações que contiver, exigidas no artigo 285.º, não sendo neste caso necessaria outra assinatura alem da do funccionario do registo civil, e da do perfilhante ou legitimante, se quizer intervir, bem como a do perfilhado, se prestar no acto o seu consentimento para a perfilhação, quando necessario.

Art. 292.º A perfilhação, ou a legitimação, directamente feita nos livros do registo, ou exarada em escritura ou auto publico e nelles lançada, pode sempre abranger no mesmo acto um ou mais perfilhados ou legitimados, desde que sejam irmãos em relação ao declarante ou declaran-

tes que intervenham no acto.

Art. 293.º Os assentos referidos nos artigos anteriores serão averbados de officio ou a pedido dos perfilhantes ou legitimantes, independentemente de despacho do juiz, nos registos de nascimento dos perfilhados ou legitimados, ou dos descendentes d'estes se as legitimações e perfilhações forem posteriores á sua morte, nos prazos seguintes:

1.º No mesmo dia, se os registos a averbar estiverem em poder do funccionario que lavrou o registo de perfilhação ou legitimação, ou logo que se exarem esses re-

gistos, se ainda o não estiverem;

2.º No prazo maximo de sessenta dias, se os registos a averbar se encontrarem em poder de outro funccionario do continente da Republica ou ilhas adjacentes, ou dentro da mesma colonia;

3.º No prazo de seis meses, se os averbamentos houverem de fazer-se numa colonia em relação a um acto celebrado no continente ou noutra colonia, e vice-versa.

Art. 294.º O reconhecimento pode ter logar durante uma viagem maritima, e nesse caso proceder-se-ha nos termos applicaveis dos artigos 153.º a 157.º

#### CAPITULO X

#### Das certidões e boletins, e das estatisticas

Art. 295.º Os registos do estado civil não são publicos, mas o seu conteudo pode ser conhecido, no todo ou em parte, por meio de copias literaes (certidões de teor), ou por meio de extractos (certidões de narrativa), ou ainda mente e sem sello. por meio de boletins.

Art. 296.º Na copia literal deve transcrever-se todo o registo e os seus averbamentos ou notas marginaes, com excepção das que disserem respeito á perfilhação por pessoa inhibida em virtude de casamento anterior não dissolvido, nos termos do § 1.º do artigo 23.º do decreto com força de lei, n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, as quaes só poderão ser transcritas quando se houver verificado, e assim constar de novo averbamento ao registo, qualquer

Art. 297.º As copias literaes dos registos serão passadas independentemente de requerimento ou de despacho, ou a pedido da propria pessoa a quem o registo diz respeito, ou do seu representante legal se ella for menor ou interdita, ou dos seus ascendentes ou descendentes, ou, finalmente, do Ministerio Publico.

das hypotheses do artigo 32.º do mesmo diploma.

Art. 298.º Qualquer outra pessoa, que deseje obter uma copia literal, deve pedir a autorização necessaria para que lhe seja passada ao respectivo delegado do procurador da Republica, quer directamente em papel branco, quer pelo correio em carta registada, especificando os motivos por um português naturalizado estrangeiro, e, especialmente, servatoria Geral.

que lhe é necessaria a certidão de teor, e juntando quaesquer documentos comprovativos.

Art. 299.º O delegado dará a sua autorização em papel branco, entregando a ou remettendo a por officio ao interessado e devolvendo lhe os documentos depois de os ru-

Art. 300.º Em caso de recusa do delegado, o pedido pode ser repetido, mas em papel sellado, ao respectivo juiz de direito, juntando-se-lhe a decisão do delegado e todos os documentos susceptiveis de convencer da necessidade e legitimidade de uma resolução diversa. Da deliberação do juiz não ha recurso algum, e este processo é gratuito e sem sello quando for procedente o pedido, pagando o requerente, em caso contrario, os emolumentos e salarios constantes da tabella annexa a este decreto.

Art. 301.º Os extractos ou certidões de narrativa mencionarão somente, sem outros esclarecimentos, o anno, mês, dia, hora e logar do acto registado, e os nomes, domicilios e profissões das partes e de seus paes e mães, taes como resultam dos actos do registo ou das modificações nelles introduzidas pelas menções existentes á margem, com a restricção mencionada no artigo 296.º

Art. 302.º Nestes extractos não se declarará nunca se o filho é legitimo, illegitimo, perfilhado ou não perfilhavel, mas somente que «consta» do registo (incluindo nesta palavra qualquer averbamento) o nome ou nomes de um ou de ambos os paes, ommittindo-se qualquer referencia á falta de designação de um ou de outro, ou de ambos.

Art. 303.º Os extractos serão passados e entregues a qualquer pessoa, que os tenha pedido, verbalmente ou por escrito, pessoalmente ou pelo correio, ao competente funccionario do registo civil, e farão prova plena do acto em si.

Art. 304 ° As certidões dos actos de registo civil só podem ser extrahidas, em regra, dos livros originaes, sendo competentes para as passar os funccionarios do registo civil que no momento do pedido tiverem os livros em

Art. 305.º Todavia, os conservadores do registo deverão passar certidões dos duplicados em seu poder quando tenham desapparecido ou hajam sido destruidos os livros originaes ou parte d'elles, e assim conste de certidão ne gativa do respectivo funccionario, ou quando falte nos originaes, mas se encontre nos duplicados, o acto a certificar; e poderão sempre attestar, ao lado das certidões emanadas dos livros originaes, que consta ou não o mesmo dos livros duplicados, especificando qualquer differença que porventura encontrarem.

Art. 306.º As copias ou extractos serão passados no prazo maximo de vinte e quatro horas, ou no de quarenta e oito sendo pedidos pelo correio, não se contando para

estes prazos os domingos e dias feriados.

Art. 307.º Os funccionarios do registo civil passarão no mesmo prazo certidões gratuitas e em papel branco a todas as pessoas que, sendo partes principaes no respectivo acto, mostrarem, por informação das entidades designadas nos artigos 49.º e 50.º, encontrar se em estado de indigencia e precisar das mesmas certidões.

Art. 308.º Tambem fornecerão no mesmo prazo copias ou extractos gratuitos, e em papel branco:

1.º As pessoas que estiverem em juizo com o beneficio da assistencia judiciaria, e as precisarem para juntar ao processo:

2.º As autoridades judiciaes ou do Ministerio Publico que as reclamarem para as necessidades da administração da justiça;

3.º A qualquer funccionario que as solicitar a bem do serviço publico e estiver autorizado a fazê-lo pelo respec-

tivo regimento;

4.º As pessoas que d'ellas possam precisar para qualquer fim de assistencia ou beneficencia, incluindo a obtenção de pensões militares ou civis ou os soccorros do Es tado ou das administrações locaes, e os serviços relativos aos accidentes de trabalho;

5.º Ás pessoas que precisarem d'ellas para o alistamento no exercito ou na armada como voluntarios, e em geral para quaesquer fins de utilidade militar;

6.º Aos funccionarios estrangeiros para a troca internacional dos registos ou das estatisticas do estado civil;

7.º A todas as demais entidades autorizadas por leis ou regulamentos especiaes.

Art. 309.º Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes o funccionario indicará nas certidões o seu destino especial, a fim de que não possam ser aproveitadas para qualquer outro, e os notarios reconhecê-las-hão gratuita-

Art. 310.º Alem das certidões de teor e narrativa, os funccionarios do registo civil, salvo o caso do artigo 48.º, passarão gratuitamente em papel branco e sem sêllo, e entregarão aos interessados, a titulo de simples esclarecimento, boletins de nascimentos, casamentos e obitos, logo depois de realizados estes actos; e tambem os passarão ulteriormente, todas as vezes que lhes forem pedidos, mediante o respectivo emolumento e em papel sellado, salvo o caso de indigencia.

Art. 311.º Estes boletins poderão ser passados por qualquer empregado, mas serão sempre assinados pelo funccionario do registo civil e conterão unicamente as indicações dos extractos mencionadas nos artigos 301.º e 302.0, podendo nelles empregar-se algarismos.

Art. 312.º Os boletins indicados nos artigos anteriores ou as certidões dos respectivos registos, são essencialmente necessarios, salvos os casos dos artigos 202.º e 317.º, para que se possa celebrar qualquer cerimonia ou sacramento religioso, em que intervenha como parte principal um cidadão português, nacional ou naturalizado, ou ainda

os de nascimentos e casamentos, para se celebrar qualquer baptismo ou matrimonio religioso, e os de obito, para se poder realizar o enterramento e qualquer solemnidadade religiosa que porventura o acompanhe.

Art. 313.º Cada um dos individuos, que realizarem ou cooperarem conscientemente na realização de um acto de baptismo, matrimonio ou enterro religioso, em que seja parte principal um cidadão português, nacional ou nacionalizado, ou ainda um português naturalizado estrangeiro, sem que seja apresentada a certidão ou boletim comprovativo de se haver effectuado previamente o competente registo civil de nascimento, casamento ou obito, incorrerá na perda de todas as vantagens materiaes, que estiver recebendo ou puder vir a receber do Estado, e alem d'isso na multa de 105000 réis a 1005000 réis, que será applicada em processo criminal e reverterá para a obra de assistencia publica designada no artigo 350.º

Art. 314.º Em caso de reincidencia, a multa poderá elevar se ao dobro e com ella se accumulará a pena de demissão de quaesquer funcções publicas do Estado. Art. 315.º Sc, alem da falta do boletim, se provar que

o registo civil não tinha sido realmente celebrado antes da cerimonia, sacramento on solemnidade religiosa, acrescerá para o celebrante do acto religioso e para os interessados résponsaveis a pena corporal do artigo 136.º, § 2.º do Codigo Penal logo pela primeira infracção. O celebrante poderá conservar em seu poder a certidão ou boletim para sua salvaguarda.

Art. 316.º As disposições dos artigos anteriores entendem-se sem prejuizo da apprehensão dos livros do registo parochial, que ainda estiverem em poder do sacerdote delinquente, e que, dada a hypothese do artigo 313.º, serão definitivamente retirados do seu poder e terão o destino referido na segunda parte do artigo 8.º

Art. 317.º Não será considerado como cerimonia, solemnidade ou sacramento religioso, para os effeitos dos artigos anteriores, o acto especial, canonicamente considerado como «baptisado em caso de necessidade», desde que nelle não intervenha o ministro da religião ou seu delegado ou representante, ficando, portanto, esse acto independente da apresentação previa do boletim ou certidão, mas não valendo para effeito algum civil.

Art. 318.º Os funccionarios do registo civil são obrigados a passar certidões dos documentos que serviram de base aos registos civis e estiverem em seu poder, desde que as solicitem as pessoas designadas nos artigos 297.º a 300.°; mas essas certidões, salvo pelo que respeita ás procurações designadas no artigo 110.º, serão sempre exaradas em documento separado do da certidão relativa ao registo, e sobre requerimento escripto do interessado ou de quem legalmente o representar.

Art. 319. Os officiaes do registo civil remetterão, dentro do primeiro mês seguinte a cada trimestre, aos respectivos conservadores do registo civil, mappas estatisticos trimestraes extrahidos dos livros de registo conforme os modelos que forem organizados de harmonia com este de-

Art. 320.º Feita a estatistica relativa ao seu districto ou secção de districto, cada conservador remetterá o boletim respectivo, no mês immediato, ao conservador geral do registo civil no Ministerio da Justiça, para quem serão remettidos igualmente os mappas organizados pelos funccionarios indicados no artigo 34.º

Art. 321.º Os funccionarios do registo civil organizarão do mesmo modo mappas trimestraes dos emolumentos cobrados, do rendimento do sêllo, da contribuição industrial e da percentagem para o Estado, separadamente para cada especie de registo ou acto, com individualização dos que beneficiaram da gratuidade do registo por motivo de

Art. 322.º Independentemente das estatisticas a que se referem os artigos anteriores, os funccionarios do registo civil contribuirão tambem para a estatistica do movimento da população da Republica Portuguesa, preenchendo no acto da inscrição do registo civil o boletim estatistico impessoal na conformidade dos respectivos modelos, que fazem parte d'este diploma.

Art. 323.º O conservador ou official emassará separadamente os boletins estatisticos dos nascimentos, nascidos-mortos, casamentos, divorcios, reconhecimentos e legitimações, obitos, transcrições ou rectificações, reg dos em cada mês, e enviá-los ha com a nota numerica do conteudo de cada masso, depois de reunidos no seu concelho ou bairro, ao conservador respectivo, para este os mandar a competente Direcção Geral do Ministerio do Interior.

Art. 324.º Quando a criança tenha morrido antes de se ter registado o seu nascimento, far-se-hão dois boletins correspondentes aos dois registos mencionados no artigo 151.º, um do seu nascimento, e outro do seu obito, qualquer que fosse o tempo que a criança vivesse.

Art. 325.º No caso de ter morrido a criança antes ou durante o parto, deve considerar-se nascido-morto ou nádomorto e a sua inscrição far-se-ha somente no boletim especial dos nascidos-mortos, extrahido do respectivo assento de obito nos termos dos artigos 152.º e 283.º

Art. 326.º Nos casos dos dois artigos antecedentes, se não houver medico na circumscripção, o obito e as condições em que se produziu serão verificados pelo regedor ou funccionario que o vier a substituir, ou pelas testemuuhas, ou ainda pelo funccionario do registo civil.

Art. 327.º Os boletins necessarios para o serviço da estatistica relativa ao movimento da população serão gratuitamente fornecidos aos funccionarios do registo civil pelas instancias officiaes competentes, por intermedio da Con-

#### CAPITULO XI

Da inspecção dos serviços do registo civil e dos recursos

Art. 328.º A inspecção ordinaria e permanente das repartições do registo civil está a cargo dos procuradores da Republica, seus delegados e sub-delegados, os quaes exercerão as attribuições, que por esse motivo lhes competem, directamente por si proprios, ou por intermedio dos demais funccionarios e empregados seus subordinados.

Art. 329.º Os procuradores da Republica visitarão as conservatorias e postos das cidades de Lisboa e Porto, e os delegados as conservatorias, repartições e postos do resto do continente e ilhas, quando o entenderem conveniente, ou lhes for superiormente ordenado, c, obrigatoriamente, uma vez em cada semestre, de preferencia nos meses de abril e outubro, devendo exigir que lhes sejam mostrados todos os livros, papeis, impressos e documentos.

Art. 330.º Os magistrados inspectores verificarão espe-

cialmente:

1.º Se os registos estão feitos com regularidade e pre-

cisão nos dois exemplares;

2.º Se se produziram todos os documentos legaes e se esses documentos e os proprios registos satisfazem ás exigencias do sêllo;

3.º Em geral, se se observaram as regras estabelecidas pelas leis e regulamentos em relação a todos os serviços

principaes e accessorios do registo civil.

Art. 331.º Os inspectores consignarão em relatorio a data da visita, o numero de assentos existentes e verificados em cada livro corrente de registo e seu duplicado, bem como quaesquer defeitos que encontrarem, tendo particularmente em attenção as rasnras e outras alterações que não estejam resalvadas em forma legal, e apontando as observações que houverem feito para se remediarem e evitarem de futuro, sendo, porem, licito aos inspeccionados protestar, respeitosamente, contra as observações, e devendo, neste caso, constar esse protesto tambem do contexto do relatorio ou ser appensado a elle.

Art. 332.º A margem dos livros examinados e na altura do ultimo registo, o inspector escreverá a palavra Visto,

com a sua rubrica e data.

Art. 333.º Os relatorios serão enviados á Conservatoria Geral d'estes serviços, para o effeito de se annotar o zêlo e competencia de cada funccionario, e se prover de remedio ás necessidades reconhecidas pelos visitadores.

Art. 334.º Qualquer pessoa que tenha noticia de uma falta, abuso ou fraude, commettida numa repartição do registo civil, poderá participá la ao respectivo delegado do procurador da Republica, que, na hypothese de a denuncia merecer consideração, tomará as providencias que julgar opportunas para averiguar a verdade dos factos e promover as necessarias sancções.

Art. 335.º O Ministro da Justica poderá sempre nomear um on mais inspectores ou syndicantes extraordinarios para visitarem uma ou mais repartições do registo civil, dando noticia d'essas nomeações ao competente procura-

dor da Republica.

Art. 336.º Quando um funccionario do registo civil recusar fazer algum registo, e a parte entender que não ha motivo para isso, poderá interpor recurso da sua decisão para o respectivo juiz de direito, se esse funccionario for o conservador geral, um conservador ou um official, ou se qualquer d'estes confirmar a deliberação do seu ajudante.

Art. 337.º A parte pode exigir que as razões da recusa sejam formuladas por escrito e que a confirmação d'ella, quando exista, tambem seja reduzida a escrito, mas declarando logo que pretende levar recurso, e tendo nesse caso o funccionario vinte e quatro horas para entregar a sua declaração de recusa.

Art. 338.º O recurso será interposto por meio de uma petição, sem dependencia de artigos, em que a parte ou o seu procurador exponha a improcedencia da recusa, juntando-lhe todos os documentos e a declaração do funccio-

Art. 339.º O processo, logo depois de distribuido na classe 2.2 da distribuição especial, irá com vista ao Ministerio Publico para responder no prazo de vinte e quatro horas, findas as quaes, com resposta ou sem ella, será cobrado o processo e irá logo concluso para decisão final, que será proferida em igual prazo.

Art. 340.º Da sentença do juiz poderá a parte ou o Ministerio Publico recorrer por aggravo sem effecto suspensivo; e do accordão que decidir o aggravo não haverá

recurso algum.

Art. 341.º Decidido definitivamente o recurso, serão entregues á parte, sem ficar traslado, os documentos que tiver ajuntado, cumprindo se immediatamente aquella decisão definitiva.

#### CAPITULO XII

Disposições geraes, penaes e transitorias

Art. 342.º Os funccionarios do registo civil poderão ir a qualquer localidade ou freguesia em que não haja repartição ou posto, mas comprehendida na area em que tenham jurisdicção, realizar, na casa das sessões da junta de parochia ou noutro edificio publico, os registos civis de un ou mais cidadãos, a pedido d'estes e sem prejuizo do serviço, percebendo então o emolumento do caminho, que será rateado por todos os beneficiados, salvo se algum d'elles solicitar que os registos sejam feitos em sua casa, porque, nesse caso, só a elle incumbirá pagar o caminho.

Art. 343.º Os funccionarios do registo civil podem corresponder-se entre si e com o Ministerio Publico, em assuntos de serviço, por via telegraphica ou postal, sem pa-

gamento de qualquer taxa.

Art. 344.º A Conservatoria Geral do registo civil preparará os regulamentos especiaes para que o systema da cedula pessoal, com base no registo civil, possa estabele- forme for mais commodo aos cidadãos, mediante pedido de 1911. = O Ministro da Justiça, Affonso Costa.

prazo de tempo possivel.

Art. 345. Os funccionarios do registo civil, que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas neste codigo, incorrerão, quando outra pena não esteja especialmente determinada, pela primeira vez na multa de 105000 réis, pela segunda na multa de 205000 réis, pela terceira na de 500000 a 1005000 réis, sempre sem prejuizo da responsabilidade civil de perdas e damnos em que incorram para com as partes interessadas, e da responsabilidade criminal quando haja logar a ella.

Art. 346.º Os funccionarios e os particulares que, sendo obrigados a averbar de officio ou a promover que se averbem á margem dos assentos de nascimento as perfilhações e legitimações, o não fizerem nos termos e nos prazos estabelecidos neste decreto, incorrerão na multa de 20\$000 réis pela primeira vez e no dobro no caso de reincidencia.

Art. 347.º Em todos os demais casos previstos neste codigo, os funccionarios, que não forem do registo civil, e as pessoas particulares, que transgredirem as suas dis posições por acção ou omissão, incorrerão nas penas especiaes comminadas nos diversos logares, ou, á falta de comminação especial, nas multas de 5,000 réis pela primeira vez, de 105000 réis pela segunda e 205000 réis por cada uma das outras, podendo essas multas ser pagas, no prazo de cinco dias depois de avisados, por meio de guia assinada pelo funccionario do registo civil mais proximo tratando-se de particulares, ou pelo hierarchico superior tratando-se de empregados publicos, sob pena de ser en-

viado para juizo o respectivo auto.

Art. 348.º As multas variaveis, estabelecidas por este codigo e pelos de 25 de dezembro de 1910, poderão tambem ser pagas voluntariamente nos termos do artigo anterior, desde que não esteja ordenado especificadamente o contrario e o infractor satisfaça metade do seu maximo pela primeira vez, e o maximo por cada uma das outras, sob a mesma comminação do referido artigo.

Art. 349.º Não sendo as multas pagas voluntariamente, serão impostas no processo criminal competente, a requerimento do Ministerio Publico.

Art. 350.º Qualquer excedente da receita designada no artigo 51.º e bem assim o producto das multas que se arrecadarem pelas transgressões d'este codigo, e que não tenham o destino especial nelle designado, reverterão, no excedente á participação que cabe aos denunciantes e aos funccionarios que levantarem os competentes autos, a beneficio da obra de protecção e assistencia aos menores, actualmente a cargo do Ministerio da Justica, e a que se refere o decreto com força de lei de 1 de janeiro de 1911. De todas as multas pagas com este destino organizarão os escrivães de fazenda, até o dia 15 do mês immediato a cada trimestre, os competentes mappas, que enviarão á Conservatoria Geral.

Art. 351.º A participação menciouada no artigo anterior será de metade da multa, que se subdividirá pelo funccionario e pelo denunciante, ou caberá só a um d'elles, consoante intervierem utilmente ambos, ou um só, até o momento do pagamento da mesma multa.

Art. 352.º Independentemente das penas estabelecidas neste codigo, no Codigo Penal, nas leis avulsas e na parte disciplinar applicavel do regulamento do registo predial, os funccionarios do registo civil poderão ser punidos disciplinarmente em casos graves, sem precedencia de formalidades especiaes, e substituidos de um momento para o outro, a fim de não haver prejuizo irreparavel para terceiros.

Art. 353.º As pessoas que, em consequencia da legislacão anteriormente vigente acêrca do casamento, filiação, extensão do direito de perfilhar, e registo dos actos de es tado civil, tiverem incorrido em qualquer responsabilidade criminal, que á face da legislação actual não teriam de assumir para cumprirem os seus deveres de familia ou de paternidade ou maternidade, serão isentas d'essa responsabilidade desde que regularizem a situação á face das leis novas até o dia 31 de dezembro proximo futúro, salvos sempre os direitos de terceiro, se já os houver adquirido, ou se houver damno irreparavel. Para este effeito, se houver processo criminal, poderá, para defesa, extrair-se e juntar se aos autos certidão comprovativa de uma perfilhação de caracter secreto, nos termos do artigo 290

Art. 354.º O presente codigo entra em vigor no continente da Republica e ilhas adjacentes no 1.º de abril proximo futuro, applicando-se no entretanto, desde já, no registo civil das administrações dos concelhos ou bairros to-das as regras novas d'este decreto sobre a feitura dos registos, que com elle não forem incompativeis, incluindo a tabella dos emolumentos, e entrando por isso desde já em vigor as leis de familia, publicadas no Diario do Governo de 27 de dezembro de 1910 e approvadas pelos decretos n.ºs 1 e 2 de 25 do dito mês e anno, conforme dispõem, respectivamente, os sous artigos 63.º e 53.º

Art. 355.º O conservador geral entrará immediatamente

em funcções, ficando lhe subordinados os actuaes officiaes do registo civil, que no dia 1 de abril proximo entregarão os seus livros aos competentes conservadores ou officiaes

criados por este codigo.

Art. 356.º Todos os registos de nascimento, casamento e obito, de legitimação e perfilhação, e respectivos averbamentos, lavrados nos livros do registo parochial do continente e ilhas, desde o dia 1.º de janeiro de 1911, inclu sive, até o dia da publicação do presente codigo no Diario do Governo, tambem inclusive, poderão ser transcritos gratuitamente e sem sellos nos livros do registo civil do Estado, desde já, ou a partir do 1.º de abril proximo, con-

cer-se em todo o territorio da Republica no mais curto, verbal, ou escrito em papel commum, de qualquer interessado e apresentação de certidão do registo anterior.

Art. 357.º Os registos da mesma natureza, que se effectuarem desde a publicação do presente codigo no Diario do Governo até o dia 31 de março proximo futuro, serão tambem insertos, mas mediante o pagamento de metade dos competentes emolumentos e sellos, nos livros do registo civil, a partir do 1.º de abril até 30 de junho em face de pedido formulado nas condições do artigo anterior.

Art. 358.º Os registos referidos no artigo anterior só poderão produzir effeitos, a partir do 1.º de julho em deante, se forem revalidados pela transcrição no registo civil, mediante o pagamento do dobro dos emolumentos e

Art. 359.º Os registos anteriores ao 1.º de janeiro de 1911, e constantes dos livros do registo parochial, poderão ser insertos nos livros do registo civil, a pedido dos interessados, até 31 de dezembro futuro, mediante o pagamento de um terço dos emolumentos e do sello devidos pelos respectivos actos, desde que digam respeito a pessoas vivas ao tempo da inserção, e mediante o pagamento de dois terços se disserem respeito a pessoas já fallecidas. Passado este prazo, a transcrição dos referidos registos poderá sempre ser feita, mas mediante o pagamento integral dos emolumentos e sellos.

Art. 360.º Todos os cidadãos portugueses que até 31 de março de 1911 ainda não tiverem o seu nascimento inscrito em qualquer registo, ou não puderem encontrar os livros de onde devia constar esse registo, são autorizados, qualquer que seja a sua idade, a inscrever se no registo civil sem pagamento de qualquer multa ou pena, desde que provem cumpridamente o logar e a epocha do seu nascimento pelo processo do artigo 211.º, devendo harmonizar-se o assento com qualquer sentença passada em julgado, que porventura exista acêrca do acto a registar. Se o interessado for menor de quatorze annos, requererá por elle o seu representante; e se tiver mais de quatorze e menos de vinte e um annos, poderá requerer elle ou o representante.

Art. 361.º O presente codigo entrará em vigor nas colonias nas datas que forem especialmente designadas para cada provincia em diploma ou diplomas especiaes, que o adaptarão ás necessidades e usos peculiares de cada uma d'ellas, mas de tal modo que o registo civil esteja obrigatoriamente em vigor, com exclusão de qualquer outro, em todo o territorio da Republica Portuguesa, e com a maior uniformidade possivel, no 1.º de janeiro de 1912.

Arti 362.º Para todos os effeitos previstos neste codigo, ter-se-ha como dia da sua promulgação o dia em que elle começar a ter vigor, nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 363.º Todas as duvidas que se suscitarem na interpretação e execução d'este codigo, poderão ser resolvidas por circulares do Ministro da Justiça, sobre consulta do Procurador Geral da Republica.

Art. 364.º O presente decreto com força de lei será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional

Art. 365.º Fica revogada toda a legislação em contra-, rio, e especialmente os artigos 1075.º a 1082.º e 2441.º a 2491.º do Codigo Civil, e os regulamentos approvados por decretos de 2 de abril de 1862 e 28 de novembro e 26 de dezembro de 1878.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de fevereiro de 1911. = Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

Mappa a que se refere o artigo 23.º do presente codigo

Conservadores dos bairros	Concelhos que formam as seuçõus
Lisboa 1.º bairro	Loures, Villa Franca de Xira, Arruda dos Vi- nhos, Sobral de Monte Agraço, Azambuja, Alemquer e Cadaval.
2.º bairro }	Alcochete, Aldeia Gallega do Ribatejo, Moita do Ribatejo, Alcacer do Sal, Grandola e S. Tiago do Cacem.
3.º bairro	Almada, Seixal, Barreiro, Cezimbra e Setubal.
4." bairro	Ociras, Cascaes, Cintra, Mafra, Torres Vedras e Lourinhã.
Porto 1.º bairro }	Amarante, Baiño, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penutiel.
2." bairro	Gondomar, Maiz, Matozinhos, Povoa de Varzim, Santo Tirso, Vallongo, Villa do Conde e Villa Nova de Gaia.

Paços do Governo da Republica, em 18 de fevereiro

# Tabella provisoria dos emolumentos a cobrar pelos actos de registo civil e outros mencionados no presente cedigo Artigo 1.º O Conservador Geral do Registo Civil re-

ceberá de emolumentos: 1.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento, celebrado no estrangeiro, casamento in articulo mortis contrahido a bordo de navio português e casamento contrahido em campanha, e ainda sentenças de tribunaes portuguescs ou estrangeiros de-vidamente revistas e confirmadas em que se declare a nullidade ou annullação de casamentos, inscritos ou transcritos nos registos da Conservatoria Geral, ou se decrete o divorcio dos mesmos casamentos... 2.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer outro acto de registo civil da sua competencia...... **\$600** 3.º Pelo registo de perfilhação de um ou mais filhos..... ₫900 4.º Pelo registo de legitimação de um ou mais filhos..... 1\$200 5.º Por qualquer averbamento ao respectivo registo, fundado em sentença..... **\$600** 6.º Por qualquer outro averbamento..... 7.º Por cada cancellamento effectuado nos termos do artigo 39.º do codigo, ou em execução de sentença passada em julgado..... **\$200** 8.º Por qualquer menção facultativa, nos termos do artigo 174.º..... 9.º Por cada certidão de teor ou narrativa, extrahida dos livros originaes, ou dos duplicados, incluindo os aver-Contendo qualquer procuração, mais..... 10." Por cada certidão de documentos, a raza, contando-se cada lauda de vinte cinco linhas, com trinta letras em cada linha, por..... 11.º Pela busca em livros e papeis findos ou archivados, por cada anno que a parte indicar para se fazer busca... A busca só é devida quando não appareça o acto procurado no anno que a parte indicar, e só será contada pelos annos que a parte for successivamente indicando; e em caso algum se pagará busca de mais de dez annos.

Art. 2.º Os conservadores, officiaes e ajudantes do registo civil vencerão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de nascimento..... 2.º Pela perfilhação num assento ou registo de nascimento 3.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento.... 4.º Pelo registo de sentença em que se declare a nullidade ou annullação de casamento ou se decrete o divorcio e competentes averbamentos ...... Quando o duplicado não existir em poder do funccionario que tiver de praticar este acto, rece-berá por elle somente dois terços do emolumento supra, e remetterá o restante terço, com o boletim, ao possuidor do duplicado para neste ser feito o respectivo averbamento. 5.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de obito..... 6.º Por cada averbamento..... Não estando o duplicado em poder do funcciona-rio será este emolumento dividido por aquelle e pelo que tiver o duplicado, onde o averbamento tambem deve ser feito. 7.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento e casamento, alem das essenciaes ..... 8.º Pela menção das testemunhas como padrinhos ou paranymphos em registos de nascimento e casamento. 9.º Pela inscrição tardia de um registo de nascimento, autorizada pelo poder judicial, comprehendendo o re-10.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro compe-no assento de casamento.... 12.º Pela perfilhação de um ou mais filhos, no livro competente.. 13.º Pela inscrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação de um ou mais filhos. 14.º Por cada averbamento relativo a legitimação ou perfilhação... 15.º Pela conversão em definitivo de um assento de casamento provisorio ..... 16.º Por cada cancellamento.....

referem os artigos 193.º e 194.º ..... 21.º Pela autorização escrita para casamento de menores concedida pelos paes ou só por um d'elles, quando 23.º Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, nos termos da parte final do artigo 190.º do codigo, o qual ficará a cargo dos nubentes quando procedente e do declarante no caso contrario, alem 1,5000 do sêllo do papel .....

17.º Por cada menção facultativa, nos termos do artigo 174.º

24.º Pelo boletim a que se refere a 2.º parte do artigo 310.º 25.º Pela certidão de obito enviada ao curador dos orfãos, nos termos do artigo 261.º, escrita em papel sem sello e que será contada no respectivo inventario a final 26.º Pela certidão narrativa de qualquer registo de nasci-

mento, casameuto ou obito ....... Se for transcrita qualquer procuração, mais. . . O mesmo se levara por qualquer certidão extrahida dos livros originaes ou duplicados do antigo registo parochial, seja quem for que a passe.

27.º Pela autorização para incineração, nos termos do ar-\$100 conta-se por cada lauda de vinte e cinco linhas e **\$100** 

tante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do codigo.....

31.º Busca, por cada anno que a parte indicar..... Não apparecendo o acto procurado, por cada anno Não se poderá fazer busca em annos differentes d'aquelles que a parte for indicando, e só por esses se levará emolumentos; e em todo o caso nunca haverá logar a emolumentos na busca do anno que estiver correndo ; nem se cobrará busca por mais de dez annos.

32.º Pelo caminho, por cada kilometro de ida e volta.....
Alem de 15 kilometros nada mais. O caminho só é devido quando o acto se prati-car a distancia superior a 2 kilometros da sede da repartição, contando-se, neste caso, o cami-nho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual for o numero de actos prati-

33.º Por qualquer acto de registo civil, praticado fora da competente repartição, a pedido das partes, alem dos emolumentos já designados, e caminho quando devido, seja qual for o numero de actos que pratiquem para os mesmos ou differentes interessados...

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem sellos nos registos de nascimentos de expostos, de obitos de desconhecidos, collectivos e similhantes, nem na justificação do artigo 282.º

Art. 4.º O delegado do procurador da Republica vencerá o emolumento fixo de 15000 réis por cada dispensa de publicação e prazo, nos termos do artigo 199.º

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Codigo, e nos de dipensa de parentesco, regulados no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigencia, pagará, seja ou não attendido, alem dos sellos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 95000 réis, na primeira especie, e de 245000 réis na segunda, a qual será distribuida pelo conservador ou official que preparar o processo e pela Conservatoria Geral, nas seguintes proporções:

1/3 para o conservador ou official; 2/3 para a Conservatoria Geral.

Art. 6.º Em todos os actos judiciaes em que intervierem os juizes de direito mencionados no codigo do registo civil, e que nelle não tenham ainda emolumentos fixados, ou que o mesmo codigo não mande fazer gratuitamente, se cobrara por todo o processado em juizo na primeira instancia, alem dos sellos do processo, o emolumento fixo e unico de 55000 réis, que será dividido na seguinte proporção:

<sup>7</sup>/<sub>20</sub> para o juiz;

6/20 para o delegado do procurador da Republica; 4/20 para o escrivão;

1/20 para o contador;

**\$400** 

**₫800** 

≱200

**₫**500

**\$**400

§100

\$200

**\$**150

**\$200** 

**∉** 200

<u>\$</u>500

**\$**240

**\$160** 

**₫**500

<sup>2</sup>/20 para o official.

Art. 7.º Este emolumento fixo será o unico devido, ainda quando se mande seguir em primeira instancia um processo especial rapido, igual ou analogo a qualquer dos já regulados nas leis de processo civil; mas, havendo recurso, os actos d'este serão regulados pela tabella judicial, que tambem será applicavel em todos os casos de acção ordinaria, mesmo em primeira instancia, e nos de processo criminal.

Art. 8.º Nos processos judiciaes necessarios ao registo civil, nos termos do Codigo, não se fará preparo em mão do escrivão, mas somente deposito em mão do contador para caução ás custas e sellos provaveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedencia do pedido da parte, o deposito será integralmente restituido, sem custas nem outro qualquer dispendio. No caso contrario, a parte pagará afinal, alem das custas, os sellos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 9. Os emolumentos fixados na presente tabella para os differentes actos do registo comprehendem tambem os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funccionario que tiver de os fazer, este sómente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funccionario que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 10.º Os emolumentos d'esta tabella não serão devidos quando o funccionario, que a elles teria direito, não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, á falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quaes, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funccionario negligente.

Art. 11.º Só o Conservador Geral do registo civil poderá resolver qualquer duvida que se levante na interpretação e applicação da presente tabella provisoria.

Paços do Governo da Republica, em 18 de fevereiro de 1911. = O Ministro da Justiça, Affonso Costa.

#### MODELOS

I

Modelo de registo de nascimento de um filho legitimo

(Margem de 8 centimetros) N.º 6

(Largura do texto 18 centimetros)

Freitas Ribeiro (Alberto)

Nenhum

documento

Ás oito horas e meia da manhã do dia primeiro de abril de mil novecentos e onze, nesta Repartição de Registo Civil do terceiro bairro de Lisboa, sita na Calcada da Graça numero cincoenta e cinco, perante mim Ernesto Carneiro Franco, conservador do mesmo registo, compareceu Antonio Ramalho, de vinte e cinco annos, empregado commercial, natural da Freguesia da Sé, bairro oriental do Porto, residente e domiciliado na Rua Nova da Palma, numero dez, segundo andar, direito, da freguesia do Soccorro, d'esta cidade, e declarou:—que á uma hora da noite de vinte

scis de março do corrente anno, nasceu em sua casa um individuo do sexo musculino, cujo sexo me foi afirmado pelas testemunhas abaixo mencionadas, filho legitimo d'elle declarante e de sua esposa Laura de Freitas Ramalho, de vinte quatro annos de idade, domestica, natural da freguesia de Santa Marinha, do concelho de Ceia, e cujo casamento teve logar na igreia parochial da cujo casamento teve logar na igreja parochial da cujo casamento teve logar na igreja parochial da Sé Nova de Coimbra, em quatro de junho de mil novecentos; — neto paterno de Joaquim Ramalho, natural da freguesia de Santa Clara, e de Berta Ramalho, natural da freguesia de Santo Antonio de Olivaes, ambos da cidade de Coimbra e já fal-lecidos e cujo ultimo domicilio foi nesta cidade de Lisboa, Rua de Thomás Ribeiro; e materno de Eduardo de Freitas, natural da freguesia de de Lisboa, Kua de Thomas Kibeiro; e materno de Eduardo de Freitas, natural da freguesia de S. Martinho de Aldoar, e de Joaquina de Sousa Freitas, natural de Lordello do Ouro, ambos da cidade do Porto e ahi domiciliados na Rua da Villarinha. E como o declarante não quis indicar Villarinha. E como o declarante nao quis indicar nome proprio para o registando e apenas os no-mes de familia Freitas Ribeiro, foi pelas teste-munhas declarado que se devia chamar Alberto. Foram a tudo testemunhas presentes, que de-clararam querer ser padrinhos, Augusto Pinto,

casado, negociante, morador na Rua do Souto, e casado, negociante, morador na Rua do Souto, e Sofia Iglesias, solteira, maior, professora, moradora na Rua Nova do Carmo, ambos d'esta cidade, que vão assinar com o declarante e commigo, depois de lido e conferido perante todos. A importancia dos emolumentos d'este e do duplicado é de quinhentos réis, sendo cem réis devidos pela menção das testemunhas como padrinhos. Vão collados no duplicado os sellos devidos.

Antonio Ramalho. Augusto Pinto. Sofia Iglesias Ernesto Carneiro Franco.

II

# Modelo de registo de nascimento de um exposto

(Margem de 8 centimetros) N.º 6

Perfilhado por José da Silva em de ... de 1915 (escritura publica lançada sob n.º 3 no registo, nesta da-ta). Lisboa, 20 de

março de 1915.

(Largura de 18 centimetros)

As oito horas e meia da manhã do dia primeiro de abril de mil novecentos e onze, nesta Repar-tição de Registo Civil do terceiro bairro de Lisboa, sita na Calçada da Graça, numero cincoenta e cinco, d'esta cidade, perante mim Ernesto Care cinco, desta cidade, perante mim Ernesto Car-neiro Franco, conservador do mesmo registo, compareceu Antonio Ramalho, casado, empregado comnercial, domiciliado na Rua Nova da Palma, numero dez, segundo andar, direito, e declarou: que á uma hora da noite de vinte e seis de março de corrente appa, po portão da casa numero quido corrente anno, no portão da casa numero qui-nhentos da Rua Augusta, encontrou uma criança que apparentava ter apenas dois dias de idade, do sexo masculino, que me apresentou neste acto. A criança tinha sobre ella um papel com os seguintes dizeres: Desejo que se chame Manuel» e estava vestido com uma camisa de pano branco. novo, na cabeça uma touca de malha e envolvida em uma larga baeta, tambem branca, marcada com a inicial M. Dei-lhe o nome e sobrenome de Manuel Moreno.

Foram a tudo testemunhas presentes, que declararam querer ser padrinhos, Augusto Pinto, casado, negociante, morador ua Rua do Souto, e Sofia Iglesias, solteira, maior, professora, moradora na Rua Nova do Carmo, ambos d'esta cidade, que vão assinar com o declarante e commigo, depois de lido e conferido perante todos. Não ha emolumentos nem sellos a pagar.

> Antonio Ramalho. Augusto Pinto. Sofia Iglesias. Ernesto Carneiro Franco.

III

# Modelo de registo de nascimento de uma criança no mar

(Margem de 8 centimetros) N.º 6

(Largura do texto 18 centimetros)

Freitas Ribeiro (Alberto)

As oito horas e meia da manha do dia primeiro de abril de mil novecentos e onze, a bordo do paquete Malange, eu, abaixo assinado, Mauuel de Sousa, commandante do mesmo paquete, lavrei o nascimento de um individuo do sexo masculino, cujo sexo me foi affirmado pelas testemunhas abaixo mencionadas, nascido hontem as tres ho-183 da tarde, a vinte e dois graus de latitude sul e trinta e tres de longitude a oeste do meridiano de Greenwich, - filho legitimo de Antonio Ramalho, de vinte e cinco annos, empregado comda freguesia da Sé, bairro oriental, neste acto presente, e de Laura de Freitas Ramalho, de vinte e quatro annos de idade, domestica, natural da freguesia de Santa Marinha, concelho de Ceia, e cujo casamento teve logar na igreja parochial da Sé Nova de Coimbra, em quatro de junho de mil novecentos; — neto paterno de Joaquim Ramalho, natural da freguesia de Santa Clara, e de Berta Ramalho, natural da freguesia de Santo Antonio de Olivaes, ambos da cidade de Coimbra, e já fallecidos, e cujo ultimo domicilio foi nesta cidade de Lisboa, Rua de Thomás Ribeiro; e materno de Eduardo de Freitas, natural da freguesia de S. Martinho de Al-doar, e de Joaquina de Sousa Freitas, natural de Lordello do Ouro, ambos da cidade do Porto, e ahi domiciliados na Rua da Villarinha. E como o o declarante não quis indicar nome proprio para o registando, e apenas os nomes de familia Freitas Ribeiro, foi pelas testemunhas declarado que se devia chamar Alberto.

Foram a tudo testemunhas presentes, que declararam ser padrinhos, Augusto Pinto, casado, negociante, e Sofia Iglesias, solteira, maior, professora, ambos passageiros d'este paquete, que vão assinar com o par do registado e commigo, depois de lido e conferido perante todos.

> Antonio Ramalho. Augusto Pinto. Sofia Inlesias. Manuel de Sousa.

# Modelo de um registo de casamento

IV

(Margem Scentimetros) N.º 5

> Cunha Leite (Bernardo)

Magalhães (Noemia) Escritura

de casamento (Maço n.º 1)

Por sentença de 25 de julho de 1920 proferida no juizo da 6. vara de Lisboa, cartorio do 3.º officio, foi decretado o divorcio definitivo.

(Maço n. • 5)

Lisboa, 26 de agosto de 1920.

Franco.

(Largura do texto 18 centimetros)

Ás duas horas da tarde do dia primeiro de maio de mil novecentos e onze, nesta Repartição do Registo Civil do terceiro bairro de Lisboa, na Calçada da Graça, numero cincoenta e cinco, perante mim Ernesto Carneiro Franco, conservador do registo civil, compareceram:—Bernardo da Cunha Leite, de vinte e cinco annos, proprietario, natural da freguesia de Santo Ildefonso, bairro oriental de Porto, residente na Rua Augusta, numero quatorze, e ahi domiciliado, no estado de solteiro, filho legitimo de Antonio da Fonseca Leite, proprietario, natural da freguesia de São Cosme de Gondomar, e domiciliado na freguesia de Fanzeres, do mesmo concelho, e de Olivia Leite, domestica, natural da cidade do Rio de Janeiro, domestica, natural da cidade do Rio de Janeiro, já fallecida; — e Noemia de Magalhães, de vinte e sete annos, solteira, modista, natural da freguesia de Negrellos, concelho de Santo Tirso, residente no Hotel Borges, ao Chiado, filha illegitima de pae incognito e de Maria de Magalhães, modista, natural da dita freguesia de Negrellos, residente no Hotel Borges, e domiciliada com sua filha na Rua do Almada, da cidade do Porto. Ambos os contrahentes afiirmaram perante as testemunhas nua do Aimada, da cidade do Forto. Ambos os contrahentes affirmaram perante as testemunhas Antonio da Fonseca Leite, pae do noivo, e Maria Pinto, solteira, maior, domiciliada no Terreiro do Paço, ambos de Lisboa, que declararam querer figurar como padrinhos, e José Teixeira, capitalista, e ana capaca lessagas Concelhas domesticas de la capaca de la capac lista, e sua esposa Josefina Gonçalves, domestica, domiciliados em Aldeia Gallega do Ribatejo, que de sua livre vontade queriam realizar o seu casamento segundo o regime dotal c conforme a escriptura lavrada nas notas do notario May de Oliveira, da cidade de Lisboa, em vinte de abril do corrente anno. Em seguida fiz a leitura das peças produzidas e dos artigos primeiro, terceiro, trigesimo oitavo e trigesimo nono do decreto numero um de vinte cinco de dezembro de mil no-vecentos e dez, sendo cumpridas todas as formalidades do artigo duzentos e vinte do codigo do registo civil. E para constar lavrei em duplicado este registo, que, vae ser assinado por todos, com excepção da testemunha Josefina Gonçalves, por não saber escrever, depois de ser lido e conferido. A importancia dos emolumentos é de réis e vão collados no duplicado os

sellos devidos.

Bernardo da Cunha Leite Noemia de Magalhães Autonio da Fonseca Leite Maria Pinto José Teixcira Ernesto Carneiro Franco.

 $\mathbf{v}$ 

#### Modelo de um registo de obito

(Margem de 8 centimetros) N.º 3

(Largura do texto 18 centimetros)

Á uma hora da tarde do dia primeiro de abril do anno de mil novecentos e onze, nesta Reparti-ção do Registo Civil do primeiro bairro de Liscão do Registo Civil do prinieiro datrio de Ins-boa, sita na Rua de Alcantara, numero dez, pe-rante mim, Mario Malheiros, conservador do registo civil, compareceu Joaquim Gonçalves, ca-sado, industrial, domiciliado na Rua Correia Gue-des, numero quatorze, que declarou na presença das testemunhas José Pinto e Damião Guedes, ambos casados, o primeiro negociante, morador na mesma Rua Correia Guedes, e o segundo sapa-teiro, morador na Rua de S. Joaquim, haver fallecido de uma congestão cerebral no dia trinta e um de março ultimo, pelas dez horas da noite, na Rua do Alvito, numero vinte, segundo andar, direito, Bernardo Nunes, de quarenta annos de idade, negocianto, natural da freguesia e concelho de Espinho, morador na casa onde falleceu, filho le espinho de falleceu, filho gitimo de José Nunes, proprietario, natural de S. Sebastião da Pedreira, do terceiro bairro, e do-miciliado na Rua dos Ferreiros, dezasete, e de Maria Nunes, fallecida nesta cidade de Lisboa, na freguesia de S. Christovam, em quatorze de abril de mil e novecentos, casado com Beatriz Nunes, de trinta e tres annos, professora, natural da freguesia de São Lourenço, d'esta cidade, deixando d'este matrimonio um unico filho de seis annos de idade, de nome Mario Nunes, que vivia com seus paes, e tendo-lhe fallecido um outro de nome Thomás Nunes, em maio de mil novecentos e cinco, com sete annos de idade. Deixou testamento, que se encontra em poder da sua viuva. Vae ser se-pultado no cemiterio occidental. E depois de lido e conferido este registo perante o declarante, vae ser por mim e pelas testemunhas assinado, visto o declarante não saber escrever. A importancia dos emolumentos é de trezentos réis.

> José Pinto. Damião Guedes. Mario Malheiro.

VI

# Modelo de um registo de obito de um desconhecido

(Margem de 8 centimetros)

(Largura do texto 18 centimetros)

À uma hora da tarde do dia primeiro de abril N.º 10 do anno de mil novecentos e ouze, nesta Reparticão do Registo Civil, do primeiro bairro de Lisboa, sita na Rua de Alcantara numero dez, perante mim, Mario Malheiros, conservador do registo civil, compareceu Jonquim Gonçalves, casado, industrial, domiciliado na Rua Correia Guedes numero quatorze, que declarou na presença das testemunhas José Pinto e Damião Guedes, ambos casados, o primeiro negociante, morador na mesma Rua Correia Guedes, e o segundo sapateiro, morador na Rua de S. Joaquim, haver encontrado no dia trinta e um de marco ultimo, pelas dez boras da manha, na Rua do Alvito, o cadaver de um individuo do sexo masculino, já enregelado, que apparentava ser de um homem de sessenta annos, vestido com um fato cinzento, chapeu molle, botas com sola de borracha, camisa ás riscas vermelhas, e ceroulas brancas, com as iniciaes A. B. tendo no bolso do collete quinhentos réis em nickel e nos bolsos do casaco um lenço de assoar, tambem com as ini-ciacs A. B., e uma conta da pharmacia Rosa, da Rua do Conde Barão. Usava só bigode e tinha uma larga cicatriz no lado esquerdo da cara. Vae ser sepultado no cemiterio occidental. E depois de lido e conferido este registo perante o declarante e as testemunhas acima mencionadas, vae ser assinado por todos, com excepção da segunda testemunha, Damião Guedes, por não saber escrever.

> Joaquim Gonçalves. José Pinto. Mario Malheiro.

**VII** 

#### Modelo de perfilhação

(Margem de 8 centimetros) N.º 4

(Largura do texto dezolto centimetros)

Ás onze horas da manhã do dia primeiro de abril de mil novecentos e onze, nesta Repartição do Registo Civil do terceiro bairro de Lisboa, na Calçada da Graça numero cincoenta e cinco, perante mim, Ernesto Carneiro Franco, conservador do mesmo registo, compareceu Joaquim de Freitas, de quarenta e cinco annos, solteiro, proprietario, natural da freguesia de Santa Catarina, do concelho de Vianna do Custello, domiciliado e residente nesta cidade, Rua das Trinas numero quarenta, primeiro andar, e na presença das testemunhas Manuel Antonio solteiro, maior, estucador, domiciliado na Rua da Esperança numero um, e Bernardo Gonçalves, casado, nego-ciante, domiciliado na Rua do Guedes numero dez, ambos d'esta cidade, declarou expressamente e por sua livre vontade que reconhecia como seu filho um individuo do sexo masculino de nome Antonio de Freitas, nascido em vinte de janeiro de mil oitocentos e oitenta e quatro, e baptisado na freguesia de S. Lourenço, do concelho de Vallongo, solteiro, natural da mesma freguesia de S. Lourenço, domiciliado e residente nesta cidade, Rus do Crucifixo numero dez. E sendo presente neste acto o referido Antonio de Freitas, por elle foi declarado que acceitava esta perfilhação. Depois de lido e conferido perante todos vae ser assinado. A importancia do emolumento d'este é de quinhentos réis, e os sellos devidos vão collados no duplicado.

Joaquim de Freitas. Antônio de Freitas. Manuel Antonio. Bernardo Gonçalves. Ernesto Carneiro Franco.

# VIII

#### Modelo de declaração a que se refere o artigo 188.º

Nós, abaixo assinados, Bernardo da Cunha Leite, de vinte e cinco annos, proprietario, natural da freguesia de Santo Ildefonso, do bairro oriental do Porto, domiciliado e residente na Rua Augusta n.º 14, d'esta cidade de Lisboa, filho legitimo de Antonio da Fon-seca Leite, proprietario, natural da freguesia de S. Cosme de Gon-domar e domiciliado na freguesia de Fanzeres, do mesmo concelho e de Olivia Leite, domestica, natural da cidade do Rio de Janeiro, e ue Ulivia Leite, domestica, natural da cidade do Rio de Janeiro, já fallecida, e Noemia de Magalhães, de vinte e sete annos, solteira, modista, natural da freguesia de Negrellos, concelho de Santo Tirso, residente no Hotel Borges, ao Chiado, filha illegitima de pae incognito e de Maria de Magalhães, modista, natural da dita freguesia de Negrellos e tambem residente no Hotel Borges, e dominiliada com sua filha na Rue do Almada, da cidade de Porto de ciliada com sua filha na Rua do Almada, da cidade do Porto, declaramos que pretendemos realizar o nosso casamento na repartição do registo civil do 3.º bairo de Lisboa, onde é domiciliado o primeiro declarante. Junta-se o certificado do domicilio do primeiro declarante, as certifas de idade dos dois declarantes e protesta-se pela junção da certidão da escritura ante nupcial até o dia do ca-

Lisboa, 1 de abril de 1911.

Bernardo da Cunha Leite. Ncemia de Magalhães.

IX

#### Modelo de um

#### **Edital**

(Papel sellado, não se tratando de indigentes)

Ernesto Carneiro Franco, Conservador do Registo Civil do terceiro bairro da cidade de Lisboa:

Faço saber que me foi apresentada uma declaração em que Bernardo da Cunha Leite e Noemia de Magslhães (segue-se a idade, profissão, naturalidade, domicilio e residencia dos declarantes e nomes, profissões, naturalidades e domicilios dos paes) pretendem realizar o seu casamento e por isso são convidadas as pessoas que souberem de algum dos impedimentos legaes, mencionados nos artigos 4.º a 10.º do decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910, a vir declará-lo no prazo de dez dias, verbalmente ou por escrito, nos termos do artigo 190.º do Codigo do Registo Civil. E para constar se mandou passar este edital e outro de igual teor que scrão affi rados nos logares que a lei marca.

Lisboa, 1 de abril de 1911.

Ernesto Carneiro França,

 $\mathbf{X}$ 

#### Boletins estatisticos a que se refere o artigo 322.º

1

#### **NASCIMENTOS**

Anno 19...

Districto ... Concelho ... Freguesia ... Logar do nascimento (b) . ..... Residencia da mãe

Data do nascimento: Anno... Mês.... Dia... Hora...

Sexo..... Filiação: legitimo ou illegitimo?

No caso de illegitimidade: foi reconhecido? pelo pae? (c)..... pela mãe? (c)......
No caso de paus incognitos: exposto ou não exposto?........ Estado civil do pae..... da mãe...... Idade do pae ..... da mãe..... 

Rapazes { vivos... Raparigas } vivas... mortas...

Houve assistencia de parteira on medico? (d) ..... 

#### Notas no verso:

N.º do registo (a) ...

(a) Indicar o numero do registo civil respectivo.
(b) Indicar se foi na mesma froguesia do registo ou em outra, e nestu caso qual.
Inscrever a morada oude se deu o nascimento. Quando seja em hospital, cadeia, a bordo, etc., indicá-lo.

(c) Responder Sim ou Não.

(d) Dizer se o parto foi de tempo ou de oito meses ou de sete meses.

(e) No caso de parto gemelar indicar o numero do registo do gemeo.

(f) Indicar o rito, no caso affirmativo: catholico, protestante ou israelita.

Freguesia ...

#### 2

#### NASCIDOS E MORTOS (a)

Anno 19 ... N.º do registo (b) ... Districto ... Concelho ...

Estado civil do pac ...... da mão ...... Idade do pae ..... da mão ...... Profissão do pae da mãe Data do seu casamento ..... Quantos filhos, até este, da mesma mãe? .....

Rapazes { Vivos .... Mortos ... Raparigas | Vivas ....

Notas no verso:

(a) Só se incluem nesta rubrica os mortos autas do parto ou durante o parto. O que nascer vivo, por pouco tempo que dura, será registado no boletím dos nascimentos e no dos obtos.

(b) Inscrever o numero do registo respectivo.

(c) Indicar se foi na mesma freguesia do registo ou em outra, e neste caso qual. Inscrever a morada onde se deu o parto. Quando seja em hospital, cadeia, a borde, otc., indicá-lo.

(d) Indicar os meses.

(e) No caso de parto gemelar indicar o numero do registo do gemeo.

#### 3

#### CASAMENTOS

N.º do Registo (a)... Anno de 19...

Districto ..... Concelho ..... Frequesia .....

Data da celebração do casamento: Mês..... Dia....

Idade ...... Profissão ...... Estado civil ..... (solteiro, viuvo ou divorciado) to? (c) ....

O noivo

A noiva

Idade ...... Profissão ...... Residencia ..... Naturalidado ..... to? (c) ....

O registo civil é seguido de casamento religioso? ..... 

Notas no verso:

- (a) Indicar o numero do registo civil respectivo.

  (b) Indicar o anno e o mês em que viuvou ou divorciou.

  (c) Responder : sim ou não.

  (d) Responder ; sim ou não, segundo a declaração dos unbentes;

XII

Modelo de perfilhação feita por pae inhabil (artigo 23.º, § 1.º,

do decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910)

**OBITOS** 

N.º do registo (a) ...

Districto ...

Concelho ... Freguesia ...

Logar do fallecimento (h) ..... Sexo ......... Idade: Annos .... Meses (c) ...... Dias ... Naturalidade..... Profissão . . . . . . Estado civil: (solteiro, casado, viuvo ou divorciado) ...... Ha que tempo estava casado, viuvo ou divorciado?

Causa da morte...

Doença principal

Accidente terminal

Causa garta ou prasumida da Duração da doença ...... Causa certa ou presumida da doença ..... Vaccinado? ..... Observaçõos : .....

Nome do medico assistente ou verificador do obito ...

Destino do cadaver ... Sendo menor de cinco annos: legitimo, illegitimo ou exposto? . . . Profissão do pae ... Da mãe ...

Notas no verso:

(a) Inserever o numero do registo civil respectivo.
[b) Inscrever a morada onde se deu o oblto. Quando seja em hospital, cadeia, a bordo, etc., indicá-lo.
[c] Indicar os meses quando a idade seja inferior a dois annos, e os dias quando Ecja inferior a tres meses.

XI

#### Modelo de registo do nascimento de um filho illegitimo reconhecido pela mãe

(Largura do texto 18 centimetros)

de mil novecentos e onze, nesta Repartição do

Registo Civil do terceiro bairro de Lisboa, sita

na Calçada da Graça número cincoenta e cinco,

perante mim Ernesto Carneiro Franco, conserva-

dor do mesmo registo, compareceu Emilia de La-

cerda, solteira, costureira, natural da freguesia

da Sé, de Coimbra, moradora na Rua da Gloria, á

Graça, numero quatorze, terceiro andar, e disse,

em harmonia com a declaração apresentada pela

parteira Rosa dos Santos, em vinte e quatro do

mês findo, que se acha archivada, que na casa onde

reside nasceu ás sete horas da manha do dia

vinte e tres de março do corrente anno um indi-

viduo do sexo feminino, cujo sexo me foi affirmado

pelas duas testemunhas abaixo mencionadas, fi-

lho illegitimo d'ella declarante, neto de Joaquim

Lacerda e de Emilia Lacerda, naturaes e domi-

ciliados na dita fregeusia da Sé de Coimbra, e a

quem ella declarante pôs o nome de Antonia La-

cerda, e que agora reconhece como sua filha para

Foram a tudo testemunhas presentes, Alfredo

Oneto solteiro, maior, funccionario publico, domi-

ciliado em Lisboa na Rua dos Remedios, á Lapa

numero vinte, rés-do-chão, Artur Santos, casado,

capitalista, morador na Rua Duque de Palmella

Gloria numero dois, todos d'esta cidade, e que,

depois de lido e conferido perante todos, vão as-

sinar commigo, não o fazendo a declarante por

A importancia dos emolumentos d'este e do du-

plicado é de quinhentos réis, sendo cem réis de-

vidos pela perfilhação. Vão collados no duplicado

Alfredo Oneto.

Artur Santos.

Bellarmino da Costa.

Ernesto Carneiro Franco.

dizer que não sabe escrever.

os sellos devidos.

todos os effeitos legaes.

As duas horas da tarde do dia dezoito de abril

(Margem de 8 centimetros) N.º 10

Lacerda (Antonia) Documentos

Uma declaração

Maço n. 3 **Averbamentos** 

Por instrumento de hoje, lavrado no livro competente (registo n.º 6) foi a criança cons-tante d'este registo reconhecida por Joaquim de Freitas, casado, proprietario, da freguesia de Santa Catarina, Vianna do Castello, como sua filha illegitima. Esta nota conservase secreta, nos termos do artigo 290.º do Codigo do Registo Ci-

vil. Emolumentos d'este e do duplicado cem réis.

Lisboa. 28 de abril de 1911. Carneiro.

Em virtude do divorcio definitivo pronun ciado por sentença de 31 de outubro de 1912, no juizo da 4. vara de Lisboa, cartorio do primeiro officio, verifica-se que o perfilhante, desde o dia em que a sentença transiton em julgado, se tornou habil para contrahir matrimonio, pelo que deixa de ser secreta a perfilhação an- numero trinta e um e Bellarmino da Costa, casado,

terior. Emclumentos criado de restaurante, residente na Calçada da cem reis.--Maço n.º 1.

Lisboz, 15 de novembro de 1912.

Carneiro.

Em face do registo n.º 18, lavrado em 25 de janeiro corrente, mostra-se que os pacs da menor mencionada no registo ao lado. contrahiram casamento, e por isso a dita menor fice u legitimada para todos os effeitos.

Emolumento d'este e duplicado, cem reis. Lisboa, 27 de

janeiro de 1913. Carneiro. Anno 19...

N.º 6 Não ha documentos

(Margem 8 centimetros)

As dez horas da manhã do dia vinte e oito de abril de mil novecentos e onze, nesta Repartição do Registo Civil do terceiro bairro de Lisboa, na Calcada da Graça numero cincoenta e cinco, perante mim, Ernesto Carneiro Franco, conservador do mesmo registo, compareceu Joaquim de Freitas, de quarenta e cinco annos, casado, pro-prietario, natural da freguesia de Santa Cata-rina, do concelho de Vianna do Castello, domi-ciliado e residente nesta cidade, Rua das Trinas numero quarenta, primeiro andar, e na presença das testemunhas Manuel Antonio, solteiro, maior, estucador, domiciliado na Rua da Esperança nu-mero um, e Bernardo Gonçalves, casado, negociante, domiciliado na Rua do Guedes numero dez, ambos d'esta cidade, declarou expressamente e por sua livre vontade que reconhecia como sua filha um individuo do sexo feminino de nome Antonia Lacerda, nascida em vinte e tres de março ultimo na Rua da Gloria, á Graça, numero quatorze, terceiro andar, d'esta cidade, e cujo nasci-mento foi registado nesta mesma Repartição no dia dezoito do corrente (numero dez), residindo actualmente a referida criança perfilhada na mesma casa em que nasceu em companhia de sua mãe Emilia de Lacerda. E como elle declarante se encontrava e ainda encontra inhabil para contrabir matrimonio conserva-se secreta esta perfilhação

(Largura do texto 18 contimetros

Joaquim de Freitas. Manuel Antonio. Bernardo Gonçalves. Ernesto Carneiro Franco.

para os effeitos legaes. Depois de lido e conferido

perante todos, vae ser assinado, indo collados no

duplicado os sellos devidos. A importancia do

#### IIIĶ

emolumento é de quinhentos réis.

#### Modelo de um dos boletins a que se refere o artigo 310.º

No dia 26 de março de 1911, pela uma hora da noite nasceu na Rua Nova da Palma numero dez, segundo andar, direito, da freguesia do Soccorro, d'esta cidade, Alberto Freitas Ribeiro, filho de Antonio Ramalho, empregado commercial e de Laura Freitas Ramalho, domestica, domiciliados na dita Rua Nova da Palma, como consta do registo do seu nascimento, por mim assinado.

Lisboa, 1 de maio de 1911. O Conservador do Registo Civil, Ernesto Carneiro Franco.

#### XIV

#### Modelo de attestado de indigente

Os abaixo assinados, membros da Junta de Parochia da freguesia do Soccorro, attestam sob a sua honra, que José Pinto, casado, carrejão, morador no Beco dos Romulares, d'esta freguesia, é indigente, e por isso não pode pagar os sellos e emclumentos do re-gisto de nascimento de um seu filho que tem de efiectuar-se na conservatoria do 4.º bairro.

E por verdade mandamos escrever o presente que assinamos. Lisboa, 1 de abril de 1911.

Joaquim Antonio. Manuel Thomás. Jacob Pires..

# Direcção Geral da Justiça

#### 1.ª Repartição

Despachos realizados nas datas seguintes, tendo o visto do Tribunal de Contas, de 18 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus paragraphos, da lei de 9 de setembro de 1908

#### Fevereiro 17

Pedro Virgolino Ferraz Chaves, João José Coelho Palma e Amadeu Tavares da Silva — nomeados substitutos dos juizes de direito, respectivamente, das comarcas de Ovar, Almodovar e Aveiro.

Bacharel Jaime Inacio Ferreira - nomeado sub-delegado do Procurador da Republica na comarca de Albergariaa Velha.

#### Fevereiro 18

Bacharel Mario Teixeira Malheiro — nomeado conservador do registo civil no 1.º bairro de Lisboa. Bacharel Ernesto Carneiro Franco - idem no 2.º bairro

Bacharel Carlos Amaro Miranda e Silva-idem no 3.º bairro

de Lisboa. Bacharel Emidio Guilherme Garcia Mendes - idem no

4.º bairro de Lisboa. Bacharel Manuel José Coelho - nomeado conservador do

registo civil no 1.º bairro do Porto. Bacharel Americo da Silva e Castro - nomeado conser-

vador do registo civil do 2.º bairro do Porto. Bacharel Baltasar de Almeida Teixeira - nomeado interinamente conservador do registo civil em Portalegre.

Bacharel Antonio José Abelho Mexia - nomeado official do registo civil em Alter do Chão.

Bacharel José Paes Telles — idem em Avis.

Bacharel Raul Carlos da Silva Rebello — idem em Elvas. Bacharel José Cesario Correia Lino—idem em Gavião. Bacharel Julio Maria da Cunha e Sá—idem em Ponte de Sor.

Bacharel Pedro Gorjão Maia Salazar — idem em Torres Novas.

Bacharel Antonio Augusto Cardoso de Mello e Castroidem em Ferreira do Zezere.

Bacharel Luis Antonio Vieira de Magalhães e Vasconcel-

los - idem em Villa Nova de Ourem. Bacharel Antonio Apolinario Ferreira da Silva Oleiro -

idem em Abrantes. Bacharel Antonio José Curado — idem em Coruche.

Bacharel Manuel de Ataíde da Veiga Pavão da Silva Leal - nomeado conservador do registo civil, em Beja. Bacharel Francisco Manuel de Araujo Parreira Rocha nomeado official do registo civil, em Serpa.

Bacharel Joaquim Manuel Correia — nomeado conservador do registo civil, em Leiria.

Bacharel Adelino Pereira Gomes — nomeado official do registo civil, nas Caldas da Rainha. Bacharel Miguel Alexandre Alves Correia — idem em Fi-

gueiró dos Vinhos. Bacharel Eduardo Saldanha da Silva Vieira—nomeado conservador do registo civil em Coimbra.

Bacharel Alberto Ferreira Lucena — idem em Cantanhede. Bacharel Fortunato de Carvalho Bandeira—idem em Con-

deixa-a-Nova. Bacharel Manuel Gomes Cruz — idem na Figueira da Foz. Bacharel Antonio Augusto de Sousa — idem em Lousã.

Bacharel Elias Rosado Gordilho — idem em Mira. Bacharel Agostinho de Pina e Sousa — idem em Oliveira do Hospital.

Bacharel Evaristo Luis das Neves Ferreira de Carvalho - idem em Soure.

Bacharel Manuel José Alves de Moraes — nomeado conservador do registo civil em Bragança.

Bacharel Alipio José Santiago — nomeado official do registo civil em Alfandega da Fé.

Bacharel Francisco Maria Guerra — idem, em Miranda do Douro.

Bacharel José Manuel Ferreira Machado — idem, em Vinhaes.

Bacharel Antonio Caetano Celorico Gil - nomeado conservador do registo civil em Faro.

Bacharel Jeronimo Vieira Cabrita Rato — nomeado official do registo civil em Lagos.

Bacharel Eduardo Aires Leonardo de Mendonça—idem, em Olhão.

Bacharel Diogo d'Aye Leotte — idem em Silves.

Bacharel Frederico Antonio de Abreu Chagas — idem em

Bacharel Francisco Cotrim da Silva Garcês — nomeado ajudante do notario da comarca de Santarem, bacharel Manuel Telles Feio.

José Gonçalves Cotta — nomeado ajudante do escrivão do juizo de direito da comarca de Angra do Heroismo, José Juliano Gonçalves Cotta.

Luciano de Sena Cunhal — nomeado ajudante do escrivão do juizo de direito da comarca de Celorico da Beira, Jaime de Sena Cunhal.

Francisco Fernandes da Costa — nomeado ajudante do escrivão do juizo de direito da comarca de Castello Branco, Domingos da Silva Moraes.

Licenças de que teem de ser pagos os respectivos

Bacharel Antonio Dias de Abreu, juiz da Relação do Porto — trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel Silverio Maximo de Figueiredo Lobo e Silva, delegado do procurador da Republica na comarca de Macedo de Cavalleiros — trinta dias, por motivo de

Bacharel Julio Pereira de Mello, delegado do procurador da Republica na comarca de Ancião — trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel Jeronimo do Couto Rosado, delegado do procurador da Republica na comarca da Povoação --- sessenta dias.

Bacharel Guilherme Ferreira Coutinho, delegado do procurador da Republica na comarca de S. Vicente — sessenta dias, por motivo de doença. Bacharel Felix Maria de Magalhães Aguiar, conservador

na comarca de Santo Tirso — trinta dias. Arnaldo de Brito Portas, contador na comarca da Guar-

da — trinta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 18 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, Germano Martins.

# ministerio das finanças

# Secretaria Geral

Hei por bem dissolver a commissão revisora de contas. criada por lei de 29 de julho de 1899, e demittir das respectivas funcções os seguintes individuos que a compunham: Presidente, Thomás Nunes de Serra e Moura; vogaes effectivos, Manuel Paes de Villas Boas, Antonio de Gouveia Osorio (Visconde de Villa Mendo), Manuel Affonso de Espregueira e José Maria Teixeira Guimarães; vogaes adjuntos, Augusto Ribeiro e José Egidio Januario da Silva Leitão; aggregado, Paulo de Azevedo Chaves, e secretario interino, Ramiro de Seixas Trindade.

Pacos do Governo da Republica, em 18 de fevereiro de 1911. O Ministro das Finanças, José Relvas.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Reconheceram-se praticamente os bons resultados colhidos, quer para a Fazenda Nacional quer para os contribuintes, com a promulgação do decreto de 19 de novembro ultimo; e chegou ao conhecimento do Governo Provisorio da Republica, por seguras informações, que muitos

a sua vontade, deixaram de se aproveitar, em devido tempo, das beneficas disposições do referido diploma.

Pela orientação justa e conciliadora que tem sido sempre norma do Governo Provisorio da Republica, harmonizando os interesses do Thesouro com os dos contribuintes, de forma que se evitem violencias coercivas deseja, mais uma vez, o mesmo Governo, facilitar o pagamento dos debitos a que se refere o alludido decreto; e, por isso decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os juizos das execuções fiscaes a acceitar, até o fim do corrente mês, as declarações dos devedores à Fazenda Nacional, que desejem liquidar os seus debitos em prestações, com as garantias e condições promulgadas no decreto de 19 de novembro ultimo.

Art. 2.º A concessão feita pelo artigo anterior refere-se exclusivamente ás contribuições e annos indicados no men-

Art. 3.º Os contribuintes que se aproveitarem do presente decreto, são obrigados ao pagamento de tres prestações até o dia 15 do proximo mês de março, a fim de não ser contrariada a disposição do artigo 1.º do decreto de 19 de novembro ultimo, que determina a conclusão, em 31 de dezembro de 1914, da liquidação d'estes debi-

Art. 4.º A forma do processo e mais exigencias para se effectuarem as disposições dos artigos anteriores serão reguladas, na parte applicavel, pelo indicado decreto de 19 de novembro, e que não forem alteradas pelo presente diploma.

Art. 5.º Fica revogada a legistação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle

Paços do Governo da Republica, em 18 de fevereiro de 1911. O Ministro das Finanças, José Relvas.

# MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

#### Direcção Geral das Colonias

2.2 Repartição

#### 3.º Secção

Por ter saido com inexactidão se publica novamente o seguinte

Em portaria de 13 do corrente mês:

Filipe Trajano Vieira da Rocha—exonerado, a seu pe dido, de adjunto da missão geodesica na Africa Orien-

Direcção Geral das Colonias, em 18 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, J. M. Teixeira Guimaraes.

#### 3.2 Repartição

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 50 hectares de terreno baldio, requerido por Antonio da Costa Cerqueira, sito em Simão Caboge, divisão do concelho do Duque de Bragança, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte e poente com o rio Lucalla, sul e nascente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

# Programma do concurso

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscrição de..., na provincia de..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem de signação alguma exterior.

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado a ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 55000 réis em moeda corrente.

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a serlhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está paturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua

contribuintes, em consequencia de diversas causas, alheias | proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5 ª, num sobrescrito com a se guinte legenda:

Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

Serão excluidas do concurso as propostas que não sa tisfizerem ás condições 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º d'este pro-

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser interior á base para a hasta publica.

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha sos interesses do Estado.

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.º o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do governo do districto da Lunda o certificado do deposito de caução, na importancia de 30,000 reis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no Boletim Official da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no Boletim Official, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.º e 4.º deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

A base para a hasta publica é de 100 réis por hec

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de recla-

mações não fundamentadas.

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisorias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, J. M. Teixeira Guimaraes.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Joaquim Geraldo do Amaral, sito em Samba Caju, concelho de Ambaca, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e nascente com terrenos baldios, poente com a estrada publica do Pire, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

#### Programma do concurso

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse período á sua aber-

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos: O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito

em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.º. ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...». Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem

designação alguma exterior.

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador geral da provincia de Angola, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 55000 réis em moeda

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a egsuinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ......

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.2, 3.2, 4.2, 5.2 e 6.2 d'este pro-

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respecti-

10,\*

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado. \*

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola o certificado do deposito de caução na importancia de 25,5000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no Boletim Official da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no Boletim Official, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

As propostas de preço designadas na condição 2.º e os documentos mencionados nas condições 3.º e 4.º deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarües.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

A base para a hasta publica é de 1 real por metro qua-

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preco da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reciamações não fundamentadas.

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de malo de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisorias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, J. M. Teixeira Guimaraes.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 667 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Antonio Baptista Dias dos Santos, sito no concelho da barra do Dande, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com a estrada publica, sul e nascente com terrenos baldios, poente com a casa de João de Gouveia Dias dos Santos, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo trans-

#### Programma do concurso

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua aber

As propostas serão escritas em português nos seguintes

O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo

foro annual de ... reis, por ...». Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador Geral da provincia de Angola, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 65770 réis em moeda corrente.

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.²

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da heitação, quando esta deva ter

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.2, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.2, 4.2 e 5.2, num sobrescrito com a se-

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

Serão excluidas do concurso as propostas que não sa tisfizerem ás condições 2.a, 3.a, 4.a, 5.a e 6.a d'este programma.

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.º o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, o certificado do deposito de caução, na importancia de 335350 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no Boletim Official da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no Boletim Official, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.\*

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. O Director Geral, J. M. Teixeira Guimaraes.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisorias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, J. M. Teixeira Guimaraes.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do governo geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Vaz Gonçalves & C.ª, sito em Camaxillo, concelho de Malange, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios, sul com a rua publica, nascente com a casa Barroso Ribeiro & C.a; poente com a casa Matos Vaz & C.a, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo trans-

#### Programma do concurso

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo se decorrido esse periodo á

As propostas serão escritas em português nos seguintes

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 56000 réis em moeda corrente.

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de

seis meses.

O concorrente poderá fazer-se representar por procu rador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lo-

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.a, 4.a e 5.a, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.º8 ..., de ...».

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.a, 3.a, 4.a, 5.a e 6.a d'este pro-

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola. quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.2 o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Go-

verno geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 75,5000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no Boletim Official da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no Boletim Official, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão

ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. —O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro qua-

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisorias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, destas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

#### Majoria General da Armada

N.º 7

Majoria General da Armada, 31 de dezembro de 1910

ORDEM DA ARMADA

(2. Serie B)

Publica-se á armada o seguinte:

#### Decretos

De 16 de dezembro

Segundo tenente de marinha, Bernardo Carneiro de Sousa e Faro — mandado passar a situação de licença illimitada que requereu, nos termos do artigo 1.º do décreto de 2 de novembro de 1910.

Segundo tenente machinista, Antonio Vicente de Oliveira Barbosa — mandado passar á situação de licença illimitada como requereu, nos termos do artigo 1.º do decreto de 2 de novembro ultimo.

Primeiro tenente de marinha, Pedro de Gusmão, Segundo tenente machinista, Carlos Pedro da Silva;

Mandados passar á situação de licença illimitada como requereram, nos termos do artigo 1.º do decreto de 2 de novembro ultimo.

De 21

Capitão de fragata de marinha, Ernesto Augusto Gomes de Sousa — mandado regressar á situação do serviço na arma, sendo nella considerado desde 12 do corrente, data em que se apresentou na Majoria General da Ar-

De 22

Primeiro tenente commissario, Francisco Carlos Pedroso - exonerado a seu pedido, do cargo de vogal da commissão de reorganização da armada, para que tinha sido nomeado em decreto de 25 de outubro ultimo, e nomeado para o substituir, o primeiro tenente commissario, Mariano Martins.

Primeiro tenente de marinha, Pedro de Gusmão exonerado, como requereu, de commissario do Governo junto da Companhia de Mossamedes.

Capitão-tenente de marinha, Bernardo Francisco Diniz Ayalla - nomeado commandante da canhoneira Zambeze.

# De 28

Vice-almirante de marinha, Victorio Miguel das Chagas Roquete — mandado passar á classe de reformados, nos termos do artigo 3.º do decreto de 16 de dezembro de 1897, por ter completado em 25 do corrente mês, cinco annos de permanencia no quadro auxiliar dos officiaes da

Capitão de mar e guerra supranumerario, Adolpho Augusto Nandim de Carvalho — reformado com a graduação do posto de contra almirante e o soldo annual de réis 1:1525000, por ter sido julgado incapaz de todo o ser-

(Visto do Tribunal de Contas, de 31 de dezembro de

1910). Capitão de fragata, de marinha Sebastião Maria Pinto Garcês — reformado com a graduação do posto de contraalmirante e o soldo annual de 1:1525000 réis, nos termos do § 5.º do artigo 64.º e § 4.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz do serviço activo.

(Visto do Tribunal de Contas, de 31 de dezembro de

1910).

Capitão de fragata, Antonio Alfredo da Silva Ribeiro reformado com a graduação do posto de capitão de mar e guerra e o soldo annual de 950,5000 reis, por ter sido julgado incapaz do serviço activo.

(Visto do Tribunal de Contas, de 31 de dezembro de

De EO

Primeiro tenente de marinha, Isaias Dias Newtonnomeado commandante da canhoneira Beira.

#### De 31

Vice-almirante reformado, Hermenegildo Carlos de Brito Capello - exonerado do cargo de presidente da Commissão de Cartographia, que exerceu com zelo e intelligen-

Contra-almirante reformado, Antonio Hygino de Maga-lhães Mendonça — exonerado do cargo de vogal perma-

nente da Commissão de Cartographia.

Capitão de mar e guerra, Ernesto Julio de Carvalho e Vasconcellos, secretario da Commissão de Cartographia e encarregado do serviço especial de cartographia — nomeado presidente da mesma commissão.

Capitães de mar e guerra:

Alvaro Antonio da Costa Ferreira,

Antonio José Machado;

Transferidos reciprocamente, dos cargos de Presidente da Commissão Central de Pescarias e de Chefe do Departamento Maritimo do Sul.

Capitão de mar e guerra, José Aleixo Ribeiro, vogal permanente da Commissão de Cartographia — nomeado

secretario da mesma Commissão. Capitão de fragata, Hermogenio Antonio Calvo da Silva — vogal permanente da Commissão de Cartographia nomeado chefe da 3.ª Secção, da 2.ª Repariição da Di-

recção Geral das Colonias. Primeiro tenente, Arnaldo Coelho de Magalhães — mandado passar á situação de licença illimitada, que requereu nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de novembro de 1910.

# Portarias

# De 10 de dezembro

Segundo tenente de marinha, Manuel Gonzalez de Campos Rueda — exonerado do cargo de adjunto da 3.ª Repartição da Majoria General da Armada, por ter passado à situação de licença illimitada que requereu.

Primeiro tenente de marinha, Antonio Pedro de Andrade Rodrigues — nomeado para o cargo de adjunto da 3.ª

Repartição da Majoria General da Armada.

#### De 15

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa pelo Ministro da Marinha e Colonias, que a commissão composta do capitão de fragata de marinha, Emilio Alberto de Macedo e Couto, capitão-tenente de marinha, Anthero Elisio do Nascimento Trigo, primeiro tenente de marinha, Jayme da Fonseca Monteiro e segundo tenente de marinha, Alberto Carlos dos Santos, nomeada por portarias de 21 e 31 de outubro ultimo para adoptar, reduzir e simplificar os uniformes dos officiaes e aspirantes das diversas classes da armada e das praças do Corpo de Marinheiros, formule o plano dos distinctivos em harmonia com a nova bandeira, a fim de ser convenientemente substituido o titulo 5.º da Ordenança Geral da Armada, approvada por decreto de 5 de março de 1896.

O que se communica ao Major General da Armada para seu conhecimento e devidos effeitos.

Primeiro tenente de marinha, Antonio da Camara Mello Cabral — exonerado do cargo de capitão do porto da Figueira da Foz, a fim de ser empregado noutra commissão

Segundo tenente de marinha, João Filipe das Dôres Quadros — transferido de Villa Nova de Portimão para a Figueira da Foz, no cargo de capitão do porto, que exercerá interinamente.

Segundo tenente de marinha, Francisco Luiz Rebellonomeado para exercer interinamente o cargo de capitão

do porto de Villa Nova de Portimão.

Segundo tenente commissario, José da Cunha Santosexonerado do cargo de chefe da contabilidade do primeiro deposito de marinha, e nomeado para aquelle cargo o segundo tenente commissario, Augusto Matheus dos Santos Costa.

Nomeada uma commissão de inquerito a todas as dependencias da Direcção dos Serviços Fabris, composta do vice-almirante de marinha, reformado, Joaquim Patricio Ferreira, capitaes-tenentes de marinha Manuel Eduardo Correia e Apolinio Gomes da Silva Rodrigues, capitão-tenente commissario, Henrique da Costa Gomes, primeiro tenente commissario, Manuel Antonio de Novaes, e segundo tenente machinista, Alfredo Thomás dos Santos, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secreta-

#### De 21

Nomeada uma commissão de inquerito ao Instituto de Soccorros a Naufragos, composta do lente da Escola de Medicina e Veterinaria, José Antunes Pinto, capitães-tenentes de marinha, Francisco Eduardo dos Santos e Antonio Rafael Pereira Nunes, primeiro tenente de marinha, Antonio da Camara Mello Cabral e primeiro tenente commissario, Mariano Martins, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario.

Segundo tenente machinista, Antero da Silva Borgesaggregado á commissão de inquerito a todas as dependencias da Administração dos Serviços Fabris, nomeada em portaria de 17 do corrente.

#### De 23

Capitão-tenente de marinha, Francisco Eduardo dos Santos — exonerado da commissão de inquerito ao Instituto de Soccorros a Naufragos, nomeada em portaria de 21 do corrente mês, e nomeado para o substituir o capitão-tenente de marinha, Luiz Bernardo da Silveira Es-

Capitão-tenente de marinha, Annibal de Sousa Diasnomeado segundo commandante do quartel de marinhei-

Capitão-tenente de marinha, José Carlos da Maia-nomeado commandante da segunda divisão do corpo de ma-

Capitão tenente de marinha, Tito Augusto de Moraes - nomeado interinamente commandante da primeira divisão do corpo de marinheiros.

Primeiro tenente de marinha, Victor Hugo de Azevedo Coutinho — transferido do cargo de ajudante de campo de S. Ex.ª o Ministro da Marinha e Colonias para o de secretario particular do mesmo Ex. no Sr.

Segundo tenente auxiliar do serviço naval, José Jacob — exonerado do cargo que desempenha ha quatorze annos, de delegado maritimo da Ericeira.

Guarda-marinha auxiliar do serviço naval, João Manuel Rodrigues da Silva — nomeado para exercer o cargo de delegado maritimo da Ericeira.

#### De 24

Segundo tenente de marinha, José Proença Fortesexonerado do cargo de official ás ordens do Administrador dos Serviços Fabris, para ser empregado noutra commissão de serviço.

Segundo tenente de marinha, Alberto Carlos dos Santos — nomeado para o cargo de official ás ordens do Administrador dos Serviços Fabris.

Segundo tenente, Thomaz de Aquino de Almeida Garret: — exonerado do cargo de vogal addido á Commissão de Cartographia.

#### Despachos ministeriaes

#### De 22 de dezembro

Primeiro tenente de marinha, Pedro de Gusmão — deferido o requerimento em que pedía autorização para residir temporariamente em Moçambique.

#### De 22

Guardas-marinhas:

Antonio Duarte Pinto de Mesquita, Alexandre Moreira de Carvalho;

pediam para lhes Deferidos os requerimentos em que ser contados como tirocinio para segundos tenentes quarenta dias que estiveram embarcados no então cruzador n.º 46, de 12 de novembro de 1910). D. Carlos I.

Tendo conhecimento, por informação do chefe do Departamento Maritimo do Sul, do bom serviço prestado ás classes piscatorias da Fuzeta e Olhão pelo segundo tenente de marinha Pedro Alberto Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, capitão interino do porto de Olhão, convencendo os a respeitar e cumprir os seus contratos, celebrados perante as autoridades maritimas, e a resistirem assim, dentro da lei e da ordem, a suggestões malevolas de agitadores mal intencionados: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa pelo Ministerio da Marinha e Colonias, louvar o referido official pela sua habil e zelosa intervenção na defesa dos legitimos interesses dos trabalhadores do mar.

S. Ex. o Ministro determina que sejam louvadas em ordem á força armada as praças da canhoneira Diu, cabo marinheiro n.º 695, João dos Santos, 1.º artilheiro n.º 2:539, Francisco Antonio da Veiga e o 1.º marinheiro T. S. n.º 2:184, João Roque Pereira, pelo alto serviço que prestaram á Patria e á Republica e bem assim ao presti-

gio e bom nome da Armada, no momento critico por que passou a colonia de Lourenço Marques, destruindo a infame aleivosia da insubordinação e indisciplina da guarnição d'aquelle navio, propositadamente inventada para levar a companhia europeia á pratica de crimes que teriam tido as mais graves consequencias, e patenteando assim ao Governador Geral da Provincia e a todos os habitantes de Lourenço Marques que a Marinha de Guerra Portuguesa tinha a consciencia dos seus deveres para com a Patria e a Republica.

De 28

Primeiro tenente commissario, na situação de incapaz do serviço activo, Joaquim Pedro Celestino Soares — deferido o requerimento em que pedia para juntar ao seu tempo de serviço, o tempo que decorre desde 29 de junho de 1881 a 12 de setembro de 1885, em que serviu no Arsenal da Marinha.

#### Portarias provinciaes

#### Governo de S. Thomé e Principe

N.º 472, de 14 de dezembro de 1910

Primeiro tenente de marinha, Elysio Leitão Vieira dos Santos, da guarnição do cruzador S. Rafael — incumbido de proceder no districto do Principe ao preciso e minucioso inquerito, sobre os actos sediciosos ali occorridos nos dias 7 e 8 de novembro findo e a tudo o que com elles por qualquer modo se relacione. (Boletim Official n.º 50, de 17 de dezembro de 1910).

#### Coverno de Angola

#### N.º 980, de 8 de novembro

Capitão de fragata, Ernesto Augusto Gomes de Sousa, capitão dos portos da provincia—confirmada a opinião da Junta de Saude, emittida em sessão d'esta data, arbitrando-lhe quinze dias de licença para se tratar em Loanda. (Boletim Official n.º 45, de 5 de novembro de 1910).

#### N.º 995, de 7 de novembro

Capitão de fragata, Ernesto Augusto Gomes de Sousa, capitão dos portos da provincia — concedidos noventa dias de licença rogistada, nos termos do decreto de 9 de junho de 1892, para gozar na metropole. (Boletim Official n.º 46, de 12 de novembro de 1910.

#### N.º 999, de 8 de novembro

Capitão de fragata, Ernesto Augusto Gomes de Sousa, presidente da commissão administrativa da Santa Casa da Misericordia de Loanda, exonerado a seu pedido do referido cargo. (Boletim Official n.º 46, de 12 de novembro de 1910).

# N.º 1:002, de 10 de novembro

Primeiro tenente, José da Cunha Rolla Pereira, ao serviço da provincia — nomeado, nos termos do artigo 83.º do decreto de 21 de novembro de 1908, capitão dos portos, interino, durante a ausencia do respectivo proprietario. (Boletim Official n.º 46, de 12 de novembro de 1910).

#### Governo de Macau

#### N.º 200-A, de 22 de setembro de 1910

Capitão de fragata, Luiz Bernardino Leitão Xavier, capitão dos portos da provincia — nomeado, provisoriamente, professor da escola de pilotagem, durante a ausencia do respectivo proprietario. (Boletim Official n.º 41, de 8 de outubro de 1910).

#### N.º 209, de 14 de outubro

Segundo tenente, Alvaro Cardoso de Mello Machado exonerado do cargo de secretario geral interino, para que havia sido nomeado por portaria provincial n.º 123, de 22 de julho do corrente anno e louvado pela intelligencia, zelo, dedicação e lealdade com que exerceu o referido cargo. (Boletim Official n.º 42, de 15 de outubro de 1910).

# Governo de Moçambique

N.º 716-F, de 3 de setembro de 1910

Engenheiro naval de 1.ª classe, Joaquim Affonso dos Santos — nomeado para, interinamente, exercer o carg de director do Arsenal de Quelimane. (Boletim Official

#### N.º 888, de 7 de novembro

Primeiro tenente, Alfredo Pedreira Caçador, adjunto da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane — nomeado para secretario da Commissão de Melhoramentos das Praias de Lourenço Marques. (Roletim Official n.º 46, de 12 de novembro de 1910).

## Majoria General

# Em 1 de outubro

Capitão de fragata, Luiz Bernardino Leitão Xavier, capitão dos portos da provincia de Macau — tomou posse do cargo de professor da escola de pilotagem. (Boletim Official n.º 41, de 8-10-910).

#### Em 5

Primeiro tenente, Fernando Ferreira Pinto Basto - tomou posse do cargo de governador do districto de Quelimane. (Boletim Official da provincia de Moçamçique n.º 45 de 5-11-910).

#### Em 15

Segundo tenente, Alvaro Cardoso de Mello Machado—assumiu o cargo de secretario geral do governo de Macau. (Boletim Official n.º 42, de 15-10-910).

#### Em 16

Segundo tenente, Raul Nunes Frade — louvado, pelo zelo e intelligencia que mostrou no desempenho do cargo de official immediato da Canhoneira Save.

#### Em 11 de novembro

Capitão tenente, José de Freitas Ribeiro, governador do districto de Quelimane — assumiu interinamente o Governo Geral da provincia de Moçambique. (Boletim Official n.º 47 de 19-11-910.

Primeiro tenente, Alfredo Pedreira Caçador, adjunto da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane—assumiu o cargo de chefe do gabinete do Governo Geral da provincia de Moçambique, cargo para que foi escolhido pelo governador geral interino da mesma provincia. (Boletim Official n.º 47, de 19-11-910).

#### Em 16 de dezembro

Primeiro tenente de marinha, Fernando de Magalhães e Menezes — na situação de licença illimitada, deferido o requerimento em que pedia para residir, ora na Casa Faya, em Amarante, ora no logar da Bemcanta em Coimbra.

Segundo tenente machinista, Alfredo Thomaz dos Santos — nomeado para servir na Estação Naval de Macau, para onde deve seguir no paquete de 30 do corrente.

#### Em 17

Capitão de mar e guerra de marinha, Adolpho Augusto Nandim de Carvalho—julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval.

Segundos tenentes machinistas:

José Alegro da Silva Lopes, Alfredo Thomaz dos Santos;

Deferidos os requerimentos em que pediam troca dos seus numeros na escala de embarque.

#### Em 19

Capitão de fragata de marinha, Sebastião Maria Pinto Garcêz,

Primeiro tenente machinista, Pedro Pinto das Mercês; Deferidos os requerimentos em que pediam para serem presentes á Junta de Saude Naval para mudança de situação.

Primeiro tentente de marinha, José Maria Claro Outeiro — deferido o requerimento em que pedia para ser presente á Junta de Saude Naval.

Segundo tenente machinista, Alfredo Thomaz dos Santos — sem effeito a nomeação para servir na Estação Naval de Macau.

Segundo tenente machinista, José Alegro da Silva Lopes — nomeado para servir na Estação Naval de Macau, para onde deve seguir no paquete de 30 do corrente.

#### Em 21

Liquidação do tempo de serviço do primeiro tenente de marinha, Fernando de Magalhães de Menezes (Conde de Villas Boas).

Tempo de serviço	Аппов	Meses	Dias	Centesi- mos de dias
Tempo de serviço effectivo	21	1	13	-
Aumento no tempo de serviço de estação (567 dias a 50 por cento)	_	9	13	50
Aumento no tempo de serviço de es- tação (307 dias a 25 por cento)	_	2	16	75
Aumento no tempo de serviço no ultramar (366 dias a 50 por cento).	-	6	13	50
Aumento no tempo de serviço de cam- panha (533 dias a 100 por cento).	1	5	18	
Liquidação total	24	1	144	75

Segundo tenente de marinha, José Goulão da Costa Cascaes — deferido o requerimento em que pedia para ser presente á Junta de Saude Naval para mudança de situação.

Primeiro tenente medico, Adolpho Carlos Barroso da Silveira—declara-se que este official, pertencendo á guarnição do cruzador S. Rafael interrompeu, em 9 de outubro do corrente anno, a licença que estava gosando e ficou adjunto á Majoria General. Em 12 do referido mez apresentou-se no cruzador S. Rafael.

Primeiro tenente medico, Antonio José Gonçalves Pe-

Primeiro tenente medico, Antonio José Gonçalves Pereira—declara-se que este official se apresentou no cruzador D. Carlos I, em 22 de setembro do corrente anno,

com guia da Majoria General.

Primeiro tenente commissario, Joaquim Pedro Celestino Soares — deferido o requerimente em que pedia para ser presente á Junta de Saude Naval, para mudança de situação.

Em 29

Guarda-marinha machinista conductor, Domingos Pedro da Luz Gonçalves — nomeado para servir na estação naval de Moçambique para onde deve seguir no paquete de 2 de Janeiro p. f.

Guardas-marinhas-commissarios:
Basilio Augusto de Almeida,
Nuno Telles Bilstein da Silveira Pinto;

Deferidos os requerimentos em que pedem a troca dos seus numeros na escala de embarque, ficando por este facto sem effeito a nomeação do segundo para a estação naval de Macau, e nomeado o primeiro para a referida estação para onde deve seguir no dia 30 do corrente.

#### Em 22 de dezembro

Aspirante de 1.ª classe commissario, Narciso da Rocha Pinheiro Junior, embarcado da canhoneira Zambeze — deferido o requerimento em que pede para regressar á metropole logo que termine o seu tirocinio, o que se effectua em 2 de janeiro proximo futuro.

#### Em 23

Capitão de fragata de marinha, Sebastião Maria Pinto

Capitão-tenente de marinha, Luis Gonzaga Ribeiro; Primeiro tenente de marinha, José Maria Claro Ou-

Primeiro tenente machinista, Pedro Pinto das Mercês; Segundo tenente machinista, Manuel Joaquim Fernandes:

Primeiro tenente commissario, Joaquim Pedro Celestino Soares:

Por opinião da Junta de Saude Naval, foram julgados incapazes do serviço activo.

Segundo tenente de marinha, José Goulão da Costa Cascaes—por opinião da Junta de Saude Naval, foi julgado incapaz de todo o serviço.

#### Em 26

S. Ex.<sup>2</sup> o Major General da Armada, louva o primeiro tenente de marinha, Antonio Pedro de Andrade Rodrigues, pela forma distincta como procedeu durante o tempo que exerceu o commando da canhoneira Save, conseguindo pelo seu tacto e energia, manter a disciplina a bordo do seu navio.

Guarda-marinha commissario, João Antonio Ferreira Lopes — deferido o requerimento em que pedia para ser presente á Junta de Saude Naval.

#### Em 28

Capitão de fragata de marinha, Annibal dos Santos Dias — deferido o requerimento em que pedia para ser presente á Junta de Saude Naval, para mudança de situação.

Capitaes-tenentes de marinha:

Bernardo Francisco Diniz de Ayalla,

Annibal de Sousa Días;

Deferidos os requerimentos em que pediam para trocar os seus numeros na escala de embarque.

#### Em 2

Segundo tenente de marinha, Antonio de Macedo Ramalho Ortigão — entra na escala de embarque com o valor de N. 3,074.

Segundo tenente de marinha, Antonio de Macedo Ramalho Ortigão — nomeado para servir na canhoneira Sado na estação naval da India.

Guarda-marinha commissario, Basilio Augusto de Almeida — addiadá, para o dia 6 de janeiro proximo, a sua partida para a estação naval de Macau.

#### Em 30

Capitão de fragata de marinha, Annibal dos Santos Dias — por opinião da Junta de Saude Naval foi julgado incapaz do serviço activo.

## Concessão de licenças

# Nos termos do artigo 1.º do decreto de 12 de junho de 1907

# Em 16 de dezembro

Segundo tenente de marinha, Alvaro de Almeida Martha — quatorze dias para gozar no país.

#### Em 17

Primeiro tenente de marinha, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker—trinta dias, para começar a gozar em 20 do corrente.

#### Nos termos do artigo 5.º do decreto de 12 de junho de 1907

# Em 17 de dezembro

Aspirante de 1.ª classe commissario, Abel da Costa Lazaro — sessenta dias, para gozar no prazo de tempo que decorre de 29 de maio a 27 de julho do anno futuro.

#### Em 22

Segundo tenente de marinha, Manuel Correia de Almeida Mergulhão — sessenta dias, sendo os primeiros trinta para gozar no proximo mês de janeiro e es restantes trinta para gozar no mês de setembro de 1911.

#### Em 20

Segundo tenente de marinha, Jayme Lino de Sousa—sessenta dias para gozar no país a começar em 1 de janeiro de 1911.

#### Em 30

Segundo tenente machinista, Anthero da Silva Borges—sessenta dias, para começar a gozar em 15 de agosto do corrente anno.

#### Nos termos do artigo 12.º do decreto de 12 de junhe de 1907

#### Em 16 de dezembro

Primeiro tenente medico, Jayme da Nobrega Salgueiro — oito dias.

#### Em 17

Segundo tenente de marinha, Alberto Vaz Guimarães — dez dias, para começar a gozar em 22 do corrente.

#### Em 19

Segundo tenente de marinha, Manuel Correia de Almeida Mergulhão — doze dias.

#### Em 21

Segundo tenente de marinha, Ernesto Jayme Lino de Sousa — dez dias para começar a gozar em 24 do cor-

#### Em 28

Primeiro tenente de marinha, José Augusto Vieira da Fonseca—oito dias, para gozar no paiz a principiar em 2 de janeiro proximo futuro.

# Nos termos do artigo 18.º do decreto de 12 de junho de 1907

#### Em 26 de outubro

Segundo tenente do quadro de auxiliares do serviço naval, Emygdio Balbino — oito dias.

#### Em 23 de dezembro

Aspirantes de 1.ª classe commissarios: .
Orlando Alves da Costa Braga,

Urlando Alves da Costa Braga, João Mesquita Portella;

Tres dias para começarem a gozar no dia 24 do corrente.

## Em 24

Aspirante de 2.º classe machinista, Carlos Rodrigues de Miranda — cinco dias.

#### Registada

#### Em 19 de dezembro

Capitão de fragata de marinha, Ernesto Augusto Gomes de Sousa — cento e vinte dias, para gozar no estrangeiro.

#### Movimento do pessoal

#### Em 22 de setembro

Engenheiro naval de 1.ª classe, Joaquim Affonso dos Santos — apresentou-se na secretaria civil do governo do districto de Quelimane, ido de Lourenço Marques.

(Boletim Official n.º 45, de 5 de novembro de 1910.

#### Em 19 de outubro

Segundo tenente, Ernesto Garcez de Lencastre — apresentou-se no Departamento Maritimo do Norte com guia da Direcção Geral de Marinha.

#### Ėm 26

Segundo tenente do quadro de auxiliares do serviço naval, Emygdio Balvino — entrou no gozo da licença concedida em 25 do corrente.

#### Em 3 de novembro

Segundo tenente do quadro de auxiliares do serviço naval, Emygdio Balbino — apresentou-se na Delegação Maritima de Sines, finda a licença que estava gozando.

#### Em 6 de dezembro

Primeiro tenente de marinha, Joaquim Costa — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 1 do corrente.

#### Em 9

Primeiro tenente de marinha, Izaias Dias Newton; Segundo tenente de marinha, Victor de Assis Duarte Ferreira.

Segundo tenente machinista, Francisco Lopes de Carvalho;

Apresentaram-se na canhoneira Beira com guia da Ma-

Apresentaram-se na canhoneira Beira com guia da Majoria General da Armada.

#### Em 16

Capitão-tenente de marinha, Julio Milheiro — apresentou-se na Majoria General com guia d'esta data da Direcção Geral da Marinha, e ficou adjunto.

#### Em 17

Segundo tenente de marinha, Manuel Correia de Almeida Mergulhão — apresentou-se na Majoria General com guia datada de 13 de novembro ultimo da estação naval da India, e ficou adjunto.

Primeiro tenente medico, Jayme da Nobrega Salgueiro - apresentou-se na Majoria General com guia datada de 16 do Hospital da Marinha, e ficou adjunto.

Segundo tenente machinista, Antonio Vicente de Oliveira Barbosa — apresentou-se na Majoria General com guia d'esta data da Administração dos Serviços Fabris, e ficou adjunto.

Em 18

Segundo tenente de marinha, Alvaro de Almeida Martha - entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 16 do corrente.

Segundo tenente de marinha, Antonio Garcia de Sousa Ventura—apresentou-se na Majoria General com guia d'esta data do Quartel de Marinheiros, e ficou adjunto.

#### 'Em 19

Primeiro tenente de marinha, Fernando Augusto de Carvalho --- apresentou-se na Majoria General, finda a licença que estava gozando, e recebeu guia para o Quartel

de Marinheiros, onde se apresentou.

Segundo tenente de marinha, Ernesto Jayme Lino de Sousa, e segundo tenente machinista, Anthero da Silva Borges - apresentaram-se na Majoria General com guias datadas de 11 de novembro findo, da Estação Naval de Macau: o primeiro, ticou adjunto, e o segundo, recebeu guia para a Administração dos Serviços Fabris, onde se apresentou, indo prestar serviço na Direcção das Construcções Navaes.

Primeiro tenente medico, Jayme dos Santos Faria—apresentou-se na Direcção do Hospital da Marinha, finda

a licença que estava gozando.

Segundo tenente commissario, José da Cunha Santosapresentou se na Majoria General com guia d'esta data da Administração dos Serviços Fabris, e recebeu guia para o Quartel de Marinheiros, onde se apresentou.

#### Em 20

Vice-almirante de marinha, reformado, Joaquim Patricio Ferreira - recebeu guia na Majoria General para assumir a Presidencia da Commissão de inquerito a todas as dependencias da Direcção dos Serviços Fabris, para que foi nomeado por portaria de 17 do corrente mês.

Capitão de fragata de marinha, Joaquim Antonio Nunes da Silva — apresentou-se na Majoria General, finda a licença que estava gozando, e continua adjunto.

Primeiro tenente de marinha, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker — entrou no gozo da licença que lhe foi con-

cedida em 17 do corrente.

Segundo tenente de marinha, Manuel Correia de Almeida Mergulhão — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 19 do corrente.

Segundo tenente de marinha, Affonso José Villelaapresentou se na Majoria General, finda a licença que estava gozando, e recebeu guia para o Quartel de Marinheiros.

Primeiro tenente medico, Balthazar Castiço Loureiroapresentou-se na Majoria General com guia datada de 19 do Hospital da Marinha, e recebeu guia para o Quartel

de Marinheiros.

Aspirante de 1.ª classe commissario, João Marcelino Martins — apresentou-se na Majoria General com guia d'esta data da Administração dos Serviços Fabris, e recebeu guia para a Direcção Geral da Marinha.

Capitão de fragata de marinha, Sebastião Maria Pinto Garcez,

Primeiro tenente de marinha, José Maria Claro Outeiro, Segundo tenente de marinha, José Goulão da Costa Cascaes,

Segundo tenente machinista, Manuel Joaquim Fernan

Receberam guias na Majoria General para serem pre-

sentes á Junta de Saude Naval. Capitão de fragata de marinha, Ernesto Augusto Gomes de Sousa — entrou no gozo da licença que lhe foi

concedida em 19 do corrente

Capitão tenente de marinha, Henrique Eduardo Macieira - recebeu guia na Majoria General para a Presidencia do Conselho de Guerra de Marinha funccionar durante o primeiro quadrimestre de 1911.

# Em 21

Capitão tenente de marinha, José Carlos da Maiaapresentou-se na Majoria General com guia de licença do cruzador Almirante Reis, datada de 19 de novembro findo, por ter terminado a licença que estava gozando, e rece-beu guia para o Quartel de Marinheiros.

Primeiro tenente de marinha, Antonio Alves Soares Branco Gentil — apresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando, e recebeu guia para a Escola Pratica de Torpedos e Electricidade.

Primeiro tenente medico, Balthazar Castiço Lameiro -

apresentou se no Quartel de Marinheiros com guia da Majoria General da Armada.

Segundo tenente machinista, José Alegro da Silva Lo-pes — apresentou-se na Majoria General com guia datada de 20 da Administração dos Serviços Fabris, e ficou

adjunto. Segundo tenente machinista, Alberto de Carvalhoapresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando, e recebeu guia para a Administração dos Serviços Fabris, onde se apresentou, indo prestar serviço na Direcção das Construcções Navaes.

Aspirante de 1.ª classe commissario, Abel da Costa Lazaro - apresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando e recebeu guia para a Direcção Geral da Marinha.

#### Em 22

Primeiro tenente de marinha, Antonio Alves Soares Branco Gentil — apresentou-se na Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, com guia da Majoria General da

Primeiro tenente de marinha, Pedro de Gusmão — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 19 do

Segundo tenente de marinha, Alberto Vaz Guimarães entrou no gozo da licença que lhe foi cencedida em 17 do corrente.

Segundo tenente de marinha, Manuel Gonzalez de Campos Rueda — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em o do corrente mês.

Segundo tenente de marinha, Bernardo Carneiro de Sousa e Faro — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 16 do corrente.

Segundo tenente de marinha, Jayme Correia do Insoapresentou-se na Majoria General com guia datada de 21 da fragata D. Fernando e ficou adjunto.

Segundo tenente de marinha, Antonio Ferreira de Campos Navarro — continuou no gozo da licença que tinha interrompido em 11 de outubro ultimo.

Primeiro tenente medico, Jayme da Nobrega Salgueiro entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 16 do corrente mês.

Primeiro tenente machinista, Pedro Pinto das Mercês; Primeiro tenente commissario, Joaquim Pedro Celestino

Receberam guias na Administração dos Serviços Fabris para serem presentes à Junta de Saude Naval.

Segundo tenente machinista, Antonio Vicente de Oliveira Barbosa — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 19 do corrente.

Guarda marinha machinista conductor, Domingos Pedro da Luz Gonçalves — apresentou-se na Majoria General com guia de 20 da Administração dos Serviços Fabris, e ficou adjunto.

#### Em 23

Primeiro tenente de marinha, Joaquim d'Almeida Henriques — apresentou-se na Majoria General com guia datada de 21 da Administração dos Serviços Fabris.

#### Em 24

Vice-almirante reformado, Carlos Augusto de Magalhães e Silva — recebeu guia na Majoria General para a Auditoria do Tribunal do Contencioso Fiscal da Alfandega de Lisboa, para se apresentar no proximo dia 28 do corrente pelas 2 horas (p. m.) a fim de ali prestar declara-

Primeiro tenente de marinha, Joaquim d'Almeida Henriques — recebeu guia na Majoria General da Armada

para a Direcção Geral da Marinha.

Segundo tenente de marinha, Ernesto Jayme Lino de Sousa — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 21 do corrente.

Segundo tenente commissario, José Maria da Silveira e Lorena — apresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando, e recebeu guia para a Direcção Geral da Marinha.

Guarda-marinha commissario, Bazilio Augusto de Almeida --- apresentou-se na Majoria General com guia datada de 23 da esquadrilha fiscal da costa, e ficou adjunto até seguir ao seu destino.

Aspirantes de 1.ª classe commissarios:

Orlan Alves da Costa Braga,

João Mesquita Portella;

Entraram no gozo das licenças concedidas em 23 do corrente.

#### Em 26

Segundo tenente de marinha, Fernando Vásconcellos Ferreira da Silva — apresentou se na Majoria General finda a licença que estava gozando, e passou a fazer serviço na 2.ª secção da 3.ª Repartição, para fazer o tirocinio determinado pela alinea E) do artigo 25.º da carta de lei de 5 de junho de 1903.

Aspirante de 2.ª classe machinista, Carlos Rodrigues de Miranda — entrou no gozo da licença concedida em 24 do corrente.

Guarda-marinha commissario, João Antonio Ferreira

Lopes — apresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando, e continua adjunto.

# Em 27

Capitão de mar e guerra de marinha, Nuno de Freitas Queriol — terminou a licença que estava gozando. Capitão tenente de marinha, Antonio Raphael Pereira

Nunes — recebeu guia na Majoria General para o Presidente da Commissão do inquerito ao Instituto de Soccorros a Naufragos.

Segundo tenente de marinha, José Proença Fortes apresentou se na Majoria General com guia d'esta data na Administração dos Serviços Fabris, e ficou adjunto.

Segundo tenente de marinha, Alberto Carlos dos Santos — recebeu guia da Majoria General para a Administração dos Serviços Fabris, onde se apresentou, passando a servir como official ás ordens do Ex. mo Administrador d'aquelle estabelecimento.

Segundo tenente de marinha, Antonio Garcia de Sousa Ventura — recebeu guia na Majoria General para a esta- resto da licença que estava gozando.

ção naval de Macau, para onde deve seguir no paquete hollandês Grotius.

Segundo tenente machinista, Anthero da Silva Borgesapresentou-se na Majoria General com guia datada de 26 da Administração dos Serviços Fabris; ficou adjunto, e recebeu guia para a commissão de inquerito ás dependencias da Administração dos Serviços Fabris.

Vice-almirante reformado, Carlos Augusto de Magalhães e Silva — apresentou-se na Majoria General por ter cumprido o serviço para que tinha sido requizitado, e conti-

Capitão de mar e guerra de marinha, Antonio Ladislau Parreira — apresentou-se no Quartel de Marinheiros tendo

interrompido a licença que estava gozando.

Primeiro tenente machinista, Pedro Pinto das Mercêsapresentou se na Majoria General com guia datada de 24 da Administração dos Serviços Fabris, e ficou adjunto.

Guarda-marinha commissario, João Antonio Ferreira Lopes — recebeu guia na Majoria General para a Junta de Saude Naval, a fim de ser inspeccionado.

#### Em 29

Capitão de fragata de marinha, Annibal dos Santos Dias - recebeu guia na Majoria General para ser presente á Junta de Saude Naval.

Capitão-tenente de marinha, Luis Bernardo da Silveira Estrella — apresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando; continua adjunto, e recebeu guia para o Presidente da Commissão de Inquerito ao Instituto de Soccorros a Naufragos, por ter sido nomeado para fazer parte da referida Commissão por portaria de 23 do corrente.

Capitão-tenente de marinha, Julio Milheiro;

Primeiro tenente de marinha, Carlos Augusto Villar; Segundo tenente de marinha, Jayme Correia do Inso; Primeiro tenente medico, Jayme da Nobrega Sulgueiro; Segundo tenente machinista, José Alegro da Silva Lo-

Receberam guia na Majoria General para a estação naval de Macau, para onde devem seguir no paquete de 30

do corrente.

Primeiro tenente de marinha, Carlos Alberto de Miranda Martins de Carvalho — apresentou-se na Majoria General com guia d'esta data do Quartel de Marinheiros, e ficou adjunto.

Primeiro tenente medico, Jayme da Nobrega Salgueiro — apresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando.

Guarda-marinha machinista, Custodio Mendes Ferreira-

recebeu guia na Majoria General para a Estação Naval de Macau, para onde deve seguir no paquete Grotius, destinado a sair hoje d'este porto.

Capitão de fragata de marinha, Luiz Antonio Apráapresentou-se na Majoria General finda a licença que es-

tava gozando, e continua adjunto.

Segundo tenente de marinha, Manuel Francisco da Silva — apresentou-se na Majoria General com guia datada de 21 do corrente do cruzador Almirante Reis, e ficou adjunto, devendo ser presente á Junta de Saude Na-

Segundo tenente medico, Jayme Alberto de Castro Moraes - recebeu guia na Majoria General, para a Direcção Geral das Colonias.

Guarda-marinha machinista conductor, Domingos Pedro da Luz Gonçalves — recebeu guia na Majoria General para a Estação Naval de Moçambique, para onde deve seguir no paquete destinado a sair d'este porto no dia 2 de janeiro proximo futuro.

#### Em 31

Capitão de mar e guerra, Julio José Marques da Costa-ápresentou-se na Majoria General finda a licença que estava gozando e continua adjunto.

Capitão de mar e guerra — Julio José Marques da Costa; Primeiros tenentes:

Antonio Pinheiro Silvano, Joaquim Costa;

Segundo tenente, Carlos de Sousa Coutinho;

Receberam guias na Majoria General para a Presiden-, do Conselho de Guerra de Marinha, que deverá fun cionar durante o primeiro quadrimestre de 1911.

Capitão-tenente, Jayme Daniel Leotte do Rego - apresentou-se na Majoria General com guia da Presidencia do Conselho de Guerra de Marinha, e continua adjunto.

Capitão-tenente, Jayme Affreixo; Segundos tenentes:

Carlos de Sousa Coutinho,

Alvaro de Almeida Martha;

Apresentaram-se na Majoria General finda a licença que estavam gozando, e continuam adjuntos. Primeiro tenente, Alberto Coriolano Ferreira da Costa;

Segundo tenente, Alberto Carlos dos Santos; Apresentaram-se na Majoria General com guias da Pre-

sidencia do Conselho de Guerra de Marinha, e continuam nos serviços em que estavam. Segundos tenentes:

José Proença Fortes,

José Eduardo de Carvalho Crato;

Receberam guias na Majoria General para a Direcção Geral das Colonias, a fim de servirem na provincia de Angola.

Segundo tenente, Antonio Ferreira de Campos Navarro-Apresentou se no Quartel de Marinheiros desistindo do

Segundo tenente machinista, Carlos Pedro da Silva -Administração dos Serviços Fabris, e ficou adjunto.

Segundo tenente da administração naval, Francisco apresentou-se na Majoria General com guia d'esta data da Luiz Ramos — apresentou-se na Administração dos Serviços Fabris, finda a licença que estava gozando.

#### Movimento de navios

	Partida		Chegada		Te	mpo de n	ıaveg	rção
Naviós e commandantes	_				A	vapor	A	vela
	Local	Data	Local	Data	-		-	2
Cruzador Adamastor	Rio de Janeiro	00.11.010		<u> </u>	Dias	Horas	Dias	Horas
João Manuel de Carvalho.			Montevideu	2-12-910	3	21.10	-	-
•	Lisboa Setubal Paço de Arcos	13 »	Setubal Paço de Arcos	6-12-910 13	-	4.45 4.45		-
	Lisboa Peniche	13 » 15 »	Lisboa Peniche	16	-	1.30 9.30	  - 	=
Rebocador Berrio	Peniche	16 ·	Lisboa Setubal	16	-	7.40	-	=
	Setubal	20 »	Lisboa Paço de Arcos	20 m		4.15 5.15 1.00	-	-
	Paço de Arcos Cezimbra	23 » 24 »	CezimbraLisboa	23 . » 24 »	- -	8.10 8.30	- -	-   -
	/Aguada	1 <b>4-12-</b> 910	Faro	14-12-910	_	0.45		
Contractor 70	FaroBarra de Portimão	15 ×	Barra de Portimão	15 v	<u>-</u>	7.30 0.20		-
Canhoneira Faro	Portimão		Portimão	16 »	_	0.15 0.15		-
	Portimão	24 » 25 »	Barra de Faro Faro	25 »	_	6.25 1.15	-	<u>-</u>
	Faro (a)	1 <u>4</u> -12-910	Olhão	14-12-910	_	1.45	_	
Canhanaira I acca	Olhão	15	AguadaOlhão	15 » 15 »	_	9.00 1.30	=	   _
Canhoneira <i>Lagos</i> João Baptista de Barros.	Olhão	16 »	AguadaFaro	16 » 16 »	-	15.10 2.00	<u>-</u>	=
	Faro	17 » 18 »	AguadaVilla Real	18 » 18 »	-	18.15 7.15	  - 	-
	S. José de Ribamar Cova da Piedade	12-12-910	Cova da Piedade	12-12-910	٦.	1.20		_
Vapor <i>Lidador</i>	Boia (Tejo)	21 »	Boia (Tejo) Boia (Tejo)	21 »	_	0.45 2.30	-	<u>-</u>
		23 »	Sines	23 » 23 »	-	6.10 6.35	_	
	Lisboa	6-12-910	Setubal Setubal	6-12-910	_	4.40		_
Canhoneira <i>Limpopo</i>	Setubal	13 »	Setubal Setubal	13 »	_	2.45 1.00	-	<b>-</b>
	Setubal		Lisboa	17 » 24 »	-	2.30 5.05		<u>-</u>
	Macau (porto inter.) Rada de Macau	20-10-910 22 »	Macau (Rada) Rada de Macau	21-10-910 22 »	-	1.48	_	_
Jorge Fradesso de Salazar Moscoso.	Rada de Macau Rada de Macau	23 » 25 »	Rada de Macau Rada de Macau	23 »	1 - 1	2.45 5.35 5.05	-	
	Rada de Macau	27 »   	Macau (porto inter.)	27 »	-	1.10	-   	_
(	Hong-Kong	18 » ļ	Hong-Kong	18 .	-	20.5 5.4	<u>-</u>	<u> </u>
José da Cunha Lima.	Rada de Macau Rada de Macau Rada de Macau	24 »	Rada de Macau Rada de Macau Rada de Macau	24 »	-	5.1 3.5	<u>-</u>	-
			ļ		-	3.27	-	-
	Loanda	21-10-910 26 »	S. Thomé Loanda	24-10-910 29 "	3	0.15 14.31	_	_ _
	Portimão	6-12-910 6 »	Portimão	6-12-910 6 »	-	0.15 5.25	-	_
<u>.</u>	Barra de Faro Barra de Faro	7 »	Barra de Faro Lavagens	7 »	-	0.20	-	_
Antonio Affonso de Carvalho.	Lavagens Quatro Aguas	7 »   16 »	Quatro Aguas	7 »	-	0.50		 _
	Aguada	ľ	Quatro Aguas		-	0.50	-	-
Cruzador Ka3co da Gama	Inhaca	11 » ¦	Inhaca	11 »	7	12.15 1.45 0.40	- 1	_
,	Bolama			Ì	_	2.35	-	-
	Bissau		Rio Jetta	4 »	-		-	_
	Bolama		Bissau		-			_
	Cassecá	13	Cacheu	13 »	-	6.10 9.30	-	_
Lancha canhoneira Flecha	Farim	15 »	Cacheu	15 »	_	10.15 5.55		_
i	Cassecá	16 » [.	Canal da Jatta Bolama	16 »	-	10.35		_
	Bolama	ا د 22	BissauPonta WBolama	22 »	_	2.35 2.10 3.40	-	<u>-</u>
	Macau				_	0.44	_	_
Lancha-cannoneira Masau	Macau	20 »	Canal da Prata	1-10-910 20 » 20 »	-	0.35 1.32 1.02	_	<del>-</del>
			Nadal		_	4.00	_	_
Lancha-canhoneira Tete	Nadal	9 × 1	Rio Maria	9 » 11 »	- -	1.15 4.30	-	<u>-</u>
	Bolama				-	4.20	_	_
Comple combine Magain	Cassecá	27 u (	Ponta Bote Cacheu Farim	27 »	_	4.00	-	_
José Estevam de Campos França.	Cacheu	30 » (	Cacheu		-	10.00 9.55 5.40	-	_
1		~- " j'			- 1	U.#U	-	_

Lista dos officiaes das diversas classes da Armada em serviço e dos guardas-marinhas, aspirantes a machinistas navaes e aspirantes da administração naval em tirocinio nas estações navaes.

#### Esquadrilha da Guiné

Referida a 31 de outubro de 1910

Primeiro tenente — José Augusto da Costa Rego (em commissão no ultramar). Segundos tenentes:

Bernardo de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral. José Francisco Monteiro. David de Albuquerque Rocha. José Estevam de Campos França.

#### Estação Naval da Guiné

Referida a 31 de outubro de 1910

Primeiro tenente — Francisco de Freitas da Silva. Segundo tenente — Vasco Carlos do Rego Botelho. Medico naval de 1.º classe — Carlos Alberto Marques Cal-

Machinista naval de 2.ª classe — João Viegas Junior.

#### Estação Naval de Cabo Verde

Keterida a 31 de outubro de 1910

Capitão tenente — Luiz Bernardo da Silveira Estrella. Primeiro tenente, Antonio Ernesto Bizarro. Segundo tenente, Custodio de Oliveira Folha. Medico naval de 1.ª classe — Joaquim Manuel Cabral. Machinista naval de 3.ª classe — Julio Augusto Ferreira. Aspirante de 2.ª classe a machinista naval — Candido José

Santa Isabel Leão dos Reis. Commissario de 2.ª classe — Severiano Alberto Ivens Ferraz.

Aspirantes de 1.ª classe da administração naval: Antonio Elmano Lucena Coutinho. Narciso da Rocha Pinheiro Junior.

#### Estação Naval de Angola

Referida a 31 de outubro de 1910

Primeiros tenentes:

Antonio Pereira dos Santos.

Antonio Pedro de Andrade Rodrigues. Medico naval de 1.ª classe - Henrique Augusto Homem de Carvalho.

Medico naval de 2.ª classe — Guilhermino Emygdio Pi-

Machinista naval de 2.ª classe — Domingos Martins. Commissario de 1.ª classe — Armando Odone Pereira Bramão.

Aspirantes de 1.ª classe da administração naval: Abel da Costa Lazaro.

Alberto Angelo dos Santos.

# Estação Naval de Moçambique

Referida a 31 de outubro de 1910

Capitão-tenente — José Ferreira de Sousa Junior-Primeiros tenentes: Luiz Constantino Lima.

Octavio Augusto de Mattos Moreira.

Segundos tenentes: Augusto Carvalho Pereira de Mello.

Oscar Manuel de Carvalho. Joaquim Alberto de Almeida Pinheiro. Arthur José da Conceição Santos. Antonio José Martins.

Luiz Joaquim do Caes. Medico naval de 2.º classe — José Tavares Lucas do

Machinista naval de 2.ª classe — Carlos Antonio de Carvalho. Machinista conductor - Augusto dos Santos S. Mar-

Commissario de 2.ª classe — Joaquim Marques de Figuei-

Aspirante de 1.ª classe da administração naval — Eduardo Pinto Balsemão.

#### Estação Naval da India

Referida a 31 de outubro de 1910

Capitão tenente — Ignacio Frederico Loforte. Segundos tenentes:

Manuel Correia de Almeida Mergulhão. Raul Fernandes Correia do Amaral. Alvaro de Freitas Morna.

Medico naval de 1.ª classe — João Alves Martins. Machinista naval de 3.ª classe — Francisco Xavier Peres Trancoso.

#### Estação Naval de Macau

Referida a 31 de outubro de 1910

Capitão de fragata — José da Cunha Lima. Capitaes-tenentes: Luiz da Camara Leme.

Jorge Fradesso de Salazar Moscoso. Primeiros tenentes:

José de Campos Ferreira Lima. Antonio de Carvalho Brandão Junior. Joaquim Anselmo da Matta Oliveira.

Segundos tenentes:

Silverio Ribeiro da Rocha e Cunha. Jayme Pinto de Almeida Brandão.

Ernesto Jayme Lino de Sousa. Carlos de Sousa Leal.

Sebastião José de Carvalho Dias.

Manuel Jervis de Athouguia Ferreira Pinto Basto. Alberto Theophilo Ribeiro.

Sebastião José da Costa. Annibal Mesquita Guimarães.

Guardas-marinhas: Henrique Owen Pinto. Carlos Frederico Elston Dias.

Raul Queimado de Sousa. Armando Perestrello Botelheiro.

Medico naval de 1.ª classe: Samuel Augusto Pessoa. Medico naval de 2.ª classe: Fernando Dantas Barbeitos.

Machinistas navaes de 2.ª classe: Anthero da Silva Borges. Adriano da Silva Fernandes. Pedro Mario Pacheco Consiglieri.

Machinista naval de 3.2 classe:

Alfredo de Barros. Machinistas conductores:

João Nunes de Seixas. David Silva das Neves. Jayme da Trindade.

Aspirante de 1.ª classe a machinista naval:

Julio dos Santos Champalimaud. Commissario de 1.ª classe:

Nicolau Antonio Saldanha da Motta.

Commissario de 2.ª classe — João Gregorio Fernandes. Aspirante de 2.º classe de administração naval — José Alves Rodrigues Dias e Castro.

#### Alteração á lista da Ordem da Armada n.º 18 da 1.ª serie B de 1910

#### Esquadrilha da Guiné

#### Em 24 de outubro

Segundo tenente, Bernardo de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral - aumentado ao effectivo da Esquadriiha da Guine por se ter apresentado na referida esquadrilha, com guia da canhoneira Zambeze estacionada na Estação Naval de Cabo Verde.

#### Estação Naval de Cabo Verde

#### Em 16 de outubro

Primeiro tenente, Antonio Ernesto Bizarro - aumentado ao effectivo da Estação Naval, por se ter apresentado na canhoneira Zambeze com guia da Majoria General.

#### Em 24

Segundo tenente, Bernardo de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral - abatido ao effectivo da Estação Naval, por em 23 ter recebido guia na canhoneira Zambeze para o commando da Esquadrilha da Guiné.

#### Estação Naval de Angola

#### Em 15 de outubro

Primeiro tenente, Antonio Pedro de Andrade Rodrigues — aumentado ao effectivo da Estação Naval, por se ter apresentado no deposito da Estação Naval, com guia da Majoria General.

Em 16

Primeiro tenente, Antonio Pedro de Andrade Rodrigues — reassumiu o commando da canhoneira Save, que lhe foi entregue pelo primeiro tenente de marinha, Romano Vital Gomes.

Em 17

Primeiro tenente, Romano Vital Gomes; Segundo tenente, Raul Nunes Frade;

Abatidos ao effectivo da Estação Naval, por em 16 do do corrente terem regressado á metropole por ordem da Majoria General.

#### Estação naval da India

#### Em 12 de outubro

Commissario de 3.º classe, Tancredo Octávio Faria de Moraes — abatido ao effectivo da Estação Naval, por em 11 ter regressado á metropole por opinião da Junta de Saude Naval.

# Em 21

Segundo tenente, Alvaro de Freitas Morna — aumentado ao effectivo da Estação Naval, por se ter apresentado na canhoneira Sado com guia da Majoria General.

#### Estação Naval de Macau

#### Em 29 de outubro

Capitão tenente, Luiz da Camara Leme — aumentado ao effectivo da Estação Naval, por se ter apresentado no cruzador Rainha D. Amelia com guia da Majoria General. Julio Vaz, Capitão de mar e guerra.

#### Em 31

Segundo tenente, Jayme Pinto de Almeida Brandãopassou da canhoneira Patria para o cruzador Rainha D.

Segundo tenente, Sebastião José da Costa — passou do cruzador Rainha D. Amelia para a canhoneira Patria.

Relação dos officiaes que permaneceram tres dias na provincia de S. Thomé e Principe, durante o mês de outubro de 1910

Primeiro tenente, Antonio Pedro de Andrade Rodri-

gues. Medico naval de 2.ª classe, Guilhermino Emygdio

Machinista naval de 2.ª classe, Domingos Martins. Aspirante de 1.ª classe da administração naval, Abel da Costa Lazaro.

#### Relação dos officiaes embarcados no rebocador «Berrio», que fizeram dezesete dias de tirocinio durante o mês de dezembro de 1910

Primeiro tenente, Affonso Julio de Cerqueira. Segundo tenente, Antonio Allemão Cisneiros de Faria. Primeiro tenente machinista, Alfredo Pedro Matheus.

Releção do numero de dias de tirocinio feito pelos officiaes embarcados nos navios da Esquadrilha Fiscal da Costa, durante o mês de dezembro de 1910

Primeiro tenente, Joaquim de Mello Coutinho Garridocinco dias.

Segundos tenentes:

João Baptista de Barros — dez dias; Carlos Alberto de Almeida Maduro — dez dias; Antonio Affonso de Carvalho — cinco dias: Antonio Augusto de Sequeira Braga - cinco dias.

#### Relação dos officiaes embarcados no vapor «Lidador», que fizeram sete dias de tirocinio, durante o mês de dezembro de 1910

Primeiro tenente, Jayme da Fonseca Monteiro. Segundo tenente, Alvaro de Palma Lami. Guarda-marinha machinista conductor, João Pedro Go-

Relação dos officiaes e aspirantes embarcados na canhoneira «Limpopo», que fizeram onze dias de tirocinio durante o mês de dezembro de 1910

Primeiro tenente, João Augusto de Oliveira Muzanty. Segundo tenente, João Antonio Correia Pereira. Segundo tenente machinista, Antonio Vieira. Aspirante de 1.ª classe machinista, Francisco dos Reis Gonçalves.

#### Relação de numero de dias de tirocinio feito pelos officiaes embarcados na canhoneira «Zaire», durante o segundo semestre de 1910

Capitão-tenente, Alfredo Guilherme Howell — cinco dias.

Primeiros tenentes: Augusto Moreira Rato—vinte e dois dias; Antonio de Andrade Pissarra e Gouveia — dois dias.

Segundos tenentes: Francisco Luiz Rebello — vinte e sete dias; José Vicente Caldeira do Casal Ribeiro — oito dias; Alfredo de Sousa Birne — vinte e dois dias; Alberto Gomes Teixeira — dezanove dias.

Primeiro tenente medico, Duarte Mello Ponces de Carvalho — vinte e sete dias.

Segundo tenente machinista, João Joaquim da Silvavinte e sete dias.

Guarda-marinha da administração naval, José Freire Grainha — vinte e sete dias.

#### Obituario

# Em 25 de outubro

Primeiro tenente, Carlos Christiano da Costa Campos.

#### Rectificação

Por ter saido inexacto na Ordem da Armada n.º 3, da 2.º serie B de 1910, a relação do tirocinio dos officiaes e aspirantes embarcados na canhoneira Limpopo, durante o mês de outubro ultimo, se publica o seguinte:

#### Relação do numero de dias de tirocinio felto pelos officiaes e aspirantes embarcados na canhoneira «Limpopo», durante o mês de outubro de 1910

Primeiro tenente, João Augusto de Oliveira Muzantydoze dias.

Segundos tenentes:

José Carlos da Maia — tres dias. João Antonio Correia Pereira — tres dias.

Machinista conductor, Julio Cesar do Espirito Santo

Aspirante de 1.ª classe a machinista naval, Francisco dos Reis Gonçalves — doze dias.

Rectificação á Ordem da Armada n.º 21, Serie B, de 1909, a pag. 662 e ao decreto de 11 de novembro do mesmo anno:

Capitão de fragata, Francisco de Paula Cid - nomeado vogal permanente da Commissão de Cartographia e não simples vogal da mesma commissão.

# José Cesario da Silva, Major General da Armada.

Está conforme. - O Chefe do Estado Maior General,

#### 1.ª Repartição

Por decretos de 18 do corrente:

Segundo tenente Augusto de Almeida Teixeira — mandado passar á situação de commissão nas colonias, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido, por decreto de 11 do corrente mês, nomeado para o logar de sub-director do Observatorio Campos Rodrigues, em Lourenço Mar-

Guarda-marinha João de Castro Neves Pereira Leite mandado passar á situação de inactividade temporaria, nos termos do n.º 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, sendo nella considerado desde 12 do corrente mês, data em que terminou o gozo de seis meses de licença da Junta de Saude Naval.

Majoria General da Armada, em 18 de fevereiro de 1911.—() Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-almirante.

#### 7.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido D. Maria de Assunção Pinheiro Serra, viuva de Francisco Lopes Serra, coronel reformado das Colonias, fallecido em Lousã em 15 de setembro do referido anno, o pagamento do que ficou em divida a seu marido proveniente de vencimentos, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito aos referidos vencimentos, ou a parte d'elles, requeira por esta repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 18 de fevereiro de 1911. - O Chefe da Repartição, José Augusto de Sequeira Cilia.

#### MINISTERIO DO FOMENTO

## Direcção Geral das Obras Publicas e Minas Repartição de Obras Publicas

Nota das receitas para levadas na Ilha da Madeira que no mês de novembro de 1910 fizeram arrecadar nos cofres do Thesouro os seguintes estabelecimentos nos termos da carta de lei de 12 de junho de 1901:

Direcção das Obras Publicas do districto do Funchal: Renda das aguas da levada do Caniço, S. Gon-

çalo e Santa Maria Maior..... 2225815 Idem, idem, idem ..... 1428415 365 \$230

Repartição de Obras Publicas, em 13 de fevereiro de 1911. — O Chefe da Repartição, João da Costa Couraça.

# Direcção Geral do Commercio e Industria Repartição do Commercio

# BANCO MUTUARIO Balanço em 30 de abril de 1910

4:175 5085 Dinheiro depositado á ordem..... 15:000 \$000 120:000#000 22:860 4000 Edificio do Banco..... 6:3004000 Moveis e utensilios ..... 1:2203000 Letras a receber..... 245:842 \$650) Emprestimos sobre hypothecas ..... 3:200#000 Emprestimos sobre contas correntes ..... 20:254#785 Emprestimos sobre rendimentos certos ...... 4:9644920 Emprestimos sobre diversos valores..... 31:609 \$215 Fundos fluctuantes..... 2:247#810 Devedores geraes ..... Conta de juros ..... 1:738 4915 Despesas geraes..... 2:4384975

482:5574005 PASSIVO Capital..... 300:000\$000 Fundo de reserva..... 5:500 \$000 40:1345675 Letras a pagar ...... 108:6465655 Dividendos a pagar... 8604250 22:860 \$000 Valores em garantia ..... Lucros e perdas..... 4:555\$425 482:557\$005

Porto, 31 de maio de 1910. - Pelo Banco Mutuario, O Director, José Maria de Oliveira.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, 14 de dezembro de 1910.-Pelo Chefe da Repartição, J. da C. Terenas.

#### . BANCO MERCANTIL DE VIANNA Balanço em 31 de maio de 1910

ACTIVO

ACITYO	
Caixa	7:677\$989
Caixa — depositado em outros Bancos	4:876 \$200
Fundos fluctuantes	70:872#620
Acções de conta propria	89:5004000
Letras descontadas	71:856 210
Letras a receber	8:863 5010
Agencias e correspondencias	7:416,5919
Contas correntes com garantia	30:4114930
Emprestimos sobre penhores	2:581 \$500
Devedores geraes	29:651 <b>&amp;</b> 650
Moveis e utensilios	4003000
Hypotheoge de reiz	13:6334850

Predios arrematados	4:613\$635 4:000\$000 68:495\$000
	407:800\$563
PASSIVO	
Capital Fundo de reserva Reserva para prejuizos eventuaes Depositantes à ordem Depositantes a prazo Dividendos a pagar Credores geraes Gerencia do Banco Credores de valores depositados Ganhos e perdas	250:000\$000 22:000\$000 2:237\$530 36:211\$327 12:702\$682 852\$750 6:703\$573 4:000\$000 68:495\$000 4:597\$708

Vianna do Castello, 7 de junho de 1910. — Pelo Banco Mercantil de Vianna, os Gerentes, Antonio Gonçalves da Silva Carvalho — J. J. Lopes Guimarães.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, 14 de dezembro de 1910.— Pelo Chefe da Repartição, J. da C. Terenas.

o Chere da Repartição, J. da C. Terenas.

# COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

# Resumo do activo e passivo em 31 de maio de 1910

		ACTIVO
Estabelecimento queto	400	linh

Decaderecimento custo das linhas	56:922:2284218
Material circulante	3.016:021 4615
Mobilia, utensilios e ferramenta	515.000 a005
Differença entre o valor nominal e o de emissão	515:886#035
de obrigações	31.903:604\$362
desde 1895	454:020 4586
Rene propries com amplicado anti-	
Bens proprios com applicação especial	1.779:698 130
Reservas	266:201 \$250
Abastecimentos	1.059:497 \$269
Carteira.	265:651 \$467
Caixa e Bancos.	2 401 - 230 4639
Devedores diversos	988:137\$484
-	99.572:127#054
PASSIVO	·
Capital:	

66:660 acções a 90,5000 réis. Obrigações emittidas até esta data Fundo de reserva especial		89 507 610 2000
Conta geral da exploração — re- ceitas do trafego	2.401:148.8795	
Garantia do Governo Menos — despesas da exploração	-&-	
a , , ,		1.278:626\$504

O Presidente da Commissão Executiva, Victorino Vaz Junior. — O Director da Companhia, Vasconcellos Porto. — O Chefe do Serviço de Contabilidade Central, José Candido Freire.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Reparticão

Repartição do Commercio, 14 de dezembro de 1910.— Pelo Chefe da Repartição, J. da C. Terenas.

#### CRÉDIT FRANCO-PORTUGAIS

(Sociedade anonyma)

Capital 5.000:000 de francos, dos quaes 1.250:000 realizados

#### Agencias de Lisboa e Porto

# Balanço em 31 de maio de 1910

Caixa :	AUTIVO	
Dinheiro em cofre	***************	328:314 \$462
Dinheiro em ouro	***************	13:191 \$360
Dinheiro depositado	em outros Bancos	65:0003000
Fundos fluctuantes	•••••	3:002,3833
Cambios—letras sobre o	estrangeiro, etc	427:644\$274
Letras sobre o pais, desco	ontadas e transferencias	338:294 3131
Letras a receber		233:767 \$276
Emprestimos e contas cor	rentes com caução	1.518:661 \$772
Agencias e correspondenc	ias	713:902 <b>#2</b> 36
Devedores geraes		252:049#838
Contas de ordem		52:6104423
	_	3.946:438\$605
	- 4 / 4 C T C T C C	

Contas de ordem	52:610 423
	3.946:438 605
PASSIVO	
Capital	222:2224222
Contas correntes, cheques	1.426:805\$845
Contas correntes a oito dias	2:708#580
Contas correntes a prazo	99:274#840
Letras a pagar.	37:780\$792
ozques a prazo	13:658≴350
Agencias e correspondencias	246:398 189
Credores geraes	1.821:1524231
Contas de ordem	76:437,3556

O Director, George Fose. = Segue-se a assinatura do guarda-livros.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

3.946:438 \$605

Repartição do Commercio, em 14 de dezembro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, J. da C. Terenas.

# COMPANHIA UNIÃO DE CREDITO POPULAR

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 500:000\$000 réis

Balanço em 31 de maio de 1910

ACTIVO

Propriedades da Companhia (adquiridas por execu-		
ção)		1
Edificio da sede	29:271 5040	
Mobilia da sede e secções	10:300\$000	
		}
Valores existentes em cedulas e papel  Devedores por hypotheca.  Valores em letras selladas a abazana	177 \$130	l
Valores em letros colledos	16:207≴015	$ \mathbf{F}$
Valores em letras selladas e cheques.	216 \$995	Į Æ
Despesas judiciaes	175#310	]
Caução da Direcção Emprestimos com caução	4:000,5000	1
Emprestimos com caução Letras descontadas a a recoher	176:521\$460	}
Letras descontadas e a receber.	44:449,5930	
Dinheiro a ordem nos bancos	9:312#220	٠.
		Ci
Contas correntes com garantia	9:550,000	
•	668:114#850	
DACOTTO	000.114,0000	
Canital PASSIVO		
Capital	500:00 <b>0≴00</b> 0	
	8:0003000	
	4:500,8000	
	4:000\$000	86
	328 755	
	141:988 \$260	
	2:908 4730	
Oregores de Jelian	23,5030	
Lucros e perdas	6:366 4075	
-	668:114,850	

Approvado em conselho fiscal de 13 de junho de 1910.—Porto e Companhia União de Credito Popular, em 4 de novembro de 1910.—A Direcção, Francisco Ferreira Paes.—João Augusto Pereira da Silva.—O Guardalivros, Luis Macedo.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, 14 de dezembro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, João da C. Terenas.

# Repartição da Propriedade Industrial

1. Secção

# Registo de nomes

#### Titulos concedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram concedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 25 de janeiro de 1911:

N.º 1:561 — Lisboa — N.º 772.

#### Tanoaria a Vapor, Valente Perfeito

Pedido por João Rodrigues Valente Perfeito, industrial, estabelecido com tanoaria na Rua Valle Formoso de Baixo, Quinta da Conceição, ao Poço do Bispo.

N.º 1:563 — Lisboa — N.º 773.

# Collegio Alexandre Herculano

Pedido por Emilia da Purificação Teixeira Monteiro Liborio, com collegio de educação para crianças de ambos os sexos, sito no Largo do Conde de Pombeiro, n.º 7, rés-do chão, em Lisboa.

N.º 1:548 — Lisboa — N.º 767.

#### Loja do Povo da Graça

Pedido por Henrique Augusto da Silva, com estabelecimento de fanqueiro e retrozeiro no Largo da Graça, n.ºs 112 a 113, em Lisboa.

N.º 1:550 — Lisboa — N.º 769.

# L'Idéale fabrica de chapeus de palha e feltro

Pedido por Cruz, Santos & C.a, commerciantes e industriaes, com fabrica de chapeus de palha e feltro, na Rua do Arco do Marquês do Alegrete, n.º 30, em Lisboa.

N.º 1:551 — Porto — N.º 514.

#### Typographia Occidental

Pedido por João Dias Alves Pimenta, Ernesto Vianna e Antonio Simões Lopes, estabelecidos na Rua da Fabrica, n.º 80, no Porto.

N.º 1:554 -- Porto -- N.º 517.

#### Casa Christina de Antonio Augusto Ignacio de Carvalho

Pedido por Antonio Augusto Ignacio de Carvalho, incuscrial, residente na Rua da Cancella Velha, n.º 54, no Pos o, successor da Viuva de Simão Ignacio de Carvalho & Filhos.

N.º 1:555 — Setubal — N.º 5.

#### Atelier da Moda de Maria José Pinto de Guimarães e Silva

Pedido por Maria José Pinto Guimarães e Silva, modista de chapeus com atelier no Largo das Almas, n.º 22, em Setubal.

N.º 1:556 - Porto - N.º 518.

# Camisaria Coelho

Pedido por José Teixeira Mendes de Aguiar, commerciante, unico proprietario da firma José Jacintho Coelho & C.a, Successor, com estabelecimento na Rua Sá da Bandeira, n.º 184, Porto.

N.º 1:557 - Porto - N.º 519.

# Ourivesaria Gasparinho

Pedido por Gasparinho & C.<sup>a</sup>, com sede na Rua das Flores, n.<sup>os</sup> 229 a 235, no Porto.

N.º 1:560 - Porto - N.º 520.

# A Caprichosa

Pedido por Martins & Lima, commerciantes, estabelecidos na rua de Santa Catarina, n.º 316 a 320, no Porto.

N.º 1:562 - Porto - N.º 521.

# Grande Bazar Ideal

Pedido por Abilio de Passos Angelo, commerciante, estabelecido na rua de Sá da Bandeira, n.º 143, no Porto.

N.º 1:568 — Lisboa — N.º 774.

# Maison Blanche

Pedido por Miranda, Rodrigues & C.2, commerciantes, com estabelecimento de camisaria na praça de D. Pedro, 15, 16, e 17 e largo da rua do Principe, 9 e 10, em Lisboa.

N.º 1:571 — Porto — N.º 526.

#### Confeitaria Moreira

Pedido por Antonio da Costa Moreira, commerciante, estabelecido com confeitaria na rua do Bomjardim, n.º 253 a 257, esquina da Cancella Velha, no Porto.

N.º 1:572 — Porto — N.º 527.

#### Mercearia Moderna

Pedido por Augusto Gomes dos Santos, proprietario, negociante, com estabelecimento de mercearia na rua de Costa Cabral, n.ºs 814 a 816, no Porto.

N.º 1:573 — Porto — N.º 528.

#### Vidraria Moderna

Pedido por Augusto Gomes dos Santos, negociante, com estabelecimento de vidros e louças na rua de Sá da Bandeira, n.ºs 195 a 199, no Porto.

N.º 1:574 — Coimbra — N.º 12.

# Collegio Nacional

Pedido por João da Silva Fialho, professor, com estabelecimento em Coimbra.

N.º 1:577 -- Porto -- N.º 530.

#### Ourivesaria Pomba de Ouro

Pedido por Manuel da Silva, com estabelecimento de ourivesaria na Praça de Almeida Garrett, n.ºs 11, 12 e 13, no Porto.

N.º 1:578 — Lisboa — N.º 775.

# Antiga Casa João do Grão

Pedido por Nunes Lage & C.<sup>2</sup>, com estabelecimento de casa de pasto na Rua dos Correeiros, n.ºs 220 a 222, em Lisboa.

N.º 1:580 - Porto - N.º 532.

# Hotel Lisbonense

Pedido por Manuel Garrido, commerciante, estabelecido com hotel na Rua do Sá da Bandeira, n.º 36, no Porto.

Em 26 de janeiro de 1911:

N.º 1:581 - Porto - N.º 533.

#### Armazem da Estrella

Pedido por Antonio Duarte dos Santos, com estabelecimento de vinhos e outros generos alimenticios na Rua Formosa, n.º 99 a 103, no Porto.

Em 25 de janeiro de 1911:

N.º 1:585 - Lisboa - N.º 780.

# Centro Agricola Industrial

Pedido por Ernesto Rau, commerciante, estabelecido na Rua da Boa Vista, n.º 124, 1.º, em Lisboa.

N.º 1:586 - Matosinhos - N.º 13.

#### Loja do Povo

Pedido por Antonio Julio Guedes Vaz, proprietario, residente na Rua do Conde do Alto Mearim e com estabelecimento na Rua Brito Capello, n.º 47, em Matosinhos.

Da data da publicação d'este aviso, começa a contar-se o prazo de quatro meses para os recursos perante o Tribunal do Commercio de Lisboa.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 4 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, E. Madeira Pinto:

#### Recusa de registos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram recusados os registos dos nomes que seguem:

Em 25 de janeiro de 1911:

N.º 1:531 - Villa Nova de Gaya - N.º 82.

#### Fabricas Ceramicas e de Fundição das Devezas

Pedido pela firma commercial e industrial Antonio de Almeida da Costa & C.a, estabelecida no logar das Devezas, freguesia de Santa Marinha, em Villa Nova de Gaya.

Recusado por o nome pedido a registo não ter elementos caracteristicos.

N.º 1:553 - Porto - N.º 516.

## A Mobiliaria

Pedido por Joaquim João da Silva, Henrique João da Silva e Cypriano de Oliveira e Silva, estabelecidos sob a firma social de Silvas & Cypriano, Limitada, a Galeria de Paris n.ºs 66 a 80, no Porto.

Recusado pelo motivo anterior.

N.º 1:564 - Porto - N.º 522.

#### A Mobiladora

Pedido pela firma commercial e industrial Luiz Pinto Mourão & Commandita, estabelecida na Rua Chã n.ºº 46 a 50, no Porto.

Recusado pelo motivo anterior-

N.º 1:565 - Porto - N.º 523.

## Casa das Sementes

Pedido por Alfredo Carneiro de Vasconcellos & Filhos, commerciantes, estabelecidos com deposito de sabão e outres artigos na Rua de S. João n.ºs 105 a 111, no Porto.

Recusado pelo motivo anterior.

N.º 1:566.—Porto. — N.º 524.

#### Instituto Orthopedico Portuense Casa da Torre de Paris

Pedido por João Moreira Baltar, commerciante, com apparelhos de fundas e apparelhos orthopedicos na Rua de D. Pedro n.ºº 137 a 141, no Porto.

Recusado nos termos do artigo 258.º do regulamento de 28 de março de 1895.

N.º 1:570 - Villa Nova de Gaia.

## Armazem das Aguias

Pedido por Offley Forrester, Limitada, successor de Offley Cramp & Forrester, ingleses, negociantes de vinhos, estabelecidos na Rua do Choupello, freguesia de Santa Marinha, concelho de Villa Nova de Gaia.

Recusado pelo motivo anterior.

N.º 1:579.—Porto.—N.º 531.

# Photographia Medina

Pedido por F. Miranda & Commandita, com estabelecimento de photographia na Rua Formosa n.º 407, no

Recusado por o requerente não ter provado o direito ao uso do appellido Medina.

N.º 1:584.—Lisboa.—N.º 779.

# Confeitaria e pastellaria do Calvario

Pedido por Fernando Rodrigues da Silva, com estabelecimento de confeitaria e pastelaria na Rua de S. Joaquim, n.ºs 93 a 95 (ao Calvario).

Recusado por o nome pedido a registo não ter elementos caracteristicos.

Em 26 de janeiro de 1911:

N.º 1:588 — Lisboa — N.º 181

#### Livraria Portuguesa

Pedido por João Carneiro, commerciante, estabelecido com livraria na Travessa de S. Domingos, n.º 60, em

Recusado nos termos do artigo 258.º do regulamento de 28 de março de 1895.

Da data da publicação d'este aviso começa a contar-se o prazo de quatro meses para os recursos perante o Tribunal do Commercio de Lisboa.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 4 de fevereiro de 1911. = O Director Geral, E. Madeira Pinto.

# TRIBUNAES

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 24 de fevereiro de 1911

#### Revistas crimes

N.º 18:652 — Relator o Ex.mo Juiz Brun do Canto-Autos crimes vindos da Relação do Porto, recorrente José

Antonio Nunes, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos rigida á presidencia da Junta do Credito Publico, de que

Ex. mos Juizes Relator, Kopke, Ochoa. N.º 18:667 — Relator o Ex. mo Juiz Ochoa — Autos cri-

mes vindos da Relação de Lisboa, recorrente o Ministerio Publico, recorrido José Malheiro Reimão. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Mello, Ferreira da Cunha.

N.º 18:682 — Relator o Ex. mo Juiz Ochoa. — Autos crimes vindos da Relação do Porto, recorrente Miquelina Rosa, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Mello, Ferreira da Cunha.

N.º 18:680 - Relator o Ex. mo Juiz Mello. - Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recorrente Antonio Caetano, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Ferreira da Cunha, Silva Matos.

#### Revistas cíveis

N.º 34:254—Relator o Ex. no Juiz Silva Matos—Autos civeis vindos da Relação de Lisboa, recorrentes Jeronima Rita Gomes e outros, recorrida Margarida Innocencia Esteves Sobrinho. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Serpa, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Brun do Canto, Kopke.

N.º 34.662 — Relator o Ex. mo Juiz Brun do Canto-Autos civeis vindos da Relação do Porto, recorrente o Ministerio Publico, recorrida Maria Albina Rodrigues. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Mello, Ferreira da Cunha, Silva Matos, Kopke.

Revistas commerciaes

N.º 34:326 — Relator o Ex.mo Juiz Ferreira da Cunha — Autos commerciaes vindos da Relação de Lisboa, recorrente o Banco Nacional Ultramarino, recorrido o administrador da massa fallida da firma Tai-long. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Silva Matos, Brun do Canto, Kopke, Ochoa. Advogado do recorrente Dr. João Tudella. Advogado do recorrido Dr. Malheiro Reimão.

N.º 34:633 — Relator o Ex. mo Juiz Ferreira da Cunha — Autos commerciaes vindos da Relação do Porto, recorrente Luis da Costa Maia, recorridos Carlos Dessa Pereira da Costa e outros. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Silva Matos, Brun do Canto, Ochoa, Kopke.

N.º 33:931 — Relator o Ex. mo Juiz Kopke — Autos commerciaes vindos da Relação de Lisboa, recorrente Alberto Julio de Brito e Cunha, recorridos Alexandre da Silva e outros. Vistos dos Ex mos Juizes, relator Dias de Oliveira, Ferreira da Cunha, E. J. Coelho, Mello. Advogado do recorrente Dr. Antonio de Sousa Horta Sarmento Osorio. Advogado dos recorridos Dr. Feliciano Gabriel de Frei-

#### Embargos

N.º 33:789 — Relator o Ex.mo Juiz Silva Matos — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa, embargantes Antonio de Sousa Lopes e outros, embargada firma commercial Mota & Vaz. Vistos dos Ex. mos Juizes, relator E. J. Coelho, Dias de Oliveira, Mello, Kopke, Ochoa.

#### Aggravos civeis

N.º 34:733 — Relator o Ex. mo Juiz Ferreira da Cunha — Autos civeis de aggravo vindos da Relação do Porto, aggravantes Francisco Peixoto Pinto Ferreira, aggravado Manuel Ferreira Dias. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Silva Matos, Brun do Canto.

N.º 34:767 — Relator o Ex. mo Juiz Ochoa — Autos civeis de aggravo vindos da Relação de Lisboa, aggravante o Banco da Covilhã, aggravada Rita do Sacramento M. Alçada, por si, e como representante da firma Alçada & Filhos e Alçada & Filho, Successor. Vistos dos Ex. mos Juizes Relator, Mello, Ferreira da Cunha.

# Incidentes

N.º 34:772 — (Desistencia) — Relator o Ex. mo Juiz Kopke — Autos commerciaes vindos da Relação de Lisboa, recorrente Joaquim dos Santos Sal Junior, recorrido Antonio Castanheira de Moura.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 17 de fevereiro de 1911. — O Secretario e Director Geral, José de Barros Mendes de Abreu.

# AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

#### CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A camara manda annunciar que recebe novamente propostas em carta fechada, nos Paços do Concelho, até a uma hora da tarde do dia 13 de março proximo futuro, para a arrematação, por empreitada, das terraplenagens para construcção de ruas num troço da Rua Rodrigo da Fonseca, entre os perfis 19 a 32, na extensão de 463<sup>m</sup>,65 e as transversaes D. Francisco Manuel de Mello e Padre Antonio Vieira na extensão de 423<sup>m</sup>,70, na Rua Sampaio e Pina na extensão de 211<sup>m</sup>,35.

São aumentados de 5 por cento os respectivos preços bases de licitação da 1.ª praça.

Paços do Concelho, em 18 de fevereiro de 1911.- O Secretario da Camara, interino, E. Freire de Oliveira.

#### JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Pelo presente se annuncia que até a uma hora da tarde do dia 23 do corrente mês de fevereiro a Junta do Credito Publico receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000 ou o seu equivalente em francos ou marcos, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada di-

se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Credito Publico, no mesmo dia, á uma hora da

3.ª Não serão admittidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionario da somma total offerecida, a Junta poderá acceitar parte da offerta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por somma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita á acceitação parcial da somma sempre que não fizer declaração expressa em contrario.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos proprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, comtudo, admittidas propostas, embora não expressas nellas as assinaturas dos proponentes, comtanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta, e os nomes dos signatarios dos valores offerecidos. Numa ou noutra hypothese a Junta só abrirá a carta se for necessario para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, communicará o resultado d'ella aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaesquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos d'essa rejeição.

9.ª Os valores offerecidos nas propostas acceitas pela Junta serão entregues no proprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores offerecidos tenham expressa a responsabilidade de, pelo menos, duas firmas de reconhecido credito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada concurso, unicamente a somma tomada e o preço por que se realizou

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Credito Publico, em 16 de fevereiro de 1911. O Presidente, José Francisco de Azevedo e Silva.

# Repartição do Assentamento

#### Processo n.º 149:722

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approvado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretendem justificar Aristides Augusto da Silva Guimarães, casado com D. Julia Amelia Canto Guimarães, e Maria Amalia da Silva Guimarães, que são os unicos herdeiros de sua fallecida mãe Anna Amalia de Sá Lima Guimarães, a fim de serem averbadas a seu favor as inscrições de 100\$000 réis n.º 59:367, 59:368, 69:119, 69:914, 69:915, 70:428, 72:416, 72:417, 72:418, 88:381, 88:382, 91:629, 93:005, 99:658, 99:659, 99:660, 99:661, 104:452, 104:453, 104:454, 118:088, 133:112, 133:113, e de 500\$000 réis n.ºs 38:650, 46:969 e 56:835, que á mesma pertenciam, conforme partilha pelos justificantes feita em escritura.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 15 de fevereiro de 1911. O Director Geral, Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes.

#### ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DA HORTA

#### Edital

João Pereira Gabriel, administrador do concelho da Horta.

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser devidamente intimado, o accordão do Tribunal de Contas, do teor seguinte:

Accordam no Tribunal de Contas:

Visto o relatorio de fl. 1 e o ajustamento de fl. 2 organizado em presença dos documentos justificativos da responsabilidade de Álexandre Pereira de Lacerda, como recebedor do concelho da Horta, no periodo decorrido desde 1 de julho de 1899 até 30 de novembro de 1904;

Vistas as leis e mais disposições em vigor; Considerando achar se provado que o debito do mencionado responsavel importa em

nas especies designadas no referido ajustamento que depois de devidamente rubricado pelo signatario relator fica fazendo parte integrante d'este accordão:

Considerando que o saldo de 51:226\$028 réis passou por transmissão para a responsabilidade de Fortunato de Lacerda Pereira, como consta do processo, documento de fl. 470:

Julgam quite com a Fazenda Publica, Alexandre Pereira de Lacerda, recebedor do concelho da Horta, na sua gerencia no periodo decorrido desde 1 de julho de 1899 até 30 de novembro de 1904;

Considerando ser esta a ultima conta do responsavel, que nenhuma outra responsabilidade tem para com a Fazenda Publica, como consta do processo;

Ouvido o Ministerio Publico:

Julgam livres e desembaraçdos os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas, que serviam de caução á responsabilidade de Alexandre Pereira de Lacerda, como recebedor do concelho da Horta.

Tribunal de Contas, em 15 de novembro de 1910. A. Hintze Ribeiro = Dias Costa = Gouveia Valladares. Fui presente, Antonio Macieira.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 5 de dezembro de 1910.

E porque o responsavel Alexandre Pereira de Lacerda é fallecido, são pelo presente intimados os seus herdeiros, do referido accordão, para que no prazo de sessenta dias, a contar da segunda publicação do presente no Diario do Governo, possam allegar o que se lhes offerecer.

Para constar se passou o presente e outros de igual

Administração do concelho da Horta, em 3 de janeiro de 1911. — Guilherme Goulart Pamplona Côrte Real, escrivão da administração do concelho, que o subscrevi. = João Pereira Gabriel.

# GOYERNO GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Por ordem superior se faz publico que perante esta Secretaria Geral está aberto concurso, por espaço de noventa dias, a contar da data da publicação d'este annuncio no Boletim Official d'esta provincia e no Diario do Governo, para preenchimento das vagas de guardas do corpo de policia de Lourenço Marques, com o vencimento annual de 2165000 réis de categoria e 5405000 réis de

Os nomeados terão passagem, por conta do Estado, quando provenham da metropole ou de qualquer ponto do ultramar, sendo porem todos obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional pelas sommas despendidas, se por qualquer motivo deixarem de pertencer ao corpo de policia civil antes de dois annos de serviço effectivo, sendo responsaveis por essa indemnização os seus vencimentos em divida ou quaesquer bens que possuam no ultramar ou na metropole. Os que depois de seis annos de serviço continuarem no mesmo corpo, terão direito a um aumento de 10 por cento sobre o vencimento total, podendo no fim d'aquelle tempo de serviço receber d'este Governo Geral concessão de terrenos baldios para cultivar, e quando sirvam quinze annos teem direito á reforma com o vencimento de categoria por inteiro.

São condições indispensaveis para admissão ao concurso para os referidos logares, as seguintes:

Idade não superior a trinta e cinco annos, robustez comprovada por attestado medico, altura não inferior a 1<sup>m</sup>,65, bom comportamento militar e civil, saber ler, escrever e contar.

Os concorrentes deverão juntar, alem de documentos provando satisfazerem ás condições acima exigidas, certificado do registo criminal da comarca da sua naturalidade e d'aquellas em que tenham residido no ultramar e attestado de bom comportamento passado pelas autoridades administrativas dos concelhos onde estivem residindo, tudo reconhecido nos termos da carta de lei de 24 de maio de

Aos individuos que actualmente estiverem servindo provisoriamente como guardas do mesmo corpo de policia e que á data da sua admissão não tivessem completado trinta e cinco annos de idade, não será motivo para exclusão do concurso o facto de terem idade superior á fixada no artigo 5.º do decreto de 28 de dezembro de

Secretaria Geral em Lourenço Marques, em 20 de janeiro de 1911. = O Secretario Geral interino, Ernesto Augusto Garcia Marques.

# HOSPITAL DE S. JOSÉ E ANNEXOS

A administração d'este Hospital e annexos manda annunciar que no dia 27 do corrente mês, pelas onze horas da manhã, no deposito geral da fazenda do mencionado estabelecimento, será vendido em leilão o fato (devidamente desinfectado) dos enfermos pobres fallecidos nos mesmos hospitaes, e bem assim dos seguintes objectos:

1:550 kilogrammas de trapo de algodão, 1:340 kilogrammas de trapo de la, 445 kilogrammas de papel rasgado, 200 kilogrammas de sucata de zinco, 95 kilogrammas de ferro zincado, 100 kilogrammas de borracha e 53 caixotes de madeira.

Secretaria da Administração do Hospital de S. José e Annexos, em 17 de fevereiro de 1911. = O Chefe da 2.ª Repartição, Pedro Baptista Ribeiro.

# CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA Movimento da barra em 14 de fevereiro

Escuna francesa «Ardente», de Plymouth. Vapor inglês «Danube», de Southampton.

Vapor inglês «Sirdar», de Cardiff. Vapor allemão «Bremen», de Bremen. Hiate allemão «Clara», de Cherburgo.

#### Saidas

Vapor allemão «Mazagan», para Setubal. Vapor inglês «Danube», para Buenos Aires. Vapor português «Guiné», para a Guiné.

Capitania do porto de Lisboa, em 15 de fevereiro de 1911. — O Chefe do Departamento Maritimo do Centro, Capitão do porto de Lisboa, Eduardo João da Costa Oliveira, capitão de mar e guerra.

# ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA Serviço das barras

# Luz (Foz do Douro)

Dia - Entradas: vapores, português «Douro», norueguês «Dacapo», allemão «Saale». Saidas: vapor allemão «Sines», lugre dinamarquês «Ham-

let», hiate inglês «Empire». Fora da barra nada se avista. Vento N. fraco, mar chão.

## Leixões

Dia 16-vapores portugueses «Norte» e «Atlas»; paquetes: inglês «Dominic», allemães «Pernambuco» e «Gu-

Saidas: vapor português «Norte», canhoneira portuguesa «Limpopo»; paquetes: ingleses «Dominic» e «Hilary», allemão «Rio Grande».

Continuam fundeados vapores de pesca espanhoes. Vento W. fraco.

# Villa Real de Santo Antonio

Dia 15 - Saiu o vapor norueguês «Oll Bull», para Stettin.

Dia 16-Não houve movimento. Mar chão, vento E. fresco.

#### Figueira da Foz

Dia 15 — Saidas: hiates portugues «José Costa», par a Lisboa, «Odilia Costa», para Sevilha.

Mar pouco agitado, ceu limpo, vento N. fraco, barom etro 774,5, thermometro 16°.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 16 de fevereiro de 1911. = O Chefe dos Serviços Telegraphicos, A. A. Pedro dos Santos.

# OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS Boletim meteorologico

Oninta faire 46 de fevereiro de 4044 de nome La

			1	metro		1	, ás nove horas da			Manua	era†ara	
Estações .			A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45° de Lat.	Temper ratura	Vento	Ceu	Ohuva	Estado do mar		Minima	Notas
Portugal	Continente, a	Montalegre. Gerer Moncorvo Porto. Guarda Serra da Estrella Coimbra S. Fiel. Tancos. Campo Maior Villa Fernando Cintra Lisboa. Vendas Novas Evora. Reja. Lagos Faro. Sagres	686,5 657,7	775,9 778,3 778,3 778,0 777,0 777,0 777,0 776,6 777,4 776,6 775,2 776,2 776,4 775,4 775,4 773,7 774,1	- 10,5 5,4 8,9 4,9 5,7 9,2 - 7,4 9,8 12,0 10,5 - 8,5 13,0 13,5 12,8	S. m. fraco Calma ESE. mod. ENE. m. fraco SE. fraco NNE. m. fraco E. fraco Calma E. fraco Calma E. fraco NNE. mod. E. mod. ESE. mod. E. mod. ENE. mod. ENE. fresco	Pouco nublado Limpo Pouco nublado Limpo Pouco nublado Limpo Pouco nublado Limpo Pouco nublado	-,0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,	Chão	12,7 11,0 15,0 5,8 4,2 15,5 - 16,0 15,3 16,4 15,1 15,6 - 13,5 15,7 17,0 16,0 15,0	-,4 3,0 7,0 -1,5 2,4 4,4 -2,0 4,4 3,0 9,8 5,6 -5,1 5,2 11,0 10,0 11,0	Neve na serra. Geada.
,	Ilhas dos Açores, 7 a Ilha da Madeira, 7 a Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	Augrs tiorta Ponta Delgada Funchal S Vicente S Tiago Corunha, 7 s	-	766,9 770,9 770,0 763,4 762,2 777,0	17,3 15,5 15,0 20,4 21,8 5,4	SW. forte S. forte NE mod. NE. mod. NE. fresco SE. fraco	Encoberto Muito nublado Nublado Nublado Pouco nublado Pouco nublado	0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0	Vaga Vaga Agitado Chão Pouco agitado Pouco agitado	18,0 17,0 17,0 22,0 23,0 12,0	17,0 15,0 7,0 18,0 17,0 1,0	
Espanha		Igueldo	-	7,6,6 776,8 - 773,9	11,0 -0,2 -7,9	S. m. <sup>to</sup> fraco SE. m. <sup>to</sup> fraco NE. m. <sup>to</sup> fraco	Encoberto Limpo - Pouco nublado	0,0 0,0 0,0	Pouco agitado - -	14,0 13,6	6,0 2,0	
S. Fernando, 7 a Tarifa, 8 a Valentia, 8 a		-	770,1 766,0	12,7 10,6	E. violento S. fraco	Nublado Encoberto	0,0 0,8 0,8	Estanhado Pequena vaga Pouco agitado	17,0	7,0		

Lisboa, no dia 15 de fevereiro de 1911

Temperatura maxima, 15,6; minima, 5,6.—Evaporação, 3,2 millimetros.—Ozone, 5,7 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozone é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 16 de fevereiro de 1911

Temperatura, 12,0 graus — Pressão ao nivel do mar, 765,2 millimetros

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

# Estado geral do tempo

Altitudes

No continente o barometro subiu de 0,5 a 4,2 millimetros, com pequeno aumento de temperatura e vento geralmente moderado dos quadrantes de E. Nos Açores o barometro subiu 2 millimetros e na Madeira 1,2 millimetros.

Na area do boletim domina o regime de altas pressões encontrando-se as mais elevadas ao centro de França.

Observatorio do Infante D. Luis, a uma hora da tarde. == O Director, J. de Almeida Lima.

#### Sexta feira, 17 de fevereiro de 1911, ás nove horas da manhã

Estaçõe <b>s</b>		Barometro						Temperatura		
		Red. ao nivel do mar e a 45.º de Lat.	Tempe- ratura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Maxima	Minima	Notas
Continente, 9 a		774,8 -777,3 776,7 775,8 777,9 776,7 774,0 774,9 775,3 774,1 -773,2 771,8 -770,1 778,1 770,5 764,2 -778,6	- 12,5 - 7,2 7,6 9,6 11,2 - 9,1 7,8 - 12,0 10,0 - 13,0 15,0 15,1 20,5 - 3,2	NE. m. to fraco  ESE. fresco ENE. m. to fraco SE. fraco ESE. fraco ENE. m. to fraco NE. m. to fraco NE. m. to fraco NE. m. to fraco ESE. mod. NNW. fresco ENE. mod. ENE. mod. SE. forte  SSW. fresco S. mod. NE. mod. NE. mod. S. m. to fraco	Limpo Encoberto Muito nublado Nublado Pouco nublado	-,0 -,0 -,0 -,0 -,0 -,0 -,0 -,0 -,0 -,0	Chão  Chão  Pequena vaga  Chão Agitado  Vaga Pequena vaga Agitado Chão Chão Chão Chão	16,7 -16,0 8,8 8,4 16,9 -18,0 15,5 -16,3 16,2 -14,1 15,7 16,0 17,0 18,0 21,0 -16,0	4,9 6,6 7,7 - 1,0	Geada. Neve na serra. Geada
Espanha  Barcelona, 9 a  Madrid, 9 a  Malaga, 9 a  S. Fernando, 7 a  Tarifa, 8 a	-	779,7 773,6 771,1	-0,2 -11,6 12,6	NE. m. to fraco  E. forte E. m. to forte	Limpo Pouco nublado	0,0 0,0 0,0	- - - Pequena vaga	1,5	-1,0 -7,0	
Inglaterra Valentia, 8 a	-	767,3	8,9	SSW. m. 10 fraco	Pouco nublado	1,0	Agitado	11,7	8,3	

Lisboa, no dia 16 de fevereiro de 1911

Temperatura maxima, 16,2; minima, 9,4 — Evaporação, 3,8 millimetros. — Ozone 5,0 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozone é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 17 de fevereiro de 1911

Temperatura, 12,0 graus — Pressão ao nivel do mar, 765,2 millimetros.

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente diminuiu a pressão cêrca de 1 millimetro, com diversas alterações de temperatura e vento em geral moderado dos quadrantes de E. No Funchal conservou-se a pressão sensivelmente estacionaria e nos Açores subiu cêrca de 2,5 millimetros.

As altas pressões estão indicadas no centro da península e as relativamente mais baixas na Irlanda.

Ha levante forte no estreito de Gibraltar.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. = O Director, J. de Almeida Lima.

#### JUIZO DE DIREITO DA 6.º VARA DA COMARCA DE LISBOA

Pelo juizo de direito da 6.ª vara civel de Lisboa, cartorio do escrivão Passos, e nos autos de expropriação em que é expropriante a Fazenda Nacional e expropriada Emma Fernandes Cabeça, representada por sua mão Gertrudes Cabeça, são citadas todas as pessoas que se julguem com direito a uma parcela de terreno de vinha que mede 979 metros quadrados que faz parte da propriedade denominada Trás das Covas, situada na freguesia de Nossa Senhora da Purificação de Bucellas, ao seu producto na importancia de 1176480 réis, depositada na Caixa Geral dos Depositos pelo conhecimento n.º 20:910, para o virem deduzir no prazo de dez dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, sob pena de se julgar livre e desembaraçado.

Verifiquei. Sottomayor.

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA ALCOBAÇA

No juizo de direito da comarca de Alcobaça, cartorio do escrivão do primeiro officio, que este vae subscrever, e nos autos civeis de execução, em que é exequente a Fazenda Nacional e executado o mancebo Abel Agostinho, filho de Antonio Agostinho Coelho e de Alexandrina Maria, de Alcobaça, correm editos de quarenta dias, citando o referido mancebo, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, devendo este ser contado depois da ultima publicação na Folha Official, pagar a quantia de 3005000 réis, nos termos do artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, por ter sido chamado ao serviço effectivo do exercito e não se ter apresentado na unidade a que foi destinado nem ter sido capturado, ou nomear bens a penhora, sob pena de se devolver á exequente o direito de nomeação. Alcobaça, 13 de fevereiro de 1911.-Eu, José da En-

carnação Lopes Pelayo, escrivão, o subscrevi. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Pereira Za-

# JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAHTANHEDE

Pelo juizo de direito da comarca de Cantanhede e cartorio do escrivão do quarto officio, Braga, a requerimento do Dr. delegado do procurador da Republica, na mesma comarca, como representante da Fazenda Nacional, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio, citando José Rasteiro, filho de Antonio Rasteiro e de Anna Henriqueta Gomes, natural da freguesia de Ançã, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, que começará a correr findos que sejam aquelles quarenta, pagar, na sua qualidade de refractario ao serviço militar, a quantia de 300,000 réis, como incurso na responsabilidade do artigo 173.º do regulamento de 24 de l andar, compareceram como outorgantes os Srs. Antonio

dezembro de 1901, ou nomear bens á penhora sufficientes | Alves de Matos, solteiro, maior, commerciante e morador para aquelle pagamento e custas, sob pena de se devolver o direito da nomeação ao exequente, o dito Dr. delegado do procurador da Republica.

Cantanhede, em 15 de fevereiro de 1911. = O Escri-

vão, Delphim José Rodrigues Braga. Verifiquei. = Teixeira de Queiroz.

Pelo juizo de direito da comarca de Cantanhede, cartorio do escrivão do quarto officio Braga, a requerimento do Dr. delegado do procurador da Republica, na mesma comarca, como representante da Fazenda Nacional, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio, citando Americo Reis, filho de Manuel Reis e de Carolina Rosa de Jesus, natural do logar da Venda Nova, freguesia de Bolho, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, que começará a correr findos que sejam aquelles quarenta, pagar, na sua qualidade de refractario ao serviço militar, a quantia de 3005000 réis, como incurso na responsabilidade do artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, ou nomear bens á penhora sufficientes para aquelle pagamento e custas, sob pena de se devolver o direito da nomeação ao exequente, o dito Dr. delegado do procurador da Republica. Cantanhede, em 15 de fevereiro de 1911. = O Escri-

vão, Delfim José Rodrigues Braga. Verifiquei. = Teixeira de Queiroz.

#### **BOLSA DO PORTO**

Para os devidos effeitos se annuncia que foram admittidos á cotação nesta Bolsa os seguintes titulos:

9:888 acções da Companhia de Moagens Invicta, sociedade anonyma de responsbilidade limitada, com sede nesta cidade, do valor nominal de 1005000 réis cada uma, já liberadas, sendo as de n.ºs 1 a 2:000 em titulos de 10 acções, as de n.ºs 2:001 a 4:000 em titulos de 5 acções, e as de n.ºs 4:001 a 9:888 em titulos de 1 acção.

Bolsa do Porto, em 17 de fevereiro de 1911. = O Syndico, Domingos Ramos de Faria Magalhães.

# SOCIEDADES COOPERATIVAS

Na conformidade do disposto no artigo 209.º do Codigo Commercial publica-se o seguinte:

Saibam os que esta publica escritura de reforma de estatutos de sociedade cooperativa virem que no anno de 1911, aos 24 dias do mês de janeiro, nesta cidade de Lisboa e no meu cartorio, na Rua de Alcantara n.º 10, 1.º

na Rua dos Quarteis n.º 52, Manuel da Costa, casado, commerciante e morador na Rua do Mirador n.º 41-B, e José Moreira, casado, commerciante e morador na Calçada da Ajuda n.º 54, todos os proprios, do que eu notario dou fé; os quaes outorgam nesta escritura por si e em nome dos demais socios da Panificadora Ajudense, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, com sede na Rua das Mercês n.ºs 1 e.2, freguesia de Ajuda, d'esta mesma cidade, cujos poderes me mostraram ter por uma certidão que neste acto apresentaram, para ficar archivada neste cartorio, no maço respeitante a esta nota e ir copiada nos traslados e certidões que d'esta escritura se extrahirem, cuja certidão foi extrahida do livro das actas das sessões da assembleia geral da referida sociedade, e está devidamente assinada pelo respectivo primeiro secretario da mesa da mesma assembleia, Silverio Antonio Pereira Junior.

E na minha presença e na das testemunhas, adeante nomeadas e no fim assinadas, por elles outorgantes, Antonio Alves de Matos, Manuel da Costa e José Moreira,

Que tendo a assembleia geral da referida Sociedade Panificadora Ajudense deliberado em reunião de 23 de outubro do proximo passado anno de 1910 passar a reger-se pelos estatutos que nessa mesma reunião foram approvados, em substituição d'aquelles por que se regia e que constam da escritura de 13 de janeiro de 1908, lavrada a fl. 14 e seguintes do livro proprio n.º 233 do notario que foi d'esta cidade, João Antonio Machado Junior, cuja deliberação consta da acta n.º 7, lavrada a fl. 11 v., 12, 12 v. e 13, do livro respectivo, veem elles outorgantes, no uso dos poderes que pela mesma assembleia geral lhe foram dados, reduzir a esta escritura os novos estatutos, que são do teor seguinte:

#### Estatutos da Panificadora Ajudense

(Sociedade cooperativa de responsabilidade limitada)

#### CAPITULO I

Artigo 1.º A Panificadora Ajudense, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, reger-se-ha pelos presentes estatutos em substituição dos approvados em assembleia geral de 29 de dezembro de 1907, e reduzidos a escritura publica em 13 de janeiro de 1908 nas notas de João Antonio de Machado Junior e publicados no Diario do Governo n.º 16, de 21 de janeiro

#### Organização e fins

Art. 2.º O capital, numero de socios e tempo illimitado, sendo os seus fins a fabricação e fornecimento do producto de padaria.

§ unico. A sociedade poderá installar, tanto em Lisboa,

onde é a sua sede como fora de Lisboa as succursaes que | balanço até 31 de dezembro de cada anno serão distribuia necessidade do consumo justifiquem.

Art. 3.º Podem pertencer a esta sociedade individuos de todas as nacionalidades e de ambos os sexos, nas condições expressas da lei.

Art. 4.º Os socios da cooperativa constituem duas classes distinctas, a saber: effectivos e adherentes.

§ unico. Os menores para serem inscritos como socios precisam de autorização de seus paes ou tutores, e as mulheres casadas de seus maridos.

Art. 5.º Socios effectivos são todos aquelles que tive-

rem as suas acções liberadas.

Art. 6.º Os socios adherentes são consumidores igual mente, como os effectivos, aos productos da cooperativa, e que pela conversão dos seus bonus em acções adquirem essa qualidade.

#### CAPITULO II

Art. 7.º O capital da cooperativa será illimitado por numero illimitado de acções de 55000 réis cada uma.

#### Dos, deveres dos socios

Art. 8.º O socio adherente contribuirá com 50 por cento do bonus que auferir das suas compras da cooperativa até perfazer a importancia de uma acção, entrando logo no gozo de artigo 5.º

§ unico. Todos os socios são obrigados a pagar no acto da entrega todos os productos fornecidos pela cooperativa e bem assim pagar 40 réis pelos estatutos.

#### Direitos dos socios

Art. 9.º Todos os socios teem o direito a um bonus em pão de 3 por cento nas suas compras da cooperativa.

§ unico. Os bonus concedidos aos socios effectivos não são inconvertiveis em acções.

Art. 10.º Os socios effectivos teem direito:

1.º A tomar parte na assembleia geral, discutir as questões nesta propostas ou suscitadas, votar ou ser votado para os cargos da cooperativa.

2.º A tomar conhecimento da escrita da cooperativa nas epocas para esse fim designadas.

3.º Para ser socio da cooperativa é preciso ser proposto

por um socio que esteja no gozo do artigo 5.º e approvado pela direcção.

Art. 11.º O socio que pretender a sua exoneração deverá fazer por escrito a respectiva communicação á direcção, devendo esta liquidar a sua conta dentro do prazo de sessenta dias quando o cofre o permittir, e quando o não permitta será a referida conta satisfeita em prestações mensaes de 10 por cento.

Art. 12.º É permittido aos socios effectivos venderem suas acções, mas em tal caso deverá requerer á direcção declarando o numero de acções que deseja vender e qual o preço de cada uma, visto que a cooperativa tem o direito de opção até o seu valor real, do que se lavrará o respectivo termo.

§ unico. Os direitos dos socios effectivos não se transmittem pelo simples facto de acquisição de acções perten-

centes a outros socios.

Art. 13.º Quando os corpos gerentes collectiva ou isoladamente julgarem de vantagem o desenvolvimento da cooperativa, deverão requerer a immediata convocação da assembleia geral, declarando quaes os melhoramentos e qual o capital preciso, a fim da assembleia deliberar e autorizar a admissão de socios effectivos que possam subscrever de pronto com uma até quarenta acções de 55000 réis cada uma.

§ 1.º Os socios effectivos existentes poderão tambem subscrever com uma ou até perfazer quarenta acções.

§ 2.º Os socios adherentes teem os mesmos direitos que os effectivos, em harmonia com o § 1.º, devendo neste caso levar se-lhe em conta a importancia de quotas com que houver subscrito na importancia de acções com que subscreveu.

§ 3.º Cada socio não pode ser possuidor de mais de quarenta acções de 55000 réis cada uma.

# CAPITULO III

#### Penalidades

Art. 14.º Os socios adherentes que durante noventa dias delxarem de se fornecer da cooperativa, serao avis se não justificar no prazo de trinta dias os motivos por que deixou de se fornecer, será eliminado.

§ unico. Os socios eliminados nos termos do artigo 14.º, as suas quotas passarão para o fundo de reserva sem que o socio tenha direito a qualquer reclamação.

#### CAPITULO IV Dos lucros

a) Para fundo de reserva, 5 por cento;

b) Para gastos de installação, 10 por cento; c) Para dividendo, 85 por cento.

§ unico. Os lucros ou dividendos a distribuir aos socios, a que se refere o artigo 5.º, serão pagos trinta días depois de approvadas as contas da direcção.

#### Direcção e fiscalização

Art. 16.º A direcção da cooperativa será composta de seis membros, sendo tres effectivos e tres supplentes, eleitos de dois em dois annos pela assembleia geral, devendo entre si distribuir os cargos de presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario, thesoureiro e vice-the-

Art. 17.º No caso de impedimento temporario de qualquer membro effectivo da direcção, deverá officiar-se ao presidente da assembleia geral a fim de ser chamado á effectividade o respectivo supplente, do que se lavrará o respectivo termo de posse.

Art. 18.º A direcção da cooperativa tem a seu cargo toda a gerencia e por obrigação:

1.º Administrar com zelo todos os negocios da coope-

2.º Admittir e despedir o pessoal habilitado para o serviço da cooperativa, arbitrando-lhe os vencimentos.

3.º Mandar proceder á escrituração e contas por me thodo simples e claro.

4.º Apresentar á assembleia geral no fim de cada anno o relatorio e contas respectivas e bem assim as propostas que julgar uteis ao progresso e desenvolvimento da cooperativa.

Art. 19.º No caso de fallecimento de algum socio que seja possuidor de uma até cinco acções os herdeiros farão a prova da legitimidade perante a direcção, com duas testemunhas idoneas, do que se lavrará o competente termo de averbamento.

§ 1.º No caso dos herdeiros quererem vender as acções poderão fazê-lo, mas sempre nos termos do artigo 12.º

§ 2.º Os herdeiros de qualquer socio adherente fallecido farão a prova da sua legitimidade nos termos do artigo 19.º, e em seguida a direcção lhe entregará a importancia das quotas que constarem do respectivo livro.

Art. 20.º A direcção reunir-se-ha mensalmente em dia

determinado na sua primeira reunião.

Art. 21.º Os membros da direcção são solidarios nas responsabilidades dos actos que práticarem contra os interesses da cooperativa, quando se reconheça que esses actos foram praticados com conhecimento de causa.

Art. 22.º É permittida a reeleição de todos os membros

Art. 23.º A direcção apresentará ao conselho fiscal todos os documentos e dar-lhe-ha todos os esclarecimentos de que este careça para exame dos seus actos.

Art. 24.º É da competencia da direcção admittir socios que lhe forem propostos por socios que estejam no gozo pleno dos seus direitos e em harmonia com os estatutos.

Art. 25.º O conselho fiscal será composto de seis membros, sendo tres effectivos e tres supplentes, eleitos de dois

§ unico. No caso de impedimento de qualquer dos membros effectivos deverá observar-se rigorosamente o dis-

posto no artigo 17.º
Art. 26.º O conselho fiscal reunirá duas vezes por mês para fiscalizar os actos da direcção, nomeando na sua primeira reunião um dos seus membros, mensalmente, para assistir ás sessões da direcção, e terá voto consultivo.

§ unico. O vogal que estiver de mês dará conta das occorrencias havidas nas sessões da direcção na proxima reunião do conselho fiscal.

Art. 27.º Os actos contrarios á lei e a estes estatutos, praticados pela direcção com consentimento do conselho fiscal, são cumulativamente da responsabilidade de ambos.

Art. 28.º O conselho fiscal examinará no fim de cada anno as contas da gerencia anterior e sobre ellas apresentará o seu parecer á assembleia geral.

#### Da assembleia geral

Art. 29.º A mesa da assembleia geral compõe-se de seis membros, sendo tres effectivos e tres supplentes, a saber: vice-presidente, dois secretarios presidente, secretarios.

Art. 30.º A assembleia geral compõe-se de todos os socios effectivos em pleno gozo dos seus direitos, nos termos do artigo 5.º d'estes estatutos. Art. 31.º As reuniões da assembleia geral são ordina-

ria e extraordinarias.

§ 1.º A reunião ordinaria terá logar até 15 de fevereiro de cada anno para apresentação do relatorio e contas da Art. 15.º Os lucros que annualmente se liquidarem por gerencia anterior e parecer do conselho fiscal, e até o dia industrial na de 150 réis, todas bem inutilizadas.

15 de dezembro de dois em dois annos para eleição dos

corpos gerentes. § 2.º As reuniões extraordinarias terão logar quando requeridas ao presidente pela direcção, conselho fiscal ou por um numero de socios não inferior a oito nos termos do artigo 13.º dos estatutos, designando-se sempre nos requerimentos quaes os fins da reunião.

Art. 32.º As deliberações tomadas em assembleia geral que não affectarem as designações dos estatutos ou da lei, só podem ser revogadas em nova assembleia geral expressamente convocada para tal fim, e por um numero de votos não inferior a mais de um terço d'aquelles por quem foram adoptadas.

Art. 33.º A assembleia geral poderá constituir-se com dois terços dos socios effectivos existentes á primeira convocação, e á segunda com os que comparecerem.

Art. 34.º A convocação da assembleia geral será feita por avisos directos nos quaes será claramente designado o assunto de que deve occupar-se.

§ unico. As convocações serão feitas com dez dias de antecedencia d'aquelle em que a sessão tiver de reali-

Art. 35.º Quando por falta de numero legal não puder realizar-se a assembleia geral na primeira convocação, devera ter logar a segunda sete dias depois d'aquelle em que devia ter logar a primeira.

Art. 36to As resoluções tomadas pela assembleia geral sobre assuntos não designados nos avisos da convocação

Art. 37.º A assembleia geral reune por convocação do presidente e no seu impedimento por quem suas vezes

Art. 38.º Cada socio só tem um voto em assembleia geral, seja qual for o numero de acções que possua.

#### CAPITULO V Disposições geraes

Art. 39.º A liquidação da Cooperativa só poderá ter logar quando se reconheça a impossibilidade do seu funccionamento por falta de capital para o seu fabrico e

Artigo 40.º A liquidação será feita por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para tal fim, por uma commissão de tres membros que sejam socios no gozo dos seus direitos, nomeados pela assembleia ge-

Art. 41.º O saldo da liquidação será dividido proporcionalmente ao capital que cada socio existente tiver na

epoca em que se realizar a divisão. Art. 42.º Para outorgar nos respectivos contratos de arrendamento ou construcções de casas proprias para a sede ou succursaes da cooperativa e suas installações, compete especialmente ao presidente, thesoureiro e secretario da direcção.

Art. 43.º A direcção fará um regulamento interno que depois de approvado pela assembleia geral fará parte in-

tegrante d'estes estatutos.

Art. 44.º Os casos não previstos nestes estatutos e respectivo regulamento serão resolvidos em harmonia com as leis applicaveis. Cooperativa, 23 de outubro de 1910. — Antonio Alves

de Matos — Antonio Moraes dos Santos — Antonio Lopes Marques = Silverio Antonio Pereira.

Está conforme o original a que me reporto. — Ajuda, 27 de dezembro de 1910. = O primeiro secretario da assembleia geral, Silverio Antonio Pereira Junior.

Que assim e por este modo hão elles outorgantes na qualidade em que outorgam por alteradas as disposições dos estatutos con tantes da citada escritura de 13 de janeiro de 1908, a qual porem ratificam em tudo quanto não foi alterado e que por isso fica subsistindo para todos os effeitos legaes.

Adeante vae collada uma estampilha do imposto do sêllo da taxa de 1,5000 réis, devidos por esta escritura.

Assim o disseram, outorgaram e acceitaram em presença das testemunhas Antonio Dias, solteiro, maior, cortador, e morador na Rua de S. Jeronimo, n.º 7, Sebastião Ventura Henriques, tambem solteiro, maior, e cortador, morador na Rua da Costa, n.º 80, que vão assinar com o outorgante.

E eu, Adriano Simões Cantante, notario, a fiz escrever, li em voz alta e assino. Emolumentos pela escritura e raza, 25000 réis. = Antonio Alves de Matos = Manuel da Costa = José Moreira = Antonio Dias = Sebastião Ventura

Em testemunho - Logar do sinal publico - de verdade. = Adriano Simões Cantante.

Logar de duas estampilhas do imposto do sêllo na importancia de 10010 réis e de outras duas da contribuição

# AVISOS

# MONTEPIO GERAL

#### Mesa da assembleia geral

De ordem de S. Ex. o Sr. presidente da mesa da assembleia geral é convocada a mesma assembleia para se reunir em sessão ordinaria no dia 25 do corrente mês, pelas oito horas da noite na sede d'este Montepio para discutir e votar o pa-recer do conselho fiscal da gerencia do anno findo.

Na conformidade do § 3.º do artigo 18.º dos estatutos estão desde já patentes no escritorio d'este Montepio os livros, documentos e o parecer acima referido. Lisboa e sala das sessões da assembleia geral, 9 de fevereiro de 1911. — O Secretario da Mesa, Fernando Augusto Freiria.

#### Pensões

Perante a direcção habilita-se D. Maria Joaquina Cardoso Freire, residente em Lisboa, como unica herdeira á pensão annual de 200,5000 réis, legada por seu marido o socio n.º 1:839, Sr. Manuel Maria da Costa Freire.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje convocando quaesquer filhos legitimos, legitimados ou perfilhados do fallecido, para que recla-mem a parte que na mesma pensão lhes possa pertençer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, em 17 de fevereiro de 1911.- O Secretario da Direcção, João de Ortigão Peres.

# Lellão

A direcção previne os mutuarios de penhores em atraso de pagamento de juros para que os venham reformar ou distractar no prazo de trinta dias, que finda em 21 de março proximo futuro, para evitar que os respectivos penhores sejam vendidos em leilão, segundo as condições dos respectivos contratos.

Montepio Geral, 18 de fevereiro de 1911.= 0 Secretario da Direcção, João Ortigão Peres.

# **PUBLICAÇÕES**

#### Obras á venda por conta da Imprensa Nacional Livraria Bertrand Rua Garrett n.\*\* 78 e 75

Tabella das taxas do imposto do séllo relativo a contribuição industrial, approvada por portaria de 24 de agosto de 1903. — Preço 40 réis.

Curso de habilitação para primeiros ca-bos, leituras, arithmetica pratica e desenho (para ras escolas para praças de pret). — Preço 300

# ANNUNCIOS

A Camara Municipal do concelho de Penella faz publico que se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para o provimento de um logar de medico municipal, com residencia na villa do Espinhal, d'este concelho, com o ordenado annual de 300\$000 réis, e sujeito á tabella camararia e area respectiva, patentes, como as demais condições, na Secretaria d'esta Camara, das dez horas da manha ás quatro da tarde.

Penella, 9 de fevereiro de 1911. - Pelo Presidente, o Vice Presidente, Victorino Percs Furtado

2 Pelo juizo de direito da comarca de Baião, cartorio do escrivão do primeiro officio, na acção de divorcio, nos tormos dos n.º 5.º e 6.º do artigo 4.º da lei de 3 de novembro de 1910, em que é autora Libania Candida da Luz ou Libania Teresa da Luz, casada, do Barreiro, freguesia de Santa Marinha de Zezere, d'esta comarca, e reu Francisco Teixeira de Azevedo, marido d'aquella, ausente em parte incerta na Republica do Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando o referido reu Francisco Teixcira de Azevedo, para na segunda audiencia posterior a segunda e ultima publicação já referida d'este annuncio ver accusar a citação e ahi lhe serão marcadas tres audiencias para a contestar querendo.

Baião, 10 de fevereiro de 1911. = O Escrivão do primeiro officio. Arcenio Pinto Noqueira.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, José Monteiro de Freitas Junior.

#### CONCURSO

3 A Commissão Municipal de Barcellos, devidamente autorizada, faz publico que se scha aberto concurso documental pelo tempo de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no Diario do Governo, para o provimento do logar de thesoureiro do concelho, com o ordenado an-nual correspondente a 2 por cento da receita cffectivamente cobrada por elle, excluindo a proveniente de subsidios, emprestimos e rendimentos cobrados pelos exactores da Fazenda Publica, devendo prestar hypotheca, em bens, no valor de 3:000\$000 réis e apresentar fiador idoneo, sendo o requerimento, pedindo o provimento, feito nos termos do artigo 2.º do decreto de 24 de dezembro de 1892 e instruido com os documentos n.º 1.º a 4.º, inclusive, d'esse artigo, bem como com certidão do exame de 1.º grau de instrucção primaria.

Barcellos e Paços do Concelho, 14 do fevereiro de 1911. = E eu, João José de Abreu do Couto de Amorim Novaes, secretario o escrevi. = O Presidente, João Cardoso de Albuquerque.

4 Pelo juizo de direito da 5.º vara d'esta comarca, cartorio do escrivão do quarto officio, se faz saber que no dia 25 do corrente, ao meio dia, á porta do tribunal vão á praça as joias penhoradas aos executados nos autos de execução de sentença que a firma Ramiro Leão & C.\* promove contra Leandro Navarro e mulher, sendo arrematadas pelo maior preço offerecido sobre a ava liação. Pelo presente são citados quaesquer credores incertos.

Lisbon, 14 de fevereiro de 1911.-O Escrivão.

José Augusto Leal Pena.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, F. Pires.

5 Pelo juizo de direito da comarca de Vouzella, cartorio do escrivão do primeiro officio , correm editos de trinta días a contar da segunda publicação no Diario do Governo, citando os interessados incertos para os termos de processo de justificação avulsa, em que João Antonio Gonçalves de Figueiredo, da villa de Vouzella, pretende habilitar-se como unico herdeiro de seu tio João Antonio de Figueiredo, Barão da Casteira, da mesma villa, que falleceu no es-tado de solteiro, sem ascendentes nem descendentes e com testamento.

As audiencias d'este juizo fazem-se ás quartas feiras e sabbados no Tribunal Judicial, sito á praça Moraes Carvalho, d'esta villa.

Vouzella, 13 de fevereiro de 1911. -

vão Joaquim Eduardo Breda de Mello. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Carvalho.

Pelo juizo de direito da comarca da Feira, cartorio do escrivão Carrelhas, e no inventario orfanologico a que se procede por obito de Anto-nio José Milheiro, viuvo de Maria da Rocha Guimbra, que morou em Ennogães, freguesia de Anta, e em que é cabeça de casal a sobrinha Anna da Rocha Milheiro, d'ahi, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, a citar os herdeiros Maria Milheiro Sabença, casada, e Joaquim José Milheiro e mulher, cujo nome se ignora, e ausentes em parte incerta no Brasil, para todos os termos até final sentença do referido inventario de seu pae e sogro, e sem prejuizo do seu regular andamento.

Feira, 18 de novembro de 1910. - O Escrivão,

José da Silva Carrelhas. Verifiquei. = L. do Valle Junior.

7 Pelo juizo de direito da 5.ª vara d'esta comarca, cartorio do escrivão do quarto officio, se faz saber que no dia 25 do corrente, ao meio dia, vae a praca a norta d'este tribunal o direito e accão penhorado ao executado nos autos de execução de sentença que Joaquim Pereira Castanho promove contra Hermogenes Julio dos Reis, proveniente do suldo de uma empreitada que lhe foi adjudicada em escritura que o executado celebrou com a commissão administrativa do Hospital de Santo Antonio de Penamacor, e cujo direito e acção os louvados avaliaram em 900\$000 réis.

incertos.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1911. = O Escrivão,

José Augusto Leal Pena.
Verifiquei a exactidão. = 0 Juiz de Direito, F. Pires

#### EDITOS DE QUARENTA DIAS

Pelo juizo de direito da comarca de Beja, cartorio do terceiro officio, correm sens devidos e regulares termos, uns autos civeis de divorcio, em que é autora D. Maria Ludovina Guerreiro, proprietaria, residente em Santa Victoria, d'esta comarca, e reu seu marido Manuel Joaquim Rodrigues, tambem conhecido por Manuel Joaquim Rodrigues Zagalo, ausente em parte incerta, pelo que correm editos de quarenta dias para a sua citação, a fim de que na segunda audiencia posterior ao prazo dos editos, que será contada da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, e num dos jornaes d'esta cidade, ver accusar a sua citação, seguindo se os termos ulteriores do processo.

As audiencias fazem-se neste juizo em todas as segundas e quintas feiras de cada semana, no tribunal judicial sito na Praça da Republica, não sendo dia feriado, porque sendo o, se fazem no

dia seguinte, e sempre por dez horas da manha. Beja, 15 de fevereiro de 1911. – Eu, Luiz Dias da Costa Bravo, escrivão, o escrevi. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito,

#### EDITOS DE QUARENTA DIAS

9 Pelo juizo de direito da comarca de Mesãofrio, cartorio do escrivão do segundo officio, correm editos de quarenta dias, contados da data da segunda publicação d'este, citando Inês Guedes Manteiro e marido Antonio Manteiro Branco, Brigida Guedes de Araujo e marido Julio Vieira, José Pinto Guedes de Paiva e mulher Olivia, Alcino Manteiro Teixeira, casado com Rita Guedes de Araujo, Antonio Pinto Guedes de Paiva, solteiro, maior, e Olivia Guedes de Araujo e mari do, todos ausentes em parte incerta no Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mãe e sogra Maria Guedes de Araujo, casada, moradora que foi no logar de Valmareira, freguesia de Barqueiros, d'esta comarca, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Mesãofrio, 28 de dezembro de 1910. = O Escrivão, Abilio da Silva Teixeira.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, A. F. da Fonseca.

substituto, Pereira Coelho.

10 Pelo juizo de direito da comarca de Soure, cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no Diario do Governo, a citar o executado Manuel Mabete Junior.

casado, proprietario, de Paleão, freguesia e comarca de Soure, actualmente ausente em parte incerta dos Estados Unidos da Republica do Brasil, para no prazo de cinco dias, findo que seja o prazo dos editos, pagar ao exequente José Maria Esteves, solteiro, maior, proprietario, residente em Paleão, freguesia de Soure, o capital de réis 76\$800, juros e mais despesas de cobrança, ou á penhora bens sufficientes para paganomear mento d'aquella quantia, sob pena de se devolver esse direito ao exequente.

Soure, 9 de fevereiro de 1911. = O Escrivão,

Armando Godinho dos Reis Cardoso. Verifiquei. = O Juiz de Direito, J. Bernardes.

11 Pelo juizo de direito e Tribunal Commercial da comarca de Chaves, e cartorio do escrivão abaixo assinado e na acção commercial que o autor Sousa Junior, Successor, commerciante nas cidades do Porto e Guimarães, move contra os reus Antonio Servo e mulher Eugenia Adelaide, commerciantes do logar de Vidago, d'esta comarca, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação d'este no Diario do Governo, citando os ditos reus, actualmente ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brazil, para no prazo de dez dias, findo que seja o prazo dos editos impugnarem o pedido da quantia de 82\$475 réis, que os mesmos reus devem ao autor, proveniente de generos que este lhes venden fiados nos seus estabelecimentos, sob pena de serem logo definitivamente condemnados, nos termos do artigo 4.º do decreto de 29 do maio de 1907, seguindo se as mais disposições legaes.

Chaves, 13 de fevereiro de 1911.- O Escrivão, Adolpho Augusto de Mayalhães.

Verifiquei.- O Juiz de Direito Presidente, C. Vaz.

# arrematação

12 Pelas doze horas da manhã do dia 8 do proximo mês de março á porta do tribunal judicial da 4.º vara civel d'esta comarca de Lisboa, escrivão do segundo officio, Ferraz, será posto em praça para ser arrematado por quem maior lanço offerecer, alem do valor de sua avaliação, e pelos autos civeis de carta precatoria vinda do juizo de direito da comarca da Figueira da Foz, extrahida do processo de execução commum promovida naquella comarca por Manuel da Silva Jordão, do logar de Carrites, contra Abilio Pereira de Umpos e esposa, d'esta cidade, o seguinte predio, penhorado pelos referidos autos, a saber:

Predio urbano sito na Rua Alexandre Herculano, com os n.ºº 122 a 140, que se compõe de lojas, 1.º, 2.º e 3.º andar, foi avaliado e é posto em praça na valor de 12:000\$000 reis.

Por este são citados quaesquer credores incertos para deduzirem os seus direitos no prazo

legal. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 4.ª vara civel, Campos Henriques.

13 Pelo processo de execução pendente no cartorio do quarto officio, escrivão Santos, da co-

Pelo presente são citados quaesquer credores | marca de Anadia, a requerimento de Luis Artur, casado, proprietario e alquilador, da Mealhada, contra Manuel Dias Figo e mulher Teresa de Jesus ou Teresa Vuga, Luis Dins Figo, solteiro. Maria Breda e marido Joaquim Rodrigues Pinto, do Travasso, e a contar da segunda publicação legal, correm editos de quarenta dias, citando os executados Luis Dias Figo, Maria Breda e marido Joaquim Rodrigues Pinto, que se acham ausentes em parte incerta no Brasil, para no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, e com os demais executados pagarem ao exequente a quantia de 200\$000 réis, importancia do legado que Luis Dias Figo, morador que foi na Mealhada, deixou ao mesmo exequente, como consta do testamento feito em 24 de abril de 1894 nas notas do extincto tabellião da Mealhada, José Duarte Pega, cujo pagamento ficou a cargo dos executados, o que se vê do respectivo mappa da partilha no inventario orfanologico a que nesta comarca se procedeu por obito do testador, e bem assim os juros de mora e custas, ou nomearem bens a penhora, sob pena de nomeação se devolver ao exequente e seguir a execução á revelia. — O Escrivão, Manuel Victorino dos Santos.

Verifiquei. O Juiz de Direito, Pinto.

#### NOTIFICAÇÃO EDITAL

14 Pelo juizo de direito da 2.º vara civel da comarca do Porto, cartorio do escrivão abaixo assinado, a requerimento de Domingos da Silva Sousa, da freguesia de Pedroso, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, notificando Avelino Correia de Oliveira, casado, alfaiate, morador que foi no logar de Curveiros, freguesia de Grijó; e actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de trinta dias, posterior áquelle dos editos, distractar a es-critura, celebrada em 29 de dezembro de 1904, pela qual se constituiu devedor, e sua mulber Anna Antonia da Silva ao requerente, do capital de 1:500\$000 réis, ao juro annual de 61/2 por cento, com a clausula de se elevar a 12 por cento também ao anno, quando não fosse pago no dia do seu vencimento ou trinta dias depois, ou ainda no caso de execução, e com as demais clausulas e obrigações constintes da dita escritura lavrada nas notas do notario Alexandre Domingues Pereira, da freguesia de Grijó, sob pena de se considerar vencida a divida e o requerente promover a respectiva execução.

Porto, 1 de fevereiro de 1911.- O Escrivão da vara, Rodrigo Evaristo Pereira da Fonseca.
 Verifiquei. = O Juiz de Direito, A. M. Coelho.

#### EDITOS DE CINCOENTA DIAS

15 Pelo juizo de direito da comarca de Coruche, cartorio do primeiro officio, a cargo do es-crivão David de Sousa, correm editos de cincoenta dias, que começarão a contar-se da publicação do segundo e ultimo annuncio no Diario do Governo, pelos quaes, a requerimento do justifi-cante Ernesto Ferreira Jordão, casado, proprietario, residente nesta villa, ficam citadas as pessoas incertas, que se julguem com direito a contestar a justificação avulsa que o mesmo justificante promove com a citação do Ministerio Publico, para o fim de se habilitar como unico e universal herdeiro de seus paes Francisco Ferreira Jordão, natural da freguesia da Sé Nova, da cidade de Coimbra, e de D. Maria Carolina Bandeira Jordão, tambem conhecida por D. Maria Carolina Bandeira Ferreira Jordão, natural da freguesia de S. João Baptista, d'esta mesma villa, proprie-tarios, moradores que foram nesta referida villa, e onde falleceram sem testamento, ascendentes ou outros descendentes, alem do justificante seu filho, que como tal pretende habilitar-se como unico e universal herdeiro e assim haver e poder fazer registar em seu nome todos os bens, direitos e acções que aos mesmos seus paes pertenciam á bora da sua morte.

Esta citação ha de ser accusada na segunda audiencia da comarca de Coruche, que terá logar depois de findar o prazo dos editos, e nella se hão de marcar as tres audiencias para contesta-

As audiencias neste juizo fazem-se no tribunal judicial, sito á Praça Cinco de Outubro (ex-Praça do Commercio), por dez horas da manhã, nas segundas e quintas feiras de cada semana, excepto nos dias feriados.

Coruche, 14 de fevereiro de 1911.- O Escrivão, David Augusto da Silva e Sousa.

Verifiquei a exactidão. - O Juiz de Direito,

Mendes de Oliveira.

16 Pelo juizo de direito da comarca da Anadia, cartorio do quarto officio, escrivão Santos, se processam uns autos de acção de processo ordinario, em que são autores Manuel Marques de Carvalho e mulher Maria de Jesus, de Torres, e reus Rosa Serrana, viuva, sua filha e genro, Gloria Augusta dos Santos e marido Elias Ferreira dos Santos e João Francisco Pereira, viuvo, do mesmo logar, na qual os autores allegam:

Que são senhores e possuidores de um predio de casas, curraes, eira, aido e mais pertenças, no sitio de Torres, confrontando tudo do norte e nascente com predio dos reus, do sul com rua e do poente com Julio Simões;

Que está o predio dos reus, do lado do poente,

vedado em toda a sua extensão do dos autores em parte com muro e em parte com parede, es-tando por esta forma bem delimitado do dos autores, sendo a extrema de ambos, os ditos muros e parede, que pertencem a elles reus e nunca a poente d'estes possuiram qualquer terreno;

Que por seu lado teem os autores e ante-possuidores de quem o houveram, e desde ha mais de trinta ou quarenta annos, sempre possuido o seu predio até aquelles muros e paredes, estando o predio em parte occupado, primeiro: por casas velhas, cujos beiraes gotejam directamente em uma pequena faxa de terra, occupando-a, que fica entre a parede das casas e o muro dos reus: segundo: por uma eira ao norte d'estas casas ve-

Que, para arrumação das suas cousas e para recolher os seus gados construiram os autores no terreno comprehendido entre as casas e eira já referidas, alguns curraes, occupando com a parede asscente todo o terreno até o alludido muro e parede que pertencem ao predio dos reus, e são alguns d'esses curraes contiguos ús ditas casas velhas e ao norte d'estas, sendo um outro contiguo á eira e ao sul d'esta;

Que ainda a sul das casas velhas existe uma viella entre o predio dos autores e o dos reus, limitada ao nascente por parede da casa d'estes e ao norte e ao poente por paredes dos autores e pela qual estes ultimos fazem servidão de pé, para a rua publica por uma porta que abre da parede poente directamente para aquella viella. Mas com respeito a esta viella não existem por ora motivos que fundamentem qualquer pleito entre os autores e os reus. Outro tanto porem não succede com o terreno que fica ao norte das casas velhas, por-quanto, depois da construcção das casas para arrumação, os reus destruiram a parede nascente das ditas casas, protestando que o hão de fazer sempre que os autores occupem o terreno com a parede, causando aos autores grandes prejuizos, não só com a destruição das paredes, mas tambem com o desabamento da madeira e da telha que cobrem as casas que com elle se inutiliza-

Que autores e reus são os proprios e partes le-gitimas e que nestes termos deve a acção ser julgada procedente e provada, devendo os reus ser condemnados :

1.º A reconhecerem que pertence aos autores, como seus legitimos donos e possuidores, todo o terreno que fica a poente dos muros e paredes do predio d'aquelles e portanto a respeitá-los na sua posse e no seu dominio; 2.º A indemnizá-los dos prejuizos que lhes teem

causado e de que os autores se queixam, conforme se liquidar em execução de sentença ;

3.º A pagarem as custas e sellos do processo e procuradoria a favor dos autores.

E, porque o reu Elias Ferreira dos Santos se acha ausente em parte incerta no Brasil, correm editos de sessenta dias, contados da ultima publicação legal, citando-o para, na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao prazo dos editos, ver accusar a citação e seguir os ulteriores termos da referida acção.

As audiencias neste juizo fazem-se ás segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo fe-riado, por dez horas da manhã, no tribunal de justica d'esta comarca, sito nos Paços Munici-paes d'esta villa de Anadia. — O Escrivão do quarto officio, Manuel Victorino dos Santos.

Verifiquei. O Juiz de Direito, Pinto.

## EDITOS DE TRINTA DIAS

17 Pelo juizo de direito da comarca de Villa Nova de Famulicão, cartorio do primeiro officio, a cargo do escrivão que este assina, se processam e correm seus devidos termos uns autos civeis de justificação avulsa para habilitação de herdeiros, em que são justificantes D. Maria José Leal Sampaio, viuva, proprietaria, da freguesia de S. Christovam de Cabeçudos, Manuel Vicente de Carvalho Leal e Sousa, casado, mas judicialmente se-parado de pessoa e bens de sua mulher, capitalista, da freguesia de Landim, ambos d'esta comarca, Alberto Vicente de Carvalho Leal e Souss e esposa D. Ernestina de Macedo Leal, capitalistas, elle residente nos Estados Unidos do Brasil e ella nesta villa, mas ambos legalmente representados, e justificados o Ministerio Publico e interessados incertos, na qual pretendem habilitar-se como unicos e universaes herdeiros de seu fallecido pae e avô o Ex. " Commendador Antonio Vicente de Carvalho Leal e Sousa, que tambem usou o nome de Antonio Vicente de Carvalho e Sousa, e nella allegam :
Que aquelle Ex. \*\*Commendador Antonio Vi-

cente de Carvalho Leal e Sousa foi casado com D. Maria Henriqueta, que tambem usou os nomes de D. Maria Renriqueta Lino Barreto Feio, D. Maria Henriqueta Lino e Sousa e D. Maria Henriqueta Leal e Sousa:

Que d'aquelle matrimonio houve tres unicos fi-

lhos, Antonio Vicente, que depois usou o nome de Antonio Vicente de Carvalho Leal e Sousa Junior, Maria José, que hoje usa o nome de D. Maria José Leal Sampaio e Manuel Vicente, que hoje usa o nome de Manuel Vicente de Carvalho Leal e Sousa; Que tendo fallecido a dita D. Maria Henriqueta

se procedeu a inventario orfanologico neste juizo e cartorio do quinto officio, onde os tres filhos referidos foram considerados como seus unicos e universaes herdeiros, sem impugnação de pessoa alguma, e por elles partilhada a sua herança:

Que o filho Antonio Vicente ou Antonio Vicente de Carvalho Leal e Sousa Junior, por escritura publica, reconheceu e perfilhou seu filho natural Alberto, sendo depois legitimado pelo subsequente matrimonio d'elle com D. Joaquina Rosa de Jesus Oliveira;

Que ambos morreram já, sobrevivendo-lhes aquelle seu filho Alberto ou Alberto Vicente de Carvalho Leal e Sousa, neto do autor da herança;

Que em 16 de janeiro do anno corrente de 1911 falleceu o mesmo autor da herança Ex. " Commendador Antonio Vicente de Carvalho Leal e Sousa, sobrevivendo-lhe somente, como seus unicos e universas herdeiros, os autores justificantes, e deixou testamento em que legou a sua terça a primeira, sendo as duas restantes partes divididas por todos tres em partes iguaes

Que, com rigorosa observancia das disposições testamentarias do autor da herança, de donções anteriormente feitas e dos preceitos legaes, de commum acordo, fizeram entre si, por escritura publica de 26 de janeiro do anno corrente, a par-

tilha da mesma herança; Que á autora justificante D. Maria José Leal Sampaio, alem de outros bens, pertenceram naquella escritura de partilha os seguintes papeis de credito:

Treze inscrições do Governo Português, 3 por cento, do valor nominal de 1005000 réis cada uma, com os n.ºº 27:024, 81:229, 42:949, 44:945, 45:377, 52:447, 79:785, 97:028, 106:323, 106:324, 106:325, 219:842 e 225:507.

Treze obrigações do Governo português, 4 1/2 por cento, 1888-1889, do valor nominal de 90,5000 réis, com os n.y 301:030, 301:031, 313:856, 313:857, 313:858, 313:859, 313:860, 313:861, 324:259, 326:895, 326:903, 328:622 e 328:623.

Vinte e tres obrigações da Companhia Geral do Credito Predial Português, do juro de 5 por cento, e do valor nominal de 903000 réis, com os n.º 9:311, 9:312, 11:661, 11:662, 11:663, 11:664, 11:665, 11:666, 11:667, 11:668, 11:669, 11:981, 31:859, 35:174, 37:615, 37:616, 37:617, 37:618, 37:619, 37:620, 45:288, 45:807 e 46:679.

Vinte e cinco obrigações da Camara Municipal do Porto, do valor nominal de 90\$000 réis cada uma, com os n.º 1:199, 5:816, 7:864, 7:865, 9:360, 9:361, 9:362, 9:363, 9:364, 9:365, 9:366, 9:367, 9:369, 9:370, 9:371, 9:372, 9:373, 9:374, 9:375, 9:376, 9:377, 9:378, 9:379, 9:380 e 9:381.

Sete obrigações da Junta Geral do districto de Braga, do valor nominal de 100 \$000 réis, com os 1:385, 1:386, 1:397, 1:905, 1:914, 1:915 e 1:917.

Tres obrigações da Camara Municipal de Guimarães, do valor nominal de 100\$000 réis, com os n.ºº 65, 66 e 327, da 2.º serie.

Que ao autor justificante Manuel Vicente de Carvalho Leal e Sousa, alem de outros bens, per tenceram na dita escritura de partilhas, os seguintes papeis de credito:

Uma inscrição do Governo português, 3 por cento, do valor nominal de 500,000 réis, com o n.º 26:223.

Seis obrigações do Governo Português, 4 1/2 por cento, 1888-1889, do valor nominal de 90,5000 réis, com os n.ºs 328:624, 328:625, 328:626, 332:581, 332:582 e 332:583.

Dez obrigações da Companhia Geral do Credito Predial Português, do juro de 5 por cento. e do valor nominal de 90,5000 réis, com es n.ºº 46:680, 55:051, 55:185, 55:186, 66:404, 93:971, 93:972, 93:973, 105:582 e 107:280.

Dez obrigações da Camara Municipal do Porto, do valor nominal de 90\$000 réis, com os n.º 9:382, 9:383, 9:384, 9:385, 9:387, 11:802, 14:965, 18:312, 18:313 e 18:314.

Tres obrigações da Junta Geral do districto de Braga, do valor nominal de 100\$000 réis, com os n.ºº 2:690, 2:693 e 3:282.

Uma obrigação da Camara Municipal de Guimarães, do valor nominal de 100 \$000 réis, com o n.º 328, da 2. serie.

Duas acções do Banco Commercial do Porto, do valor nominal de 40,000 réis, com os n.º 11:988 e 11:989.

Que ao autor justificante Alberto Vicente de Carvalho Leal e Sousa, alem de outros bens, per-tenceram na referida escritura de partilbas, os seguintes papeis de credito:

Uma inscrição do Governo Português, 3 por cento, do valor nominal de 500\$000 réis, com o n.º 26:727, e outra do valor nominal de 100\$000 reis, com o n.º 231:036.

Seis obrigações do Governo Português, 41/2 por cento, 1888-1889, do valor nominal de 903000 réis, com os n.º 332:584, 332:585, 335:327, 340:128, 340:129 e 340:131.

Dez obrigações da Companhia Geral do Credito Predial Português, do juro de 5 por cento, do valor nominal de 90 \$000 réis, com os n.ºº 115:908, 116:175, 128:245, 137:946, 146:527, 146:528, 146:529, 146:530, 166:009 e 166:371.

Dez obrigações da Camara Municipal do Porto, do valor nominal de 90,5000 réis, com os n.ºs 18:315, 27:875, 27:876, 27:877, 28:906, 28:907, 37:080, 37:081, 37:082 e 37:083:

Tres obrigações da Junta Geral do districto de Braga, do valor nominal de 100,5000 réis, com os n. 3:403, 3:405 e 3:510

Duas obrigações da Camara Municipal de Guimarãos, do valor nominal de 100,5000 réis, com os n.ºº 184 da 1.º serie, e 52 da ultima

Uma obrigação da Companhia das Docas e Caminhos de Ferro Peninsulares, 3 por cento, 1.º grau, do valor nominal de 90\$000 réis, com o n.º 83:327.

Que são os autores justificantes os unicos e universaes berdeiros do fallecido autor da heranca seu pae e avô, o Ex. mo Commendador Antonio Vicente de Carvalho Leal e Sousa, e como tal pretendem ser considerados e julgados, na proporção indicada, para todos os effeitos legaes, e especialmente para os de haverem a sua herança e designadamente a que já partilharam pela referida escritura de 26 de janeiro do corrente anno, a qual deve tambem ser julgada valida, ficando os autores considerados pessoas legitimas e competentes para receberem e disporem dos bens que a cada um pertenceram naquella escritura de partilha, fazendo averbar a favor da justificante D. Maria José Leal Sampaio, quaesquer registos relativos aos bens de raiz da mesma herança, e fazendo do mesmo modo averbar a favor de cada um os papeis de credito aqui relacionados, que respectivamente lhe pertenceram e que estejam averbados em nome do fiundo pae e avô, e receber cada um os juros e dividendos dos ditos papeis de credito.

E pelo presente são citados todos os interessados incertos, para na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao prazo de trinta dias, que serão contados da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, verem accusar a citação e ahi assinar-se-lhes tres audiencias para deduzirem o que tiverem a oppor, sob pena de revelia.

As audiencias neste juizo fazem-se todas as segundas e quintas foiras de cada somana, no tribunal d'ellas, situado no largo da Republica, d'esta villa, não sendo dias feriados designados na lei vigente, porque sendo-o, se fazem nos seguintes, se o não forem também, sempre pelas dez horas da manhã.

Villa Nova de Famalicão, 14 de fevereiro de 1911.= O Escrivão, Antonio R. Ribeiro Viegas. Verifiquei.= O Juiz de Dircito, Moura.

# EDITOS DE TRINTA DIÁS

18 Pelo juizo de direito da comarca de Villa Nova de Famalicão, e cartorio do primeiro officio, a cargo do escrivão que este assina, existem é

corre seus devidos termos uns autos de acção especial, requerida pela autora Miquelina Augusta da Silva Fernandes, que foi baptisada com o nome de Marcolina, casada com Manuel José Ribeiro de Faria, e por este devidamente autorizada, da freguesia de Telhado, d'esta comarca, contra os citandos Dr. José de Abreu do Couto Amorim Novaes e esposa D. Capitolina Pinto da Fonseca Novaes, proprietarios, moradores na Rua Formosa n.º 203, da cidade do Porto, contra o Ministerio Publico e interessados incertos, na qual acção se

Que a autora e marido são casados segundo o regime dotal, não existindo nem nunca existiu descendencia alguma, nem tem outros quaesquer herdeiros necessarios;

Que ao referido casamento da autora e seu marido, precedeu a escritura celebrada em 20 de agosto de 1865, na qual foi estabelecido aquelle regime dotal, e como dote da mesma autora se mencionou a quantia de 1:700\$000 réis, entrando nesta a de 100\$000 réis em roupas, ouro e objectos de adorno, e o resto em dinheiro de contado, proveniente de sua legitima materna, e mais ella foi dotada por seu pae com a importancia de réis 700\$000, como legitima paterna, ficando todas as referidas quantias com a natureza e privilegios

de beus dovaes;
Que as alludidas quantias do dote da autora,
no montante de 2:400,5000 réis, foram collocados a juros na mão de Antonio Gonçalves da Costa e mulher D. Margarida Dias de Araujo, por escritura de 8 de setembro de 1883, com hypotheca geral em todos os seus bens, e em especial nos

constantes d'aquella citada escritura; Que aquella quantia de 2:400\$000 réis está hoje reduzida a 1:400\$000 réis, porquanto a autora já recebeu por conta — em parcelas — a restante de 1:000\$000 réis;

Que os bens que garantem aquella importancia de 1:4003000 réis, pertencem por escritura de compra de 14 de maio de 1898 actualmente aos reus Dr. José de Abreu do Couto Amorim Novaes e esposa, pelo que estes são ao presente os responsaveis pela dita quantia de 1:400 \$000 réis :

Que, alem d'esta importancia, a autora e marido não possuem bens alguns, sendo absoluta-mente impossivel fazer face as despesas de sua familia e tratamento de doenças com a quantia de 70,5000 réis, que tanto é o rendimento annual do referido 1:400 \$000 réis;

Que a autora e marido são de avançada idade e doentes, não podendo empregar-se em qualquer trabalho, e assim impossibilitados de adquirirem alimentos, precisando, portanto, de levantar para isso 400,5000 réis do falado 1:400,5000 réis, concluindo a autora por pedir a necessaria autoriza-

E pelo presente correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando os interessados incertos, para na segunda audiencia d'este juizo, findo que seja aquelle prazo, verem accusar a citação, e ahi assinar se-lhe tres audiencias para, querendo, contestarem, ou por qualquer motivo impugnarem ou intervirem na referida acção.

As audiencias neste juizo teem logar todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados designados na lei vigente, porque sendo-o se fazem nos dias immediatos, e sempre pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial d'esta comarca, situado no Largo da Republica.

Villa Nova de Famalicão, 14 de fevereiro de 1911. — O Escrivão, Antonio R. Ribeiro Viegas. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Moura.

#### **ATTENÇÃO**

19 John Herbert Thwaites, proprietario da patente de invenção n.º 6:592, para: Aperfeiçoamentos no tratamento ou na utilização do liquido obtido de pyrites ou de cinza de pyrites e de substancias congeneres, concedida a 20 de fevereiro de 1909, desejando que aquelle invento seja o mais possivel aproveitado no país, declara que se prontifica a conceder licenças para o gozo parcial do privilegio ou mesmo a vender a pa tente.

Correspondencia a Abel & Imray, Birkbeck Bank Chambers, Southampton Buildings, Lon-

#### COMPANHIA PORTUGUESA DE LOURENCO MARQUES

Em liquidação

20 Por escritura de 15 do corrente, outorgada perante o notario Tavares de Carvalho, foi declarada dissolvida e em liquidação desde 19 de dezembro de 1908, a Companhia Portuguesa de Lourenco Marques.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1911. = Os liquida tarios, Antonio Joaquim de Oliveira = Pedro Gomes da Silva = B. Cabral.

21 Pelo juizo de direito da 5.ª vara de Lisboa, se annuncia que, por sentença de 11 do cor rente, foi autorizado o divorcio e declarado dissolvido o casamento dos conjuges Augusto Mateus e Adelina da Annunciação Ferreira, nos termos do artigo 1.º, n.º 2.º, e artigo 2.º, do decreto com força de lei de 3 de novembro ultimo. — O Escrivão, José Augusto Leal Pena.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, F. Pires.

#### **DECLARAÇÃO**

22 Declaro para todos os effeitos que por escritura lavrada nas notas do notario Rodrigues Grillo, d'esta cidade, em 17 de fevereiro deixei de fazer parte da sociedade que girava nesta praça, sob a firma F. Cardoso & C.\*, com estabecimento de moveis na Praça do Duque de Saldanha, 4-A e 4-D, ficando conforme a escritura todo o activo e passivo a cargo do socio Fran-cisco Henriques Cardoso. Lisboa, 17 de fevereiro de 1911. = Eugenia da

Conceição e Silva.— (Segue-se o reconhecimento).

#### PILLET & C. LIMITADA

23 Tendo feito cessão da sua quota na sociedade Pillet & C. Limitada, o socio Benoit Pillet, todavia sem alteração aquella firma, do que o dito Pillet prestou o seu assentimento com escritura de 9 de fevereiro corrente, nas notas do notario Emidio José da Silva, d'esta cidade.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1911.- Segue uma assinatura inillegivel.— (Segue-se o reconheci-

24 Dr. José Luiz do Santos Moita, presidente da commissão municipal administrativa do concelho de Torres Novas faz publico que se acha aberto concurso, para o preenchimento do respectivo quadro, por espaço de trinta dias, a con-tar da publicação d'este no Diario do Governo, de quatro logares de cantoneiros municipaes com o ordenado de 79\$200 réis.

Os concorrentes deverão apresentar, no referido prazo, os seus requerimentos instruidos com os documentos a que se refere o artigo 18.º do regulamento de 19 de sctembro de 1900.

Secretaria da Camara Municipal do concelho de Torres Novas, 13 de fevereiro de 1911. = 0 Presidente, José Luiz dos Santos Moita.

#### EDITOS DE QUARENTA DIAS

25 Pelo juizo de direito da comarca de Villa do Conde, cartorio do escrivão Almeida, correm seus devidos termos uns autos de inventario orfano hgico, a que se procede por obito de Bernardino da Silva Ramos, viuvo de Agueda Rosa de Oliveira, residente que foi no logar de Casal, freguesia de Fornello, d'esta comarca, e em que é cabeça de casal sua filha Maria Rosa de Oliveira, solteira, maior, residente no mesmo logar e freguesia; e são por este meio citadas as coherdeiras, netas da inventariada, Dhalia, de dezasete annos de idade, e Silvia, de quinze, bem como o são na pessoa de sua mãe, Olimpia de Aguiar Ramos, e esta tambem é citada como representante de seu filho Americo, tambem neto da inventariada, de treze annos de idade, todos ausentes na cidade do Rio de Janeiro dos Estados Unidos do Brasil, e igualmente são citados todos os herdeiros, legatarios e credores desconhecidos e residentes fora da comarca, para assistirem a todos os termos do inventario e deduzirem os seus direitos no prazo de quarenta dias, a contar da segunda publicação d'este no Diario do Governo, pena de revelia.

Villa do Conde, 11 de fevereiro de 1911. = 0

Escrivão, Vasco José de Almeida.

Verifiquei. = Marques de Albuquerque.

Pelo juizo de direito da comarca da Certã, cartorio do escrivão do terceiro officio, nos autos civeis de acção ordinaria que Sebastiana Ribeiro. viava, proprietaria, moradora no logar do Chão Redondo, freguesia de Sobreira Formosa, em seu nome e como representante de seus filhos menores, move contra José Mendonça, viuvo, proprietario, e seu filho Luis Cardoso Mendonça, solteiro, maior, residentes no logar da Tavilla, freguesia e concelho de Villa Velha de Rodam, comarca de Castello Branco, Joaquim Mendonça e mulher Francisca Gonçalves, Maximiano Men-donça e mulher Maria Ribeiro, Josefa Mendonça e marido Manuel Rodrigues Thomé, proprietarios, moradores no logar das Rabacinas, freguesia de Sobreira Formosa, d'esta comarca, e interessados incertos, correm editos de trinta dias, que começam a contar-se da segunda e ultima publicação na Folha Official do Governo, a citar os interessados incertos para na segunda audiencia, findo que seja aquelle prazo, verem accusar esta e marcar-se-lhes o prazo de tres audiencias para contestarem os termos da mesma acção, querendo.

As audiencias d'este juizo fazem-se em todas as segundas e quintas feiras de cada semana, pelas dez horas da manhã, no Largo do Munici-

pio, da Certã.
Certã, 8 de fevereiro de 1911.—O Escrivão,
Eduardo Barata Correia e Silva.

Verifiquei .- O Juiz de Direito, substituto,

# COMARCA DE BRAGA

Editos de quarenta dias

27 Por este juizo do Tribunal Commercial, cartorio do escrivão Freitas, correin editos de guarenta dias, citando o reu Joaquim Machado Duarte, viuvo, proprietario, da freguesia de Mire de Tibaes, d'esta comarca, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da Republica do Brasil, para na segunda audiencia d'este juizo do commercio, findo que seja o prazo dos editos, a contar da segunda publicação do presente, ver accusar a citação com a installação de acção commercial por letra que lhe promove Manuel da dita freg Goncalves, casado, proprietario de Mire de l'ibaes, d'esta mesma, e ahi comparecer a fim de assinar termo de confissão ou negação de sua firma e obrigação, ou uma e outra cousa, sob pena de ser logo condemnado verbalmente no pedido; outrosim é o mesmo Joaquim Machado Duarte, intimado para no prazo de cinco dias, depois de findo o prazo dos editos, oppor os embargos que tiver ao arresto que contra o mes-mo requereu o dito Manuel Gonçalves.

As audiencias neste juizo fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, no tribunal d'ellas, sito na Praca do Conselheiro Torres e Almeida, d'esta cidade, não estando comprehendidos em ferias.

Braga, 10 de fevereiro de 1911. = O Ajudante do Escrivão do Commercio, João José Ferreira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz Presidente,

# COMARCA DE BRAGA

Editos de quarenta dias

28 Por este juizo do Tribunal Commercial, cartorio do escrivão Freitas, correm editos de quarenta dias, citando o reu Joaquim Machado Duarte, viuvo, proprietario, da freguesia de Mire de Tibaes, d'esta comarca, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da Republica do Brasil, para na segunda audiencia do expediente dade Pillet & C.\* Limitada, o socio Benoit Pillet, que assim deixou de fazer parte d'ella, continua dos editos, a contar da segunda publicação do

presente, ver accusar a citação com a installação de acção commercial por letras, que lhe pro-move Manuel José Ribeiro, casado, proprietario, da freguesia de Cabreiros, d'esta mesma, e ahi comparecer a fim de assegurar termo de confissão ou negação de suas firma e obrigação, ou nma e outra cousa, sob pena de ser logo condemnado verbalmente no pedido; outrosim é o mesmo Joaquim Machado Duarte intimado para, no prazo dos editos, oppor os embargos que tiver ao arresto que contra o mesmo requereu o dito Manuel José Ribeiro.

As audiencias neste juizo fazem se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, no tribunal d'ellas, sito na Praça do Conselheiro Torres e Almeida, d'esta cidade, não estando comprehendidos em ferias.

Braga, 10 de fevereiro de 1911. = O Ajudante do Escrivão do Commercio, João José Ferreira. Verifiquei a exactidão. = O Juiz Presidente,

#### COMARCA DE BRAGA

Editos de quarenta dias

29 Por este juizo de tribunal commercial, cartorio do escrivão Freitas, correm editos de quarenta dias citaudo o reu Josquim Machado Duarte, viuvo, proprietario, da freguesia de Mire de Tibães, d'esta comarca, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da Republica do Brasil, para na segunda audiencia do expediente d'este juizo do commercio, findo que seja o prazo dos editos e a contar da segunda publicação do presente, ver secusar a citação com a installação da acção commercial por letra que lhe promove Luisa Martins, viuva, da freguesia de Frossos, d'esta comarca, e ahi comparecer a fim de assinar termo de confissão ou negação de sua firma e obrigacão, ou uma e outra cousa, sob pena de ser condemnado verbalmente no pedido; outrosim é o mesmo Joaquim Machado Duarte intimado, para no prazo de cinco dias, depois de findo o prazo dos editos, oppor os embargos que tiver ao arresto que contra o mesmo requeren a dita Luisa Martins. As audiencias neste juizo do commercio fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, no tribunal d'ellas, sito na Praça do Conselheiro Torres e Almeida, d'esta cidade, não estaddo comprehendido em ferias.

Braga, 10 de fevereiro de 1911. = O ajudante do Escrivão do commercio, João José Ferreira. Verifiquei. = O Juiz Presidente, N. Souto.

#### CONCURSO

30 A Commissão Municipal do Fundão, superiormente autorizada, annuncia que se acha aberto concurso, por espaço de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para provimento do logar de thesoureiro do municipio, com o vencimento correspondente á percentagem de 5 por cento sobre os rendimentos effectivamente cobrados pelo thesoureiro, com exclusão d'aquelles a que se refere a ultima parte do artigo 96.º do Codigo Administrativo de 1896. E, quando a receita agora cobrada pelo Estado vier a ser cobrada pelo thesoureiro, baixará essa percentagem a 2 por cento, ou lhe será fixado o ordenado que as leis autorizarem.

Os concorrentes devem instruir os seus requerimentos, devidamente reconhecidos, com todos os documentos a que se refere o decreto de 24 de dezembro de 1892, e o concorrente que for nomeado terá de prestar caução com hypotheca no valor de 2:000≸000 réis.

Secretaria da Camara Municipal do concelho do Fundão, 14 de fevereiro de 1911 = E eu, José dos Santos Figueira, Secretario da Camara, que o escrevi. = O Presidente da Commissão, Guilher-

31 Pelo juizo de direito da 5.º vara, d'esta comarca, cartorio do escrivão do quarto officio, se faz saber que no dia 25 do corrente, ao meio dia, vae pela segunda vez á praça por metade do valor o usofruto da quantia de 716\$541 réis depositada na Caixa Geral de Depositos e constante do conhecimento n.º 20:412, junto a fl. 113 dos autos de acção de divisão de cousa commum em que são autores Benjamin Amigo Fortes e outros e reus D. Aurora Martins Lopes e outros, do cartorio do segundo officio, d'este juizo, usofruto que foi penhorado pelos autos de prestação de contas hoje em execução em que são partes D. Elvira Amigo Fortes e outros e D. Aurora Martins Lopes, esta ré e aquelles autores, estando avaliado em 358\$771 reis. Vae a praça em 179\$386 reis. Pelo presente são citados quaesquer credores in-

Lisbon, 14 de fevereiro de 1911.= () Escrivão, José Augusto Leal Pena Verifiquei.= O Juiz de Direito, F. Pires.

## EDITOS DE TRINTA DIAS

32 Pelo juizo de direito da 3.º vara civel da comarca do Porto, cartorio a cargo do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias a contar da segunda e ultima publicação do annuncio no Diario do Governo, citando a legataria D. Ermelinda Casimira de Castro Pinto, residente na comarca de Sinfães, para deduzir, querendo, seus direitos no inventario orfanologico a que se procede por obito de Bernardino Pereira Pinto Bravo, residente que foi no logar do Prego Velho, freguesia do Bomfim, d'esta cidade, c em que é inventariante a filha D. Margarida Virgi-

nia Bravo. Porto, 16 de fevereiro de 1911 = 1 Escrivão do terceiro officio, Francisco Honorio Rebello.

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 3.º vara civel, Carlos Pinto.

#### CONCURSO

33 A Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericordia de Castello de Vide, superiormente autorizada faz publico de que está aberto concurso para provimento do logar de enfermeiro diplomado do hospital d'esta misericor-dia com o ordenado annual de 1203000 réis, cama

O prazo do concurso é de trinta dias, contados

desde a segunda e ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, e os concorrentes devem instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Certidão por onde provem ter mais de vinte e um annos de idade;

2. Documentos por onde provem as suas habi-

litações profissionaes; 3.º Certificado do registo criminal. Secretaria da Casa da Misericordia de Castello de Vide, 17 de fevereiro de 1911. — O Presidente da Commissão, João Antonio Guedes.

#### TRIBUNAL DO COMMERCIO DO PORTO Editos de quarenta días

34 Por este juizo de direito commercial, cartorio do primeiro officio a cargo do escrivão Henrique Carlos da Silva e Sousa, correm editos de quarenta dias, que começam naquelle em que se publicar o segundo e ultimo annuncio, citando o reu João Pinto Ferreira Leite, Filho, negociante que foi d'esta cidade do Porto, actualmente ausente em parte incerta da cidade do Rio de Ja-neiro, Estados Unidos do Brasil, para que no prazo de dez dias, passados que sejam os primei-ros vinte posteriores ao termo dos editos, pague aos autores Luis Ferreira Alves & C.\*, banqueiros, d'esta cidade, a quantia de 1485890 réis, montante de duas letras sacadas pelos autores e acceites pelo reu, e bem assim lhes pague os juros desde a citação, custas, sellos e procuradoria, ou para que no mesmo prazo impugne o pedido, sob pena de, não o fazendo, ser definitivamente condemnado nos termos do decreto de 29 de muio de 1907.

Porto e Tribunal do Commercio, 11 de fevereiro de 1911. = O Escrivão, Henrique Carlos da

Verifiquei. = O Juiz Presidente, Barreiros.

#### EDITOS DE TRINTA DIAS

35 Pelo juizo de direito da comarca de Caminha, cartorio do escrivão do quinto officio, corre seus termos um inventario orfanologico por obito de Marcellino Vieira, casado, fallecido na Republica dos Estados Unidos do Brasil, em que é inventariante Jacinta Maria, viuva do fallecido, residente no mesmo logar; e pelo mesmo pro-cesso de inventario correm editos de trinta dias a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os interessados Manuel Vieira e mulher Belmira da Costa, e Rosa Vieira e marido José Nunes, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos do mesmo inventario até final.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, Oliveira Pires.

#### CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

36 Tendo Serafim Gomes Pimenta, casado com D. Silvina Marques Alves Dias Pimenta, proprietarios, moradores na rua do Almada, d'esta cidade, requerido á commissão administrativa da Ex. Camara Municipal, para serem abertos em nome de sua mulher, como bens dotaes, cinco obrigações do emprestimo municipal de 15 de abril de 1889, n.º\* 6:389, 6:391, 6:392 e 6:395, com o fundamento de lhe haverem sido encabeçadas na partilha amigavel a que procedeu com seus irmãos e cunhados, dos bens deixados por sua fallecida mãe D. Quiteria Dias de Paiva Marques, fallecida em 2 de abril de 1910, como mostra pelo traslado da escritura de partilhas celebrada nas notas do notario Thomás Megre Restier Junior, d'esta cidade, e havendo a com-missão administrativa d'este Municipio, em sessão de 19 de janeiro findo, deferido a pretensão, por esta forma se avisa os interessados que tenham que oppor, para apresentarem as suas reclamações na secretaria da municipalidade, durante o prazo de trinta dias, contado da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, findo o qual, e não havendo opposição, as obrigações serão averbadas em conformidade com o pedido.

Porto e Paços do Concelho, em 16 de fevereiro de 1911. = O Secretario da Camara, José Mar-

37 Pelo juizo de direito da comarca de Coimbra, cartorio do escrivão do segundo officio, corre seus termos uma acção ordinaria commercial, proposta por Constantino Baptista Junior, casado. proprietario, morador nas Lages, freguesia de Santa Clara de Coimbra, contra Joaquim Mano Silvestre de Oliveira, solteiro, commerciante, que foi, nesta cidade, do logar das Parreiras de Montesão, freguesia de S. Martinho do Bispo, d'esta comarca, actualmente ausente em parte incerta.

mesmo processo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio, citando aquelle Joaquim Mano Silvestre de Oliveira, para na segunda audiencia do expediente d'este tribunal, depois de findo o prazo dos editos, ver accusar esta citação, instaurar esta acção e ahi assinar-lhe o prazo de tres audiencias para contestar, querendo, a dita acção e seguir todos os termos da causa até final, sob pena de revelia, pela qual o autor pretende que o reu seja condemnado a pagar a importancia de 302\$290 réis, proveniente de renda vitalicia ao semestre, que começou em 11 de julho de 1910, de um terreno com armazem e barracões sito na Avenida dos Oleiros d'esta cidade, sublocado por Augusto de Oliveira, casado, empregado do commercio, residente em Lisboa, á firma Oliveira, Baptista & C., da qual faziam parte autor e reu, quantia aquella que, acrescida com custas judiciaes e de parte e reparos, que nella se acham incluidos, foi pelo autor paga ao dito Augusto de Oliveira por ter sido a elle autor por este exigida, apesar de já não fazer parte da firma arrendataria, a qual tinha sido anteriormente dissolvida, tendo ficado a cargo do reu o activo e passivo da mesma firma e cuja dissolução não foi notificada ao referido

Augusto de Oliveira. Mais pretende o autor que o reu seja condemnado a pagar as custas, tanto da presente acção como do arresto proposto por aquelle contra este, ou, quando assim se não julgue, condemnado no pagamento de 75,5570 réis, que corresponde a uma

quarta parte d'aquella quantia, pela qual é responsavel; pois, a alludida firma Oliveira, Baptista & C.ª cra composta, alem de autor e reu, por mais dois socios, e das custas referidas na devida pro-

As audiencias do tribunal commercial fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana por onze horas da maulia, no tribunal judicial d'esta comarca, sito nos Paços Municipaes d'esta cidade, á Praça Oito de Maio, não sendo dias feriados, porque neste caso se observa a legislação

applicavel.

Verifiquei a exactidão — O Juiz Presidente do
Tribunal Commercial, Oliveiva Pires.

#### CONCELHO DE CELORICO DA BEIRA Editos de trinta dias

38 Pelo juizo das execuções fiscaes d'este concelho correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no Diario do Governo, citando João Fernandes Blanco, subdito espanhol, residente em parte incerta, para pagar a quantia de 314,5965 réis, e bem assim os addicionaes, juros, sellos e custas que se liquidarem, de contribuição industrial por que foi collectado neste con-celho, no anno de 1909, sob pena de penhora em quaesquer bens.

Celorico de Beira, 14 de fevereiro de 1911.= O Escrivão das execuções, Antonio Joaquin Alves da Silva.

Verifiquei a exactidão. = Tinoco.

No juizo de direito da comarca de Montemor-o-Novo, cartorio do escrivão do segundo offi-cio, nos autos de arrecadação do espoito de Abilio Villarinho de Matos, morador que foi em Ferreira do Alemtejo, a requerimento do Ministerio Publico, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação que d'este se fizer, citando os credores incertos para apresentarem as suas reclamações.

Muntemor.o-Novo, 11 de fevereiro de 1911.=

O Escrivão, Manuel Salvador da Costa.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, Albuquerque Barata (Visconde de Olivã).

#### EDITOS DE TRINTA DIAS

40 Pelo juizo de direito da comarca de Bracartorio do escrivão abaixo assinado, gança, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do ultimo annuncio, citando os credores Dr. Elisio de Oliveira, Dr. José Eugenio Teixeira, João Carvalho, todos de Macedo de Cavalleiros, e os desconhecidos, para deduzir, querendo, seus direitos no inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de Inscio da Cruz Vieira, morador que foi em Moredo, e cm que é inrentariante Maria Benigna Monteiro, do mesmo

Bragança, 8 de fevereiro de 1911. = 0 Escrivão, Alvaro Lopes Navarro.
Verifiquei.— O Juiz de direito, substituto, Ju-

lio Soares da Rocha Pereira.

41 Pelo juizo de direito da 5.º vara civel d'esta comarca, cartorio do escrivão do quarto officio, se faz saber que no dia 25 do corrente mês, pelo meio dia, á porta do tribunal vão á praça para serem arrematados em segunda e terceira praça um cordão de ouro e outros objectos pertencentes aos espolios de João da Rosa e outros, sendo o cordão em segunda praça por metade do valor e os restantes objectos em terceira praça sem valor.

Pelo presente são citados quaesquer eredores incertos.

Lisboa, 10 de fevereiro de 1911.== O Escrivão, José Augusto Leal Pena.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, F. Pires.

#### COMARCA DE ODEMIRA Editos de trinta dias

42 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação no Diario do Governo, citando Francisco Rodrigues da Silva, ausente em parte incerta e que foi mo-rador no Monte da Silveira, freguesia do Cercal, comarca de S. Tiago de Cacem, para no prazo de dez dias, contados depois de findo o dos editos, pagar no cartorio do segundo officio a quantia de 85225 réis, proveniente de custas contadas no inventario orfanologico a que se procede por obito de Francisca Antreza, viuva de Joaquim Antonio, moradora que foi no Monte do Valle de Santa Maria, freguesia de Collos, ou nomear bens à penhora sufficientes, sob pena do direito de nomeação se devolver ao Ministerio Publico.

Odemira, 15 de fevereiro de 1911. — O Escri-

vão de direito. Duniel Veritiquei. = O Juiz de Direito, Monteverde. (e

#### EDITOS DE TRINTA DIAS

43 Pelo juizo de direito da comarca de Santarem, cartorio do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda c ultima publicação d'este no Diario do Governo, citando Antonia da Conceição, viuva, residente em parte incerta, para por si e como representante de seus filhos menores impuberes Anna, José, Joaquim e Custodia, pagar a quantia de 13,3384 reis, importancia de custas e multa contada no inventario por obito de seu marido José Joaquim, morador que foi na Raposa, ou para no mesmo prazo nomear bons sufficientes à penhora, para pagamento d'aquella quantia e custas acrescidas, sob pena do direito de nomenção se devolver ao exequente, que é o Ministerio Publico.

Santarem, 14 de fevereiro de 1911. = O Escrivão do tereciro officio, Aristides Manuel da Cunha

Verifiquei. = O Juiz de Direito, João Albuquerque.

44 Pelo juizo de direito da comarca de Fornos de Algodres, cartorio do escivão do segundo officio, corre seus devidos termos um inventario de menores a que se procede por obito de Candida da Fonseca, viuva, da Quinta do Linheiro, limite e freguesia d'esta villa, no qual é cabeça

de casal Antonio de Albuquerque Diogo, casado, da Quinta das Cortinhas, tambem d'esta fregue. sia, e no mesmo inventario correm edites de trinta dias, que principiarão a ser contados desde a segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando o interessado Francisco Diogo de Albuquerque, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da America do Norte, para assistir a todos os termos até final do referido inventario c os credores e legatarios desconhecidos ou residentes fora da comarca, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Fornos de Algodres, 14 de fevereiro de 1911.=
O Escrivão, Alberto Augusto Ferreira Sarmento. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Domingos Amaral.

#### EDITOS DE TRINTA DIAS

45 No juizo de direito da 4.ª vara civel d'esta cidade e comarca do Porto, cartorio do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do pre-sente annuncio no Diario do Governo, citando os executados D. Maria do Pilar Borges dos Santos Pinto e marido Alfredo dos Santos Pinto, este interdito por prodigalidade, e moradores que fo-ram na Avenida da Boavista, 964, d'esta cidade, e actualmente ausentes em parte incerta na cidade de Lisbon, para no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagarem no cartorio do escrivão que este assina, a quantia de 8\$890 réis, proveniente de custas e sellos contados e em que foram condemnados nos autos de acção especial que lhes moveram Manuel José Coelho e Adriano Gomes Ferreira Pimenta, advogado, d'esta referida cidade e bem assim os sellos acrescidos, ou dentro do mesmo prazo nomearem bens a penhora, auflicientes para pagamento da referida quantia, sellos e custas da execução, sob pena de tal direito se devolver ao magistrado do Ministerio Publico, exequente.

Porto, 13 de fevereiro de 1911 = O Escrivão do primeiro officio, Manuel Correia Lopes.

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 4.ª vara, Cruz Capello.

46 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa correm editos de trinta dias citando Joaquim Pedro Reis, morador que foi na Rua de Santa Marta n.º 55, e hoje ausente em parte incerta, para no piazo de dez dias, immediatos aos trinta contados a partir da segunda publicação no presente Diario do Governo, satisfazer na recebedoria do 3.º bairro a quantia de 101,3205 réis, alem dos juros addicionaes, sellos e custas, proveniente de contribuição de decima de juros do anno de 1909, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1911.-O Escrivão, Raul Lara.

Verifiquei. = Costa.

Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa correm editos de trinta dias citando Antonio Ferreira Santos Vasconcellos, morador que foi na Avenida Antonio Maria de Aguiar n.º 50, e hoje ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta contados a partir depois da segunda pu-blicação no presente Diario do Geverno, satisfazer na recebedoria do 3.º bairro a quantia de réis 170\$449, alem dos juros, addicionaes, sellos e custas, proveniente da contribuição de decima de juros do anno de 1909, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1911. = O Escrivão, Raul Lara

Verifiquei. = Costa.

Pelo juizo das execuções fiscaes do segundo districto fiscal de Lisboa correm editos de trinta dias citando Helena Rosa Fonseca, casada com Luis Pereira Fonseca, moradora que foi na Calcada da Ajuda n.º 216, e hoje ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, contados da ultima publicação do pre-sente Diario do Governo, satisfazer na Recebedoria do 4.º Bairro, d'esta cidade, a quantia de reis 93\$977, alem dos juros, addicionaes, sellos e custas, proveniente de decima de juros do anno de 1909 do capital de 13:000,000 réis, de que lhe é devedor Rafael Raunedo Rodrigues e mulher.

Lisbos, 15 de fevereiro de 1911. — O Escrivão privativo substituto, José Antonio Mendes Cor-

Verifiquei. = Costa.

49 Pelo juizo das execuções fiscaes do segundo districto fiscal de Lisboa, Praça Luis de Camões n.º 22, vae à praça no dia 2 de março proximo, pela uma hora da tarde, para serem vendidos pelo maior lanço que for offerecido, os moveis seguin

Uma armação de casquinha em tres corpos de prateleiras e armarios por baixo, uma divisoria com 3 metros, envidraçada, dois espelhos moveis de vestir em pitch-pinc, em perfeito estado de conservação, um cofre á prova de fogo (autor Rodrigo dos Santos) com uma porta, duas mesas de trabalho, em casquinha, uma estante de casquinha, a fini de, com o seu producto, ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Vicente Costa Pereira, por divida de contribuição industrial dos annos de 1907 e 1908, na importancia de 116\$700 réis.

Lisboa, 15 de feverciro de 1911. = O Escrivão privativo substituto, José Antonio Mendes Cor-

Verifiquei. = Costa.

#### EDITOS DE TRINTA E CINCO DIAS

50 Pelo juizo de direito da comarca de Mirandella, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta e cinco dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, no inventario de menores por obito de Frederico Agostinho Pires, viuvo, morador que foi no logar e freguesia de Codães, d'esta comarca, em que é inventariante Antonio Carlos Pires, filho do inventariado, a citar José Antonio Pires, solteiro, menor pubere, ausente em parte incerta

nos Estados Unidos do Brasil, para na qualidade de interessado (neto do inventariado) assistir a todos os termos do referido inventario até final e deduzir nelle os seus direitos sob pena de reve-

Mirandella, 15 de fevereiro de 1911. = O Escrivão do primeiro officio, Augusto Pereira Gui-

Verifiquei a exactidão. = G. de Almeida. (m

#### COMARCA DE CEIA Editos de trinta dias

51 Pelo juizo de direito da comarca de Ceia, cartorio do escrivão abaixo assinado, e nos autos civeis de inventario orfanologico a que se procede por obito de José Paes dos Santos, morador que foi no Carvalha!, freguesia de Paranhos, no ual é cabeça de casal Maria Henriques, viuva d'aquelle, do mesmo logar, correm editos de trinta dias a contar da segunda publicação d'este no Diario do Governo, citando o interessado Francisco Alves Fernandes, ausente em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do mesmo inventario, sob pena de revelia e sem prejuizo do scu andamento.

Ceia, 28 de janeiro de 1911. = O Escrivão do egundo officio, Francisco de Paula e Mello da

Mota Veiga.

Verifiquei a exactidão. - O Juiz de Direito, F.

#### COMARCA DE VILLA NOVA DA CERVEIRA Editos de trinta dias

52 Pelo juizo de direito d'esta comarca de Villa Nova da Cerveira, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do annuncio no Diario do Governo, citando os credores Adriano da Costa Macedo e esposa, da cidade e comarca de Vianna do Castello, para assistirem a todos os termos do inventario orfanologico, por obito de Francisco Pereira Sanches de Castro, segundo Visconde de Santo Autonio de Lourido, morador que foi nesta villa, e em que é cabeça de casal a viuva do mesmo, D. Maria Amelia Xavier de Carvalho Sanches de Castro, Viscondessa de Santo Antonio de Lourido, residente nesta mesma villa, tudo sem prejuizo do andamento do referido in

Villa Nova da Cerveira, 15 de fevereiro de 1911. = O Escrivão ajudante, João Antonio Este-

Verifiquei a exactidão. == O Juiz de Direito, Figueiredo da Guerra.

53 Pelo juizo de direito da comarca de S. João da Pesqueira, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, citando José Candido Sant' Anna, viuvo, e os filhos do primeiro e segundo matrimonio da inventariada Patrocinia de Almeida, de nomes Laura Sequeira e marido José Inacio da Silva Sequeira; Clotilde de Sequeira, solteira, maior; João Inacio Scqueira, solteiro, maior; Antonio Ricardo Sant'Anna e Cacilda Sant'Anna, menores pubercs, sendo estes citados na pessoa de seu pae o referido José Candido Sant'Anna, ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos do inventario a que se procede por obito da referida Patrocinia de Almeida, moradora que foi no logar do Rio Antas, Estado do Amazonas, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, sob pena de revelia, devendo o prazo contar-se da segunda publicação d'este na Folha

S. João da Pesqueira, 8 de fevereiro de 1911. = O Escrivão do segundo officio, José Felicissimo Velloso.

Verifiquei. = A. Aragão.

54 Pelo juizo de direito da comarca de Cantanhede, cartorio do escrivão do segundo officio, Annibal Lopes, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e ultima publicação do res-pectivo annuncio, citando José Jorge Estevam e mulher Antonia Carvalho, Joaquim Augusto de Miranda, Manuel dos Santos Caldeira, Manuel Domingues Claro, Manuel Jorge Estevam, José Mario Estevam, ausentes em parte incerta no Brasil, e Antonio Jorge Amaro, ausente em parte incerta em Lisbos, para na qualidade de interessados assistirem até final aos termos do inventario orfanologico a que se procede por obito do Padre Manuel Inacio de Jesus Andrade, morador que foi no logar do Focho, d'esta comarca, sob

Cantanhede, cm 13 de fevereiro de 1911.= O Escrivão do segundo officio, Annibal Lopes.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito,

Teixeira de Queiroz.

#### COMARCA DE VILLA NOVA DE CERVEIRA Editos de trinta dias

55 Pelo juizo de direito d'esta comarca de Villa Nova de Cerveira, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do annuncio no Diario do Governo, citando quaesquer credores ou legatarios desconhecidos ou residentes fora da co-marca, e nomeadamente Alfredo Martins Lima, residente em Lisboa, e Adolfo Martins Lima, residente na villa e comarca de Valença, casados, capitães do exercito, herdeiros, em propriedade, do Reverendo João Francisco Martins Lima, abbade que foi da freguesia de Covas, d'esta comarca, para assistirem, como credores, a todos o: termos do inventario orfanologico a que se pro-cede por obito de Domingos Gomes da Pedra, casado e morador que foi no logar de Abothega, da referida freguesia de Covas, e em que é ca-beça de casal a viuva d'este, Maria Afonso, do mesmo logar e freguesia, tudo sem prejuizo do an-

damento do mesmo inventario.
Villa Nova de Cerveira, 15 de fevereiro de 1911 .= O Escrivão-ajudante, João Antonio Este-

Verifiquei a exactidão. = O Juis de Direito, Figuciredo da Guerra.

Imprensa Nacional